

LEI DO AUDIOVISUAL

PASSO À PASSO

**LEI DO
AUDIOVISUAL
PASSO À PASSO**

Vera Zaverucha

Rio de Janeiro 1996

ÍNDICE

	PAGINA
RESUMO	06
ARTIGO 1º DA LEI 8685/93	07
1. Que projetos podem se beneficiar dos incentivos do art. 1º da Lei 8685/93, modificada pela Lei nº 9323/96	
2. O que é o incentivo criado pelo art. 1º da Lei nº 8685/93 e quais as vantagens para o investidor	
O PROJETO NO MINC	09
1. Como aprovar o projeto no Ministério da Cultura	
a) Projeto de produção de obra audiovisual cinematográfica	
b) Projetos de distribuição	
c) Projetos de exibição e infra-estrutura técnica	
Apresentação da Documentação	
2. Aprovação do projeto pelo Ministério da Cultura	
3. Projetos não aprovados - recurso	
4. Abertura de conta de aplicação Financeira Especial	
5. Redimensionamento de projetos	
O PROJETO NA CVM	18
1. Registro de emissão e distribuição pública	
2. Quem é quem perante a CVM	
3. Informações que devem constar nos Certificados de Investimento	
4. Registro de Emissão e Distribuição de Certificados de Investimento	
5. Concessão do registro	
6. Consórcios	
7. Prospecto	
8. Distribuição dos Certificados de Investimento	
9. Mercado Secundário	
REGISTRO DO PROJETO NO SISTEMA CINE/ANDIMA/CETIP	28
1. Registro	
2. Vantagens do Registro no Sistema	
ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO OU LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	30
1. Conta de aplicação financeira	
2. Desbloqueamento da Conta de Aplicação Financeira no Banco do Brasil	
3. Liberação de recursos para filmagem	
4. Liberação dos Recursos para conta bancária de outra instituição financeira	
5. Cancelamento da emissão	

- a) Prazo de Captação vencido
 - b) Projetos com registro no CETIP
 - c) Projetos não registrado em Centrais de Custódia ou Sistema de custódia organizados
6. Reinvestimento

A EMPRESA EMISSORA

36

1. Obrigações da Empresa Emissora
2. Entrega de Cópia da Obra Cinematográfica
3. Do Crédito
4. Da prestação de contas à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual
5. Prazo de dedução

ARTIGO 3º DA LEI 8685/93

39

1. O que é o incentivo criado pelo art. 3º da Lei 8685/93
2. Mecânica do Incentivo
3. Como aprovar o projeto no Ministério da Cultura
4. Aprovação e Movimentação dos recursos

ANEXOS

42

- Tabela Demonstrativa
2. Endereço da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual / Ministério da Cultura
 3. Requerimento - exame do projeto
 4. Identificação do Projeto
 5. Orçamento de Produção e Comercialização
 6. Cronograma de execução física
 7. Comprovante de efetivação de contrapartida
 8. Análise Técnica
 9. Plano de Produção
 10. Promessa de Cessão de Direitos
 11. Comprovante de Aprovação de Projeto - Ministério da Cultura
 12. Certificado de Investimento
 13. Resumo das Informações do Projeto
 14. Ficha de Cadastro no CETIP
 15. Cartão de Autógrafos CETIP
 16. Termo de Compromisso para Registro no CINE
 17. Termo de Compromisso CETIP
 18. Solicitação de Liberação de Recursos - Ministério da Cultura
 19. Carta de interesse de reinvestimento
 20. Requerimento solicitando valores das cotas de reinvestimento
 21. Requerimento Solicitação de Transferência de recursos
 22. Informação Mensal Audiovisual/Informação Física Audiovisual/Informação Semestral Audiovisual - CVM

23. Demonstrativo analítico dos aportes do projeto
24. Demonstrativo analítico das Despesas

LEGISLAÇÃO

97

1. Lei nº 8685 de 20 de julho de 1993
2. Decreto nº 974 de 8 de novembro de 1993
3. Retificação do Decreto nº 974/93
4. Lei nº 9.323 de 5 de dezembro de 1996
5. Portaria nº 63 de 11 de abril de 1997 - MINC
6. Instrução nº 260 de 9 de abril de 1997 - CVM
7. Decisão Conjunta nº 1 de 15 de agosto de 1996 CVM/MINC
8. Instrução normativa nº 56 de 18 de Julho de 1994 - SRF
9. Instrução Normativa nº 62 de 21 de dezembro de 1995 - SRF
10. Portaria nº 35 de 18 de Janeiro de 1994 - MinFaz
11. Portaria nº 71 de 8 de maio de 1996 -MinC
12. Regulamento de Operações Sistema de Certificado de Investimento Audiovisual - Cetip/Cine/Andima
13. Regulamento de Operações de Investimento no âmbito da atividade audiovisual - BNDEs

LEGISLAÇÃO REVOGADA

150

1. Portaria nº 70 de 8 de maio de 1996 -MinC.
2. Instrução nº 208 de 7 de fevereiro de 1994 - CVM
3. Instrução nº 240 de 17 de novembro de 1995 - CVM
4. Instrução nº 256 de 8 de novembro de 1996 - CVM

LEI DO AUDIOVISUAL

Este guia pretende, em sua primeira parte, explicar à empresa produtora, e ao investidor, passo a passo, como apresentar um projeto para aprovação ao Ministério da Cultura e como registrar a emissão dos Certificados de Investimento na Comissão de Valores Mobiliários, condição prévia para captação dos recursos através do incentivo criado no artigo 1º da Lei 8685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual.

Em sua segunda parte o guia pretende informar como se beneficiar do art. 3º desta mesma Lei, que permite a co-produção entre empresas distribuidoras/produtoras estrangeiras e empresas produtoras brasileiras.

Duas outras partes foram incluídas :

- Modelos de alguns requerimentos e peças específicas da atividade, que podem servir ao leitor como orientação;
- Texto das Leis, Decretos, Portarias e Instruções que regem a matéria aqui tratada.

Agradeço ao Secretário Leonel Kaz a ajuda e apoio e dedico este Guia ao meu filho Diogo e à todos que fazem cinema.

RESUMO

A Lei n.º 8685/93, de 20 de julho de 1993, criou dois incentivos fiscais que permitem o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira:

- ⇒ 1. Através do art. 1º da Lei e da sua posterior modificação pela Lei n.º 9.323, de 5 de dezembro de 1996, pessoas jurídicas e físicas podem adquirir Certificados de Investimentos Audiovisuais, representativos dos direitos de comercialização de obra cinematográfica brasileira de produção independente ou de projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica específicos da área audiovisual cinematográfica, e abater os recursos dispendidos na compra destes certificados, no imposto sobre a renda, até o limite de 3% do imposto devido, além de abater estes valores como despesa operacional, no caso de pessoa jurídica.

Estes certificados são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários- CVM e negociados no mercado mobiliário, após o projeto ter sido aprovado pela Secretária para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura.

- ⇒ 2. Através do art. 3º desta mesma Lei, as empresas estrangeiras que exportam obras audiovisuais de qualquer natureza para comercialização ou distribuição no Brasil, podem utilizar na co-produção de obras cinematográficas brasileiras, de produção independente, 70% do imposto de renda pago, quando da remessa dos rendimentos auferidos pela comercialização ou distribuição daquelas obras.

ARTIGO 1º DA LEI 8685/93

1. QUE PROJETOS PODEM SE BENEFICIAR DOS INCENTIVOS DO ART. 1º DA LEI Nº 8685/93 MODIFICADA PELA LEI Nº 9323/96 (LEI DO AUDIOVISUAL)

a. Projetos audiovisuais cinematográficos de produção independente - São as obras audiovisuais produzidas majoritariamente por empresa produtora que não tenha vínculo com empresa de radiodifusão e cabodifusão, em película de qualquer bitola (16mm, 35mm), em vídeo com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas e com qualquer duração.¹

b. Projetos da área audiovisual cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, tais como: prover cinemas com equipamento de projeção, distribuição de filmes, exibição de filmes, etc...²

2. O QUE É O INCENTIVO CRIADO PELO ART. 1º DA LEI N.º 8685/93 E QUAIS AS VANTAGENS PARA O INVESTIDOR.

a. As empresas produtoras podem, após a aprovação dos projetos, lançar no mercado mobiliário Certificados de Investimento, correspondentes a, no máximo, 80% do custo total do projeto, não podendo, entretanto, este valor ultrapassar o limite de R\$ 3.000.000,00.³

b. Os Certificados de Investimento (CI) são valores mobiliários representativos de quotas de comercialização da obra. Cada quota garante ao investidor um percentual sobre as receitas auferidas pelo projeto em condições (prazo e percentual) fixadas pela empresa emissora por ocasião do pedido de registro e expresso no Certificado de Investimento.

¹ Ver Lei 8.401 de 8/1/92, art 2º incisoIII. Ver art.1º da Lei 8685/93

² Ver Lei 8685/93 art 1 § 5º

³ o art. 4º §2º da Lei 8685/93, que estabelecia o limite de 1.700.000 UFIRs foi modificado pela Lei 9323/96 - limite de R\$ 3.000.000,00

Os certificados poderão ser nominativos ou escriturais.

c. O investidor poderá apropriar, na contabilidade da Empresa, 100% do valor investido na compra de Certificados de Investimento, como despesa operacional. Isto permite a redução do lucro tributável e, conseqüentemente, do Imposto de Renda. A segunda vantagem fiscal é que, até o limite de 3% do Imposto de Renda, o investidor poderá abater, do imposto devido, 100% dos valores dispendidos na compra dos certificados⁴.

d. Após a integralização de todas as quotas do projeto registradas na CVM, o contribuinte poderá colocar seus certificados à venda no mercado de balcão. **Atenção, apenas o primeiro comprador terá vantagem fiscal.**

⁴ ver TABELAS DEMONSTRATIVAS anexo 1

O PROJETO NO MINC

1. COMO APROVAR O PROJETO NO MINISTÉRIO DA CULTURA

A. PROJETO DE PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL CINEMATOGRAFICA

Os projetos para produção de obras audiovisuais cinematográficas devem ser encaminhados à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura ⁵, em duas vias, com todas as páginas numeradas e rubricadas, anexando os seguintes documentos:

a) **requerimento** dirigido ao Secretário da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual solicitando o exame, enquadramento e aprovação do projeto, para beneficiar-se dos incentivos previstos no art. 1º da Lei 8685/93 e da Lei nº 9323/96 ⁶

b) **contrato social da empresa** e, caso haja, suas alterações, registrados na junta comercial da localidade onde a empresa estiver sediada.- **original ou cópia autenticada**

c) **cartão de C.G.C.**- Cadastro Geral de Contribuintes (atenção a data de validade do C.G.C) - **original ou cópia autenticada**

d) **comprovantes de regularidade** ⁷com:

⁵ ver anexo 2 - ENDEREÇOS

⁶ ver modelo anexo 3 - REQUERIMENTO

⁷ ver prazo de validade

Secretaria da Receita Federal - **Certidão de Quitação de Tributos Federais - CQTF - original ou cópia autenticada**

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - **Certidão da Dívida Ativa da União - original ou cópia autenticada**

e) **Comprovantes⁸ de inexistência de débito com o INSS e o FGTS e/ou PIS/PASEP - original ou cópia autenticada**

f) **identificação** do projeto e da empresa proponente ⁹

g) **sinopse e justificativa do projeto** - a sinopse deverá resumir a história do filme (caso ficção) ou os aspectos que serão abordados (caso documentário). A justificativa deverá informar o porque da proposta, os benefícios que a abordagem do tema trarão à sociedade e a oportunidade do tema a ser abordado.

h) **orçamento analítico¹⁰** expresso em reais devendo ser incluído neste orçamento o custo básico de comercialização do filme prevendo, no mínimo:

- a confecção do material de divulgação,
- mídia, uma cópia do filme,
- um master positivo em película
- um master em vídeo,
- copiagem de fitas e legendagem para língua estrangeira (caso já exista um contrato de distribuição no exterior),

O Orçamento deverá conter as despesas decorrentes da contratação de intermediários financeiros para a colocação pública dos certificados, não podendo exceder **10% do montante do valor a ser captado¹¹**.

i) **demonstrativo de receita** - fontes de financiamento para produção do projeto.

⁸ ver prazo de validade

⁹ ver modelo anexo 4 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO E DA EMPRESA PROPONENTE

¹⁰ ver modelo anexo 5 ORÇAMENTO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FILME

¹¹ ver Instrução CVM nº 260, art. 10º § 3º

j) **cronograma de execução física** de realização do projeto, com indicação dos prazos de início e conclusão de cada etapa do projeto¹²

k) **currículo** da empresa produtora **proponente**

l) **currículo do produtor**

m) **Declaração de disponibilidade financeira** referente a contrapartida de 20% não incentivados - esta contrapartida pode ser em recursos financeiros, bens materiais, artísticos ou técnicos, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com os valores de mercado, como por exemplo:

recursos financeiros - em numerário,

bens materiais - sede da produção, carro para transporte, etc

artísticos - troca de salário por percentual de participação do artista ou do técnico,

técnicos - equipamentos de propriedade da empresa produtora ou troca de percentual por cessão de equipamentos.

O produtor deverá apresentar uma declaração desta disponibilidade financeira,¹³ não sendo necessária, neste momento, a apresentação da documentação relativa à contrapartida

n) **Nome e número da agência do Banco do Brasil** em que deverá ser aberta a conta de aplicação financeira especial (*conta de captação*) na qual serão depositados os recursos da captação (art. 4º da Lei nº 8685/93) .

A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, após a aprovação do projeto, autorizará ao Banco do Brasil a abertura da conta, o qual deverá comunicar sua abertura à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, para que esta emita o Comprovante de Aprovação de Projeto.

¹² ver modelo anexo 6 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICA

¹³ ver modelo anexo 7 DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

o) **roteiro** - no caso de filme documentário ou obra cinematográfica que haja impossibilidade técnica ou artística de apresentar um roteiro, é necessário a apresentação de dossiê que possibilite a análise do orçamento e do cronograma de execução.

Exemplo: numa série de filmes documentários deverá ser apresentado um resumo dos aspectos que serão abordados em cada filme , bem como número de filmes com a minutagem de cada um , locais onde serão realizadas as filmagens, se serão feitas entrevistas , se será necessária uma etapa de pesquisas, e um resumo de cada filme da série

p) **currículo do diretor** da obra

q) **análise técnica**¹⁴

r) **plano de produção**¹⁵

s) **certificado de registro** do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional

t) **promessa de cessão dos direitos** de adaptação da obra em que se baseia o projeto¹⁶, ou declaração de autenticidade

u) **contrato de co-produção, se houver**

¹⁴ ver modelo anexo 8 ANALISE TÉCNICA

¹⁵ ver modelo anexo 9 PLANO DE PRODUÇÃO

¹⁶ ver modelo anexo 10 PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS

B. PROJETOS DE DISTRIBUIÇÃO.

Além das exigências listadas nas letras “a” a “n” , do item anterior, deverão ser apresentados documentos contendo informações sobre:

a) viabilidade técnica

b) viabilidade comercial

c) memorial descritivo, por etapa, com custo unitário e global por unidade.

Os projetos de distribuição podem ser relativos a comercialização de um filme específico ou de um conjunto de filmes, podendo estar incluído nos custos de distribuição: **pagamento de cessão de direitos, masterização, copiagem, material de divulgação, mídia, etc...**

C. PROJETOS DE EXIBIÇÃO e INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA

Além das exigências listadas nas letras “a” a “n” , do item anterior, deverão ser apresentados documentos contendo informações sobre:

a) plantas e croquis;

b) catálogo dos equipamentos, se for o caso.

OBS: Não é permitida a utilização de recursos incentivados pela Lei 8685/93 e pela Lei 9323/96 em despesas com aquisição, reforma e construção de imóveis.

DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Toda a documentação poderá ser apresentada em disquete 3 1/2, usando programa de texto word for windows ou planilha Excel para PC, com exceção dos seguintes documentos:

- a) currículo do produtor,
- b) certificado de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional,
- c) promessa de cessão de direitos de adaptação da obra ou declaração de autenticidade,
- d) contrato de co-produção, plantas e croquis, e
- e) catálogo de equipamentos.

REGISTRO NO SICAF

As empresas poderão se cadastrar no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores, em qualquer Ministério ou Delegacia Regional, estabelecendo as linhas de fornecimento de serviços compatíveis com seu ramo de negócios e com o objeto de seu contrato social.

- código 15458 - produção de obra audiovisual
- código 15466 - distribuição de obra audiovisual

Desta forma, os documentos abaixo listados, poderão ser substituídos por cópia do comprovante de registro no Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores - SICAF¹⁷

- a) comprovante de regularidade com o FGTS, INSS, Certidão de Quitação de Tributos Federais, Dívida Ativa;
- b) cartão do CGC;
- c) contrato social da empresa e alterações.

¹⁷ ver portaria nº 2203, 19/07/95, do Ministerio de Administração e Reforma do Estado

2. APROVAÇÃO DO PROJETO PELO MINISTÉRIO DA CULTURA

O Ministério da Cultura através da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual tem o prazo de 30 (trinta) dias para exame do projeto. Caso haja alguma pendência ou necessidade de documentos complementares, a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual deverá comunicar por escrito ao interessado. Nesse momento cessa a contagem do prazo estabelecido.

Após cumpridas as exigências, reinicia-se a contagem do prazo.

O projeto será devolvido ao proponente caso as exigências feitas pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual não sejam cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias

No caso de aprovação do projeto , será emitido, um Comprovante de Aprovação de Projeto ¹⁸, em 2 (duas) vias, com validade de 360 dias, prorrogáveis por igual período apenas uma única vez, mediante pedido por escrito, devidamente justificado, à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, sendo necessária a revalidação dos documentos com prazos vencidos.

Não poderá haver alteração do valor da captação a ser requerido junto a CVM, consignado no Comprovante de Aprovação de Projeto. O valor consignado no Comprovante de Aprovação de Projeto como VALOR DA CAPTAÇÃO deverá ser integralmente registrado na Comissão de Valores Mobiliários devendo os Certificados de Investimento serem lançados numa única emissão

¹⁸ ver modelo anexo 11 - COMPROVANTE DE APROVAÇÃO DE PROJETO - e ítem 6 a seguir (abertura de conta de aplicação financeira)

3. PROJETOS NÃO APROVADOS - RECURSO

Caso o projeto não seja aprovado pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, caberá recurso do interessado à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, no prazo máximo de 5 dias úteis após o recebimento da comunicação.

A Secretaria Executiva terá no máximo 15 dias, contados da data do recebimento do recurso, para uma decisão.

4. ABERTURA DA CONTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA ESPECIAL

A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual autorizará a abertura da conta de aplicação financeira especial, em nome do projeto e do proponente devendo este apresentar ao Banco do Brasil S.A., além da autorização da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual¹⁹, os seguintes documentos:

- a) o contrato social da empresa,
- b) cartão do CGC,
- c) cópia da identidade e do CPF dos sócios da empresa,
- d) comprovante de domicílio

Somente após a abertura efetiva da conta é que será expedido o Comprovante de Aprovação do Projeto

¹⁹ ver modelo anexo 12 - AUTORIZAÇÃO DA SDAV

5. REDIMENSIONAMENTO DE PROJETOS

Projetos aprovados poderão ser redimensionados desde que seja apresentada justificativa para tal. Os prazos para aprovação são os mesmos previstos para projetos apresentados pela primeira vez à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual .

Não poderá haver alteração na participação dos investidores na distribuição de receitas para projetos que já tenham registro na CVM.

O PROJETO NA CVM - COMO REGISTRAR O PROJETO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

1. REGISTRO DE EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Será objeto de registro público, a emissão cuja colocação no mercado de valores mobiliários pressuponha esforço de venda, ou seja, oferta de certificados e procura de recursos.

2. QUEM É QUEM PERANTE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

a) **Empresa Emissora** - para efeito da emissão e distribuição dos Certificados de Investimento Audiovisual , a empresa emissora , responsável pelo projeto, deverá ser uma produtora de obras audiovisuais de produção independente, ou empresa brasileira de capital nacional que apresente projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica específicos da área cinematográfica.

b) **Empresa Líder da Distribuição** - para efeito da **emissão e distribuição dos Certificados com registro público**, é necessária a intermediação de **empresa do sistema de distribuição do mercado financeiro**. Chamada de empresa líder da distribuição, ela pode ser um Banco de Investimento, Banco Múltiplo, Corretora de Valores Mobiliários ou Distribuidora de Valores Mobiliários.

c) **CINE - Sistema de Certificado de Investimento Audiovisual** Sistema administrado pela ANDIMA - Associação Nacional de Instituições do Mercado Aberto e operacionalizado pela CETIP- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos. O registro do projeto no CINE não é obrigatório, mas

muitas empresas investidoras preferem trabalhar com os chamados Certificados Cetipados.

d) **Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP** Operacionaliza a liquidação física e financeira dos títulos negociados eletronicamente de forma a não haver roubo, extravio ou falsificações. Após a aprovação da emissão e do registro dos títulos, pela Comissão de Valores Mobiliários, a CETIP disponibilizará os títulos em seu sistema informatizado de distribuição, para que sejam especificados seus compradores, e no mercado secundário.

e) **ANDIMA** - responsável pela administração do Sistema e suporte técnico, orientando e acompanhando as operações do emissor. A ANDIMA se encarrega de confeccionar o modelo de boletim de subscrição do Certificado de Investimento remetendo-o a Comissão de Valores Mobiliários.

f) **Banco Mandatário do emissor** - Banco exigido pela CETIP, responsável pela distribuição dos dividendos aos compradores dos Certificados de Investimento, após o filme ter sido comercializado. Faz a confirmação de qualquer operação feita pelo emissor com os certificados.

3. INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR NOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Os Certificados de Investimento, que poderão ser nominativos ou escriturais, deverão conter:

a - a denominação **CERTIFICADO DE INVESTIMENTO Decreto nº 974/93**”;

b - número de ordem do Certificado;

c - qualificação da empresa emissora com os números de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Inscrição estadual;

d - número da aprovação do projeto no Ministério da Cultura;

e - denominação do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura;

f - número do registro de emissão e distribuição na CVM identificando a natureza do registro;

g - número total de quotas beneficiárias de incentivos fiscais e respectivo percentual de participação nos direitos de comercialização;

h - número de quotas representadas em cada Certificado de Investimento;

i - identificação do investidor;

j - especificação dos direitos assegurados no empreendimento;

k - garantias, se houver;

l - prazo para conclusão do projeto;

m - local e data da emissão do certificado;

n - assinatura autorizada do responsável pela empresa emissora.

4. REGISTRO DE EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO

O pedido de registro de emissão e distribuição de Certificados de Investimento na CVM será formulado pela empresa emissora em conjunto com o líder da distribuição, instruído com os seguintes documentos:

- a - contrato ou estatuto social da empresa emissora;
- b - ato deliberativo da emissão de Certificados de Investimento
- ata da assembléia dos quotistas da empresa emissora;
- c - indicação do diretor ou sócio gerente da empresa emissora responsável pelo projeto;
- d - contrato identificando os direitos e as obrigações da empresa emissora e dos subscritores dos certificados;
- e - cópia da guia de recolhimento da taxa de fiscalização relativa ao registro de emissão dos Certificados de Investimento;
- f - cópia do contrato de distribuição dos Certificados de Investimento e o de garantia de subscrição, se houver;
- g - contrato de garantia de liquidez, se houver;
- h - modelo do Certificado de Investimento;²⁰
- i - modelo de boletim de subscrição com identificação de sua numeração, o qual deverá conter:
 - espaço para assinatura;
 - declaração impressa do investidor de ter tomado conhecimento da existência do prospecto e da forma de obtê-lo.
- j - minuta do prospecto²¹;

²⁰ ver anexo 13 - MODELO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO

k - cópias dos documentos apresentados para apreciação do Ministério da Cultura nos termos do art. 7º, do Decreto nº 974/93;

l - cópia Comprovante de Aprovação de Projeto fornecido pelo Ministério da Cultura;

m - indicação do número da conta de aplicação financeira e da agência do Banco do Brasil S.A. em que esta foi aberta, bem como o nome do titular da conta.

5. CONCESSÃO DO REGISTRO

A CVM terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do pedido, para indeferir o registro. Caso não o faça neste prazo, o registro está automaticamente aprovado.

A CVM pode solicitar neste mesmo prazo, por ofício, documentos ou informações complementares, interrompendo-se, desta forma, a contagem dos dias.

O interessado deve cumprir as exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da correspondência de exigências, passando a CVM a contar com novo prazo de 30 (trinta) dias para exame do processo.

Serão indeferidos os registros de empresas que não cumprirem as exigências que venham a ser feitas ou que estejam, ela ou seus sócios, inadimplentes junto a CVM.

²¹ ver item 7 a seguir - informações que devem constar no prospecto

6. CONSÓRCIOS

Para facilitar a distribuição pública de títulos e garantir sua subscrição, é permitido a formação de consórcios, regulado por contrato e subcontrato, nos quais deverão constar os limites das coobrigações e a outorga de poderes.

A responsabilidade de cada participante do consórcio é aquela expressa no contrato e subcontrato.

Ao líder da distribuição caberá, além da responsabilidade de zelar pela veracidade de todas as informações dadas a CVM, as obrigações de:

a - avaliar, em conjunto com a empresa emissora, a viabilidade de distribuição, suas condições e o tipo de contrato a ser celebrado;

b - formular, em conjunto com a empresa emissora, a solicitação de registro, assessorando-a em todas as etapas da emissão;

c - formar o consórcio do lançamento, se for o caso;

d - informar à CVM os participantes do consórcio, bem como os que a ele aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de Certificados de Investimento inicialmente atribuídos a cada um;

e - comunicar à CVM, imediatamente, qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou seu distrato;

f - encarregar-se de remeter à CVM, mensalmente, até o dia 10(dez) do mês subsequente, mapas-relatórios indicativos do movimento de distribuição dos Certificados de Investimento, os quais deverão ser elaborados por cada um dos participantes do consórcio, de acordo com o tipo de contrato. Em qualquer hipótese, deverão os referidos mapas ser encaminhados 15(quinze) dias após o encerramento da distribuição;

g - elaborar o prospecto ;

h - efetuar o depósito dos recursos captados, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.685/93, no prazo máximo de 48 horas após o recebimento da importância, descontados os valores relativos a sua intermediação financeira;

i - controlar o limite de captação da emissão, respeitado o limite máximo de que trata o art. 4º, § 2º, “b”, da Lei nº 8.685/93 e sua posterior alteração pela Lei 9323/96;

j - controlar os boletins de subscrição, devolvendo à empresa emissora os que não forem utilizados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da distribuição.

k - Subscrever e integralizar as quotas porventura não colocadas no período de distribuição, caso haja compromisso contratual de garantia firme de colocação da totalidade das quotas emitidas.

As instituições participantes do consórcio são obrigadas a manter o prospecto à disposição do público

7. PROSPECTO

O prospecto deverá conter as seguintes informações:

a - qualificação da empresa emissora;

Informar nome da empresa emissora, endereço, CGC, nome e qualificação dos sócios

b - ato deliberativo da emissão dos Certificados de Investimento;

Anexar a ata da reunião dos sócios quotistas que autorizou a emissão das quotas

c - informações acerca do projeto que constitui o objeto da emissão dos Certificados de Investimento;

Informar:

- tipo de obra que se pretende realizar (longa, média, série, ficção, documentário, desenho animado),
- mercados em que a obra poderá ser distribuída (cinema, televisão, home-vídeo, etc..)
- diretor,
- roteirista,
- cronograma de realização - por fase - (pré-produção - semanas , preparação - semanas, filmagem - semanas, etc...)

d - características da emissão:

- valor total da emissão;
- quantidade de quotas em que se divide a emissão;
- prazo de distribuição junto ao público- 360 dias prorrogáveis por mais 360 dias, desde que aprovado pela SDAv e CVM;
- prazo para entrega dos certificados, junto a CVM e ao Ministério da Cultura - não superior a 30 (trinta) dias após a comprovação da obtenção da totalidade dos recursos previstos no orçamento global. - percentual dos direitos de comercialização que estão sendo oferecidos através da totalidade de emissão (x % sobre a renda líquida do produtor - definir o que vem a ser renda líquida).
- prazo de validade dos certificados.

e - valor da quota em moeda corrente;

f - número e data do registro na CVM;

g - identificação dos direitos e obrigações da empresa emissora e dos subscritores dos certificados conforme especificados no contrato ²²;

h - condições de distribuição no que concerne à colocação dos certificados junto ao público e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados;

i - demonstrativo dos custos da distribuição dos certificados;

²² ver item 4 - IV Registro de emissão e distribuição de certificados de investimento

Percentual em relação ao preço unitário de distribuição (máximo de 10% sobre o valor total de captação):

- valor da comissão de coordenação
- valor da comissão de colocação

j - garantias oferecidas pela empresa emissora, se houver;

k - indicação dos meios que serão utilizados para veiculação das informações.

Após estas indicações o prospecto deverá conter o seguinte texto:

“O registro da presente emissão não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas, ou em julgamento sobre a qualidade do projeto da empresa emissora, ou da rentabilidade e risco do investimento representado pelo Certificado de Investimento”.

É aconselhável que seja feito um resumo das informações acima, na folha de abertura do prospecto de oferta pública.²³

É obrigatório que o prospecto esteja à disposição do público, durante o período de distribuição, em número suficiente de exemplares.

Na fase que antecede o registro da emissão, é permitida a utilização de um **PROSPECTO PRELIMINAR** (dado obrigatório de constar em capa), desde que contenha todos os itens relativos a **PROSPECTO**, e mais as seguintes informações:

“I - As informações contidas nesta publicação serão objeto de análise por parte da CVM, que examinará a adequação às exigências da regulamentação pertinente”.

“II - O prospecto definitivo estará à disposição dos investidores, para entrega, nos locais onde serão colocados os Certificados de Investimento junto ao público, durante o período de distribuição”.

²³ ver modelo anexo 13 RESUMO DAS INFORMAÇÕES DO PROJETO

8. DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Os Certificados só poderão ser distribuídos após:

- a) concessão de registro pela CVM,
- b) o prospecto estar disponível para entrega ao investidor.

Qualquer texto publicitário referente a oferta de certificados deverá ser submetido a CVM, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para se manifestar, após o qual se considerará aprovado

9. DO MERCADO SECUNDÁRIO

Os certificados de Investimento só poderão ser negociados no mercado secundário após a total colocação das cotas do projeto registradas na CVM.

REGISTRO DO PROJETO NO SISTEMA CINE/ANDIMA/CETIP

1. REGISTRO

Para registro do projeto no Sistema **CINE/ANDIMA/CETIP** é necessário a entrega dos seguintes documentos:

- a. **Ficha de Cadastro**²⁴ - a ser preenchida com as principais características da empresa emissora. As assinaturas devem constar dos cartões de autógrafos
- b. **Cartão de autógrafo**²⁵ - deve constar as assinaturas das pessoas autorizadas a assinar pela empresa emissora. No anverso, deve constar abono bancário da empresa emissora dado pelo seu banco mandatário.
- c. **Termo de compromisso do emissor**²⁶ - documento através do qual o emissor aceita os regulamentos de operações do STD e do CINE.
- d. **Termo de Compromisso do Banco mandatário**²⁷ - só é necessário se o banco escolhido não seja liquidante de nenhum outro emissor no CINE. Esta informação deve ser solicitada a Andima
- e. Cópia do Comprovante de Aprovação de Projeto emitido pelo Ministério da Cultura
- f. Cópia da ata da reunião dos sócios cotistas da empresa emissora que deliberou sobre a emissão.

²⁴ ver anexo 14 - FICHA DE CADASTRO

²⁵ ver anexo 15 - CARTÃO DE AUTÓGRAFO

²⁶ ver anexo 16 - TERMO DE COMPROMISSO DO EMISSOR

²⁷ ver anexo 17 - TERMO DE COMPROMISSO BANCO MANDATÁRIO

2. VANTAGENS DE REGISTRO NO CINE/ ANDIMA/ CETIP

O **CINE** processa automaticamente todas as rotinas previstas na emissão dos Certificados de Investimento, desde a sua colocação junto aos investidores - através do Sistema de distribuição de Títulos - SDT - até o pagamento dos dividendos gerados pelo projeto, com vantagens para todas as partes envolvidas:

1. **Emissor** - maior credibilidade ao projeto facilitando a colocação junto as empresas investidoras. O Sistema se encarrega de executar rotinas em nome do emissor, como o pagamento dos dividendos, diretamente nas contas as instituições custodiantes, que atuam em nome dos cotistas.

2. **Instituição Financeira** - O SDT garante , através de distribuição eletrônica , uma maior agilidade na distribuição dos Certificados de Investimento. O Cine fornece ainda relatórios com a posição das instituições custodiantes, facilitando o acompanhamento da emissão.

3. **Investidor** - O Cine oferece a custódia dos Certificados , e garante o pagamento dos dividendos gerados pela comercialização dos filmes.

ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO OU LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

1. CONTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO BANCO DO BRASIL

Os recursos referentes a venda (integralização) dos certificados deverão ser depositados numa conta aberta especialmente para este fim, no Banco do Brasil, conta esta autorizada pela Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual. O número da conta e a agência devem ser informadas, pelo proponente, à CVM (no ato do registro)²⁸e, caberá ao Banco do Brasil passar a mesma informação à SDAv.

Os valores depositados poderão ser aplicados em fundos de investimentos ou em operações de mercado aberto, lastreados em Títulos da Dívida Pública Federal, a critério do proponente. Os rendimentos deverão, obrigatoriamente, ser utilizados na produção do projeto, e estarão sujeitos a prestação de contas.

2. DESBLOQUEAMENTO DA CONTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

Esta conta, **bloqueada pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual**, será desbloqueada, sempre por solicitação do proponente, através do formulário de Solicitação de Liberação de Recursos, nas seguintes situações:

- a) Integralização de 100% dos certificados oferecidos.

²⁸ ver item 1- Projeto de produção DE OBRA AUDIOVISUAL cinematográfica, item N e 4 APROVAÇÃO DO PROJETO pelo Ministério da Cultura

b) Garantia firme contratual de subscrição das quotas por parte da instituição financeira responsável pela distribuição.

c) Integralização de 80% dos certificados, após solicitação do emissor e comunicação da CVM à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

Deverá ser enviada a SDAv solicitação padrão²⁹ de Liberação de Recursos e feito um requerimento à CVM solicitando o encerramento total ou a liberação dos valores referentes a 80% da integralização dos certificados emitidos, conforme Decisão Conjunta nº 1/96 da CVM e MinC. Os 20% restantes só serão liberados após sua completa integralização.

Devem ser encaminhados à CVM, junto com o requerimento:

a. Extrato bancário que comprove o depósito dos recursos integrais (encerramento) ou parciais (80%).

b. Cópia dos contratos firmados.

c. Comprovantes de depósito.

3. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA FILMAGEM

O proponente que comprovadamente estiver em condições de iniciar a filmagem e que já tiver 60% das cotas integralizadas , poderá solicitar a liberação dos recursos devendo para tanto apresentar a SDAv:

a. Contrato com o Diretor de Produção

b. Contrato com o Produtor Executivo

c. Contrato com o Diretor de Fotografia

d. Contrato com o Elenco Principal

²⁹ ver modelo anexo18 - SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS

e. Contrato com o Cenógrafo

f. Lista de locações

g. Plano de filmagem

h. Declaração de que as filmagens iniciarão antes de completados 60 dias a partir da data da liberação dos recursos.

Neste caso, a SDAv também desbloqueará os recursos captados correspondentes a 60% do total da emissão. Os recursos que vierem a ser captados, após a liberação dos 60% para filmagem, só serão desbloqueados mediante a integralização de 80% do total dos certificados emitidos, ficando a liberação dos 20% restantes condicionada a integralização de 100% dos certificados.

4. DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PARA CONTA BANCÁRIA DE OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Caso seja de interesse do proponente que a liberação dos recursos da captação seja feita para outro banco, deverá ser indicada conta bancária aberta especialmente para o projeto, sendo vedado depósitos ou movimentações financeiras de outros recursos nesta conta.

Deverá ser encaminhada à SDAv , quando do pedido de liberação, o número e nome do banco, o número e o nome da agência e o número da conta corrente , para onde deve ser feita a transferência.

5 . DO CANCELAMENTO DA EMISSÃO

a. PRAZO DE CAPTAÇÃO VENCIDO

Caso o proponente não consiga, no prazo autorizado para captação, integralizar todos os Certificados de Investimento, será cancelado pela CVM o registro.

A CVM comunicará, por ofício, à empresa emissora, à empresa líder da distribuição e à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual o cancelamento do registro, informando o número de cotas registradas e o número de cotas integralizadas que serão canceladas.

Caso o projeto esteja registrado em alguma Central de Custódia ou Sistema Centralizado de Custódia, a CVM enviará ofício ao Sistema com as mesmas informações acima.

b. PROJETOS COM REGISTRO NO CETIP

- O CETIP, de posse da informação de que o registro será cancelado, elaborará um relatório informando a posição das cotas custodiadas e canceladas, com as quantidades e o nome da instituição financeira responsável pela colocação das cotas integralizadas daquele projeto. Para cada instituição financeira será encaminhado um relatório, com cópia para a CVM.
- Cada investidor deverá receber carta da instituição financeira que lhe vendeu as cotas informando sobre seu cancelamento e da possibilidade de reinvestimento, dentro do prazo de 60 dias a partir da data do cancelamento. A instituição financeira elaborará um relatório para a CVM informando o nome dos investidores que integralizaram as cotas constantes no relatório CETIP.
- De posse desta informação, a CVM consolidará os relatórios e encaminhará o mesmo para a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.
- A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual deverá publicar no DOU os projetos cujo registro tenha sido cancelado, bem como a lista dos investidores que poderão se beneficiar do reinvestimento.

c. PROJETOS NÃO REGISTRADOS EM CENTRAIS DE CUSTÓDIA OU SISTEMA DE CUSTÓDIA ORGANIZADOS

A empresa líder da distribuição, de posse do ofício de cancelamento da CVM, deverá comunicar ao Banco Mandatário que o registro foi cancelado.

- a Instituição Financeira - líder da distribuição de projeto, cujo registro tenha sido cancelado, deverá encaminhar ofício, com cópia para a CVM, às instituições financeiras que tenham colocado as cotas do projeto.
- Cada investidor deverá receber carta da instituição financeira que lhe vendeu as cotas, informando sobre seu cancelamento e da possibilidade de reinvestimento dentro do prazo de 60 dias da data do cancelamento. A instituição financeira que tenha colocado cotas do projeto, elaborará um relatório para a CVM informando o nome dos investidores que integralizaram as cotas constantes no relatório CETIP.
- De posse desta informação a CVM consolidará os relatórios e encaminhará o mesmo para a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.
- A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual deverá publicar no DOU os projetos cujo registro tenha sido cancelado, bem como a lista dos investidores que poderão se beneficiar do reinvestimento

6. DO REINVESTIMENTO

O investidor que possua certificados de projetos que tenham registro cancelado, poderá trocá-los por certificados de outros projetos com 60% da captação concluída. O reinvestimento deverá realizar-se no prazo máximo de 60 dias após o cancelamento do registro junto a CVM.

O valor da cota o projeto cancelado será o de seu valor face, deduzido o percentual utilizado para pagamento da intermediação financeira.

A empresa produtora que tiver investidor com certificados de projetos cujo registro foi cancelado, deverá obter do investidor

carta de interesse de reinvestimento³⁰, bem como cópia dos Certificados que serão trocados. Estes documentos deverão ser encaminhados à SDAv junto com ofício³¹ solicitando informações sobre o valor de cada cota do investidor .

A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual enviará à empresa emissora, no qual o investidor tem interesse em realizar o investimento, ofício informando o valor de cada cota. De posse deste ofício da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, o investidor poderá trocar seus Certificados por certificados de outro projeto no montante máximo expresso no ofício.

Este ofício, bem como os Certificados de Investimento do antigo projeto, deverão ser entregues à empresa emissora do projeto que receberá o reinvestimento.

De posse destes documentos, a empresa emissora deverá entregar os Certificados do novo projeto ao investidor e, encaminhar ofício³² à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual solicitando a transferência dos recursos do projeto cancelado para o seu projeto. Deverá anexar a este ofício os Certificados do Projeto Cancelado e o ofício da SDAv .

Não deverá ser emitido boletim de subscrição dos certificados que foram trocados por certificados cancelados, pois o investidor não poderá se beneficiar nesta troca dos incentivos fiscais criados pela Lei 8685/93.

Não é admitido qualquer custo adicional, tais como custos de intermediação financeiras, nos certificados trocados como reinvestimento.

³⁰ ver modelo anexo19 - CARTA DE INTERESSE DE REINVESTIMENTO

³¹ ver modelo anexo 20 - OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DO VALOR DAS COTAS

³² ver modelo anexo 21 -TRANSFERENCIA DE RECURSOS DE REINVESTIMENTO

A EMPRESA EMISSORA

1. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA EMISSORA JUNTO À

CVM Cabe à empresa emissora, direta ou indiretamente: a. providenciar a aquisição de direitos de obras literárias;

b. argumentos e roteiros necessários às produções vídeo-cinematográficas;

c. contratação de diretores;

d. pessoal técnico e serviços artísticos;

e. compra ou locação de equipamento e materiais;

f. contratação de serviços de assessoramento financeiro e administrativo, assim como todas as demais atividades necessárias à execução do empreendimento.

A empresa emissora deverá manter livros de registro de transferência dos certificados de investimento ou contratar serviço para esse fim com instituição financeira autorizada pela CVM.

A contabilização dos direitos de comercialização será efetuada em livros próprios e em separado.

A empresa emissora deverá elaborar mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório sobre a evolução do projeto.³³

Os relatórios deverão ser colocados na sede da empresa emissora, à disposição dos titulares dos certificados de investimento, e encaminhada cópia à CVM até o dia 10 do mês subsequente.

Uma vez concluído o projeto, a empresa emissora deverá elaborar e divulgar, no mínimo semestralmente, um relatório contendo informações relativas aos rendimentos decorrentes dos direitos de comercialização do projeto.

O relatório semestral deverá ser encaminhado à CVM na mesma data de sua divulgação, a qual não poderá ultrapassar 30 dias decorridos desde o encerramento do período.

³³ VER ART. 10, INCISO IV E ART. 24 IN CVM Nº 260/97

A empresa emissora deverá ainda prestar as seguintes informações:

I - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 31/84, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa;

II - pedido de concordata, seus fundamentos e demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal;

III - sentença concessiva de concordata;

IV - pedido ou confissão de falência no mesmo dia de sua ciência pela empresa, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme o caso;

V - sentença declaratória de falência, com indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela empresa;

VI - outras informações solicitadas pela CVM, no prazo que esta assinalar.

2. ENTREGA DE CÓPIA DA OBRA CINEMATOGRAFICA

Cabe a empresa produtora, num prazo máximo de 30 dias após a conclusão da obra, entregar uma cópia nova, na bitola original, à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual para arquivo na Cinemateca Brasileira.

3. DO CRÉDITO

As obras audiovisuais cinematográficas deverão conter, nos créditos iniciais de apresentação, a menção da participação do Ministério da Cultura - Lei do Audiovisual, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual

Peças de Divulgação e publicidade - devem conter a menção do apoio Ministério da Cultura - Lei do Audiovisual conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual

4 . PRESTAÇÃO DE CONTAS À SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO AUDIOVISUAL

A prestação de contas Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, num prazo máximo de 90 dias após a conclusão do projeto, deverá ser feita conforme orçamento aprovado e de acordo com os demonstrativos de outras fontes de aportes (item i), relacionados ao cronograma de execução apresentado na solicitação da aprovação do projeto.

Anexos que deverão constar na prestação de contas:

1. **Demonstrativo analítico dos aportes ao projeto**³⁴, com especificação dos totais de cada fonte de recursos, inclusive da contrapartida.
2. **Demonstrativo analítico das despesas**³⁵ com sua especificação, número do documento, identificação da pessoa física ou jurídica recebedora do pagamento
3. **Extrato bancário das contas abertas** exclusivamente para receber os recursos incentivados.

As empresas receptoras de recursos oriundos de incentivos fiscais deverão manter todos os registros e documentos relativos aos projetos pelo prazo de 5 anos.

5. PRAZO DA DEDUÇÃO DE QUE TRATA O INCENTIVO FISCAL

A pessoa Jurídica pode efetuar a dedução nos recolhimentos mensais do Imposto de Renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Se o valor do incentivo deduzido durante o período base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença será recolhida no mesmo prazo fixado para pagamento da cota única do Imposto de Renda³⁶

³⁴ ver modelo anexo23 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS APORTES AO PROJETO

³⁵ ver modelo anexo 24 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS DESPESAS

³⁶ ver Lei 9323/96

ARTIGO 3º DA LEI

1. O QUE É O INCENTIVO CRIADO PELO ART. 3º DA LEI 8685/93

As empresas distribuidoras ou cessionárias de direitos de distribuição de obras audiovisuais estrangeiras para comercialização no Brasil , em qualquer mercado ou veículo, podem investir parte do imposto de renda pago quando da remessa de rendimentos da exploração da obra para o exterior, na co-produção de filmes brasileiros

2. MECÂNICA DO INCENTIVO

As empresas brasileiras que exploram a obra audiovisual no Brasil, remetem para o exterior os rendimentos referentes a esta exploração, ou os valores referentes a compra da obra a preço fixo, para a empresa produtora ou distribuidora estrangeira, conforme reza no contrato de cessão de direitos assinado entre as duas empresas.

Sobre o valor da remessa são descontados os valores referentes ao imposto de renda, cuja alíquota é de 15% (quinze por cento).

Para beneficiar-se deste incentivo, a empresa produtora estrangeira ou a empresa distribuidora deve optar por pagar este imposto em duas guias diferentes:

- a) 30% do Imposto de renda deve ser pago através de um DARF
- b) 70% do imposto de renda deve ser pago através de guia que será fornecida pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura

Com o pagamento feito desta forma, os valores pagos através da guia fornecida pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura , serão depositados no Banco do Brasil,

numa conta em nome da empresa estrangeira, em agência conveniada com o Ministério da Cultura .

Os valores depositados poderão ser utilizados na co-produção de filmes brasileiros entre a empresa estrangeira e uma empresa produtora brasileira.

Para tanto, a empresa estrangeira tem o prazo de 180 dias para assinar contrato com a empresa produtora brasileira , destinando os recursos para a co-produção.

Se, neste prazo , não houver definição do filme a ser co-produzido, os recursos serão remetidos à FUNARTE , perdendo a empresa estrangeira o direito sobre os valores transferidos.

3. COMO APROVAR O PROJETO NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Devem ser encaminhados à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura, em 2 (duas) vias, os seguintes documentos:

- a - Roteiro Técnico;
- b - Orçamento Analítico ³⁷;
- c - Certificado de Registro do Roteiro na Biblioteca Nacional;
- d - Promessa de Cessão dos direitos de adaptação da obra em que se baseia o projeto³⁸;
- e - Justificativa e sinópse do projeto;
- f - Curriculum do produtor e do diretor do filme;
- g - Cronograma físico e financeiro ³⁹;

³⁷ ver anexo 5 - ORÇAMENTO ANALÍTICO

³⁸ ver anexo 10 - PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS

³⁹ ver anexo6 - CRONOGRAMA

h - Contrato Social e suas posteriores alterações, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da empresa;

i - Cópia do Cartão do CGC;

j - Comprovante da efetivação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, equivalente a, no mínimo, 20% do orçamento global do projeto⁴⁰;

k - Comprovante de regularidade perante o FGTS, INSS, Departamento da Receita Federal (tributos federais) e Dívida Ativa da União;

l - Contrato celebrado entre o contribuinte e a empresa produtora brasileira, responsável pela realização da obra cinematográfica audiovisual, devidamente registrado na Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, na forma do art. 19 da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992 e do art. 9º do Decreto nº 567, de 11 de junho de 1992, do qual deverá constar a indicação da contrapartida de, pelo menos, 20% de recursos próprios da empresa produtora de capital nacional ou de terceiros.⁴¹

4. APROVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura tem o prazo de 30 dias para aprovar o projeto. Em caso positivo, baseada nos recursos depositados e nos valores e cronograma de desembolso estabelecidos no contrato, a Secretaria liberará as parcelas referentes as etapas de produção do filme.

⁴⁰ ver art. 2º da Lei nº 9.323/96 que altera o valor da contrapartida de 40% para 20%

⁴¹ vera art. 2º da Lei 9.323/96 que altera o valor da contrapartida de 40% para 20%

ANEXOS

ANEXO 1

INCENTIVOS FISCAIS -AUDIOVISUAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	FÓRMULA	PERC	VALOR - R\$	VALOR - R\$
A.	Lucro no exercício antes do patrocínio			50.000.000	50.000.000
B.	Investimento no Exercício				300.000
C.	Lucro após o Investimento	A - B		50.000.000	49.700.000
D.	Contribuição Social	$(C * Perc) / (1 + Perc)$	23,08%	9.375.025	9.375.025
E.	Lucro após contribuição social	C - D		40.624.975	40.324.975
F.	I. R. - Alíquota básica	E * Perc	15,00%	6.093.746	6.048.746
G.	I. R. - Adicional	$(E - R\$240.000,00) * Perc$	10,00%	4.038.497	4.008.497
H.	I. R. Devido - Básico + Adicional	F + G		10.132.244	10.057.244
I.	Redução do I. R. Devido	$B * Perc$ até 3% de H	100,00%	0	300.000
J.	I. R. Devido após Investimento	H - I		10.132.244	9.757.244

ANEXO 2

Brasília Ministério da Cultura Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual
 Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília CEP 70.068-900 Tel. :
 061 226- 6299 Fax : 061 321-7738

ANEXO 3

PROJETOS DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA REQUERIMENTO

REQUERIMENTO:

A EMPRESA..... responsável pela produção do projeto intitulado provisoriamente, vem solicitar a esta Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual seu exame para fins de aprovação. Encaminha, em duas vias , para beneficiar-se do disposto no artigo 1º da Lei 8685/93 , modificado pela LEI Nº 9323/96 , os documentos listados abaixo.

Solicito a aprovação do benefício fiscal no valor de R\$ correspondente a% (..... por cento) do orçamento.

Valor do orçamento

Valor do benefício fiscal solicitado

Declaro que o filme em questão trata-se de uma produção independente conforme definido na Lei 8.401/92

Anexo os seguintes documentos:

- a) requerimento
- b) contrato social da empresa e suas posteriores alterações, registrados na junta comercial
- c) cartão de C.G.C.- Cadastro Geral de Contribuintes
- d) comprovantes de regularidade com:

Secretaria da Receita Federal - Certidão de quitação de tributos federais- original ou cópia autenticada

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Dívida Ativa da União - original ou cópia autenticada

- e) Comprovantes de inexistência de débito com o INSS e o FGTS e/ou PIS/PASEP
- f) identificação do projeto e da empresa proponente
- g) sinopse e justificativa do projeto
- h) orçamento analítico
- i) demonstrativo de receita
- j) cronograma de execução física
- k) currículo da empresa produtora proponente
- l) currículo do produtor
- m) Declaração de disponibilidade financeira referente a contrapartida de 20% não incentivados
- n) Nome e número da agência do Banco do Brasil

- o) roteiro
- p) Currículo do diretor da obra
- q) análise técnica
- r) plano de produção
- s) certificado de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional
- t) promessa de cessão dos direitos de adaptação da obra em que se baseia o projeto ou declaração de autenticidade
- u) contrato de co-produção - (se houver)

Declaro ,neste ato, que esta empresa está plenamente ciente da portariaMinC nº 63/97 e IN CVM nº 260/97, estando de acordo com seus termos.

Atenciosamente,

em,

.....
Nome da Empresa

PROJETOS DE DISTRIBUIÇÃO

REQUERIMENTO:

A EMPRESA..... responsável pela produção do projeto intitulado provisoriamente, vem solicitar a esta Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual seu exame para fins de aprovação. Encaminha, em duas vias, para beneficiar-se do disposto no artigo 1º da Lei 8685/93, modificado pela LEI Nº 9323/96, os documentos listados abaixo.

Solicito a aprovação do benefício fiscal no valor de R\$ correspondente a% (..... por cento) do orçamento.

Valor do orçamento

Valor do benefício fiscal solicitado

Anexo os seguintes documentos:

- a) requerimento
- b) contrato social da empresa e suas posteriores alterações, registrados na junta comercial
- c) cartão de C.G.C.- Cadastro Geral de Contribuintes
- d) comprovantes de regularidade com:

Secretaria da Receita Federal - Certidão de quitação de tributos federais- original ou cópia autenticada

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Dívida Ativa da União - original ou cópia autenticada

- e) Comprovantes de inexistência de débito com o INSS e o FGTS e/ou PIS/PASEP
- f) identificação do projeto e da empresa proponente
- g) sinópse e justificativa do projeto
- h) orçamento analítico
- i) demonstrativo de receita
- j) cronograma de execução física
- k) currículo da empresa produtora proponente
- l) currículo do produtor
- m) Declaração de disponibilidade financeira referente a contrapartida de 20% não incentivados em recursos financeiros - em numerário,
- n) Nome e número da agência do Banco do Brasil
- o) viabilidade técnica
- p) viabilidade comercial,
- q) memorial descritivo, por etapa, com custo unitário e global por unidade.

Declaro neste ato que esta empresa está plenamente ciente da portaria MinC nº 63/97 e IN CVM nº 260/97, estando de acordo com seus termos.

Atenciosamente,

em,

.....
Nome da Empresa

PROJETOS DE EXIBIÇÃO e INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA

REQUERIMENTO:

A EMPRESA..... responsável pela produção do projeto intitulado provisoriamente, vem solicitar a esta Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual seu exame para fins de aprovação. Encaminha, em duas vias, para beneficiar-se do disposto no artigo 1º da Lei 8685/93, modificado pela LEI Nº 9323/96, os documentos listados abaixo.

Solicito a aprovação do benefício fiscal no valor de R\$ correspondente a% (..... por cento) do orçamento.

Valor do orçamento

Valor do benefício fiscal solicitado

Anexo os seguintes documentos:

- a) requerimento
- b) contrato social da empresa e suas posteriores alterações, registrados na junta comercial
- c) cartão de C.G.C.- Cadastro Geral de Contribuintes
- d) comprovantes de regularidade com:

Secretaria da Receita Federal - Certidão de quitação de tributos federais- original ou cópia autenticada
 Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Dívida Ativa da União
 - original ou cópia autenticada

- e) Comprovantes de inexistência de débito com o INSS e o FGTS e/ou PIS/PASEP
- f) identificação do projeto e da empresa proponente
- g) sinópse e justificativa do projeto
- h) orçamento analítico i) demonstrativo de receitas j) cronograma de execução física k) currículo da empresa produtora proponente
- l) currículo do produtor
- m) Declaração de disponibilidade financeira referente a contrapartida de 20% não incentivados em recursos financeiros - em numerário,
- n) Nome e número da agência do Banco do Brasil
- o) plantas e croquis;
- p) catálogo dos equipamentos, (se for o caso).

Declaro neste ato que esta empresa está plenamente ciente da portaria MinC nº 63/97 e IN CVM nº 260/97, estando de acordo com seus termos.

Atenciosamente,

em,

.....
 Nome da Empresa

ANEXO 4

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO		
Título do Projeto		
Projeto de	Produção	
	Distribuição	
	Exibição	
	Infra-estrutura	
Prazo para sua realização		
Valor do Orçamento		
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE		
Nome da Empresa Proponente		
CGC	Endereço	
UF	Tel	Fax
Nome dos sócios		
Nome do Responsável pelo Projeto		Tel de Contato

ANEXO 5 - ORÇAMENTO

	ABOVE THE LINE	TOTAIS
10.00	ROTEIRO	
20.00	PRODUTOR	
30.00	DIREÇÃO	
40.00	ELENCO	
50.00	DESPEAS DE PRODUÇÃO	
60.00	ENCARGOS	
	SUB TOTAL	
PRODUÇÃO /FILMAGEM		
200.00	PRODUÇÃO	
300.00	DIREÇÃO	
400.00	ELENCO	
700.00	DEPARTAMENTO DE ARTES	
800.00	DEPARTAMENTO DE EFEITOS ESPECIAIS	
900.00	FIGURINO	
1000.00	MAQUIAGEM/CABELO	
1100.00	ELETRICA/MAQUINARIA	
1200.00	FOTOGRAFIA	
1300.00	SOM	
1400.00	TRANSPORTE	
500,00	DESPEAS DE PRUÇÃO	
1500.00	TRANSPORTE E ANIMAIS DE CENA	
1600.00	MATERIAL SENSÍVEL	

1700.00	LABORATÓRIO	
600.00	ENCARGOS SOCIAIS	
1800,00		
1900.00		
	SUB TOTAL	
	FINALIZAÇÃO	
2000.00	MONTAGEM/EDIÇÃO	
1700.00	LABORATORIO	
2100.00	MUSICA	
2200.00	ESTUDIO DE SOM	
2300.00	EFEITOS/LETREIROS	
60.0	ENACARGOS	
500.00	DESPEAS COM SEGUROS	
	TOTAL FINALIZAÇÃO	
	TOTAL COMERCIALIZAÇÃO	
	TOTAL	
	IMPREVISTOS	
	TOTAL GERAL	
	CAPTAÇÃO (% SOBRE VALOR A SER CAPTADO)	
	GRANDE TOTAL	

10-00	ROTEIRO E DIREITOS		TOTAL
10.01	DIREITOS		
10.02	SALÁRIO ROTEIRISTA		
10.03	PESQUISA		
10.04	ROYALTIES		
10.05	CONSULTORES		
			10.00

50.00	OUTRAS DESPESAS COM ROTEIRO	Unidades	Valor Unitário	Unidade de Tempo		TOTAL
50.01	XEROX E MIMEOGRAFO					
50.02	SECRETÁRIAS E DIGITADORAS					
50.03	TRADUÇÃO					
50.04	PASSAGENS AÉREAS ROTEIRISTA					
50.05	ALIMENTAÇÃO VIAGENS ROTEIRISTA					
50.06	HOSPEDAGEM VIAGENS ROTEIRISTAS					
50.07	DIARIAS VIAGENS ROTEIRISTA					
50.08	PASSAGENS AÉREAS PESQUISADOR					
50.09	ALIMENTAÇÃO VIAGENS PESQUISADOR					
50.10	HOSPEDAGEM VIAGENS PESQUISADOR					

50.11	DIARIAS VIAGENS PESQUISADOR					
50.12	PASSAGENS AÉREAS CONSULTOR					
50.13	ALIMENTAÇÃO VIAGENS CONSULTOR					
50.14	HOSPEDAGEM VIAGENS CONSULTOR					
50.15	DIARIAS VIAGENS CONSULTOR					
50.16	ADVOGADOS					
50.17	ALUGUEL DE CARROS					
						50.00

Roteiro

20.00	PRODUTOR	Unidades	Valor Unitário	Unidade de Tempo		TOTAL
20.01	PRODUTOR					
20.02	PRODUTOR ASSOCIADO					
20.03	PRODUTOR EXECUTIVO					
20.04						
20.05						
						20.00

50.00	OUTRAS DESPESAS COM PRODUTOR	Unidades	Valor Unitário	Unidade de Tempo		TOTAL
50.18	VERBA DE REPRESENTAÇÃO					
50.19	PASSAGENS AÉREAS					
50.20	ALIMENTAÇÃO VIAGENS					
50.21	HOSPEDAGEM VIAGENS					
50.22	DIARIAS VIAGENS					
50.23	ALUGUEL DE CARROS					
						Sub Total 50.00

PRODUTOR

30.00	DIREÇÃO	Unidades	Valor Unitário	Unidade de Tempo		TOTAL
30.01	DIRETOR					
30.02	STORY BOARD					
30.03						
30.04						
						30.00

200.05	CONTADOR DA PRODUÇÃO					
200.06	ASS. CONTADOR					
200.07	CAIXA DA PRODUÇÃO					
200.08	ESTAGIÁRIO DE PRODUÇÃO					
						200.00

500.00	OUTRAS DESPESAS COM A PRODUÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.01	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.02	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.03	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.04	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.05	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.06	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.07	ALIMENTAÇÃOLOCAL					
500.08	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.09	VEÍCULOS DE PRODUÇÃO					
500.10	GASOLINA					
						500.00

PRODUÇÃO

300.00	DIREÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
300.01	ASS. DO DIRETOR					
300.02	1º ASS. DIREÇÃO					
300.03	2º ASS. DIREÇÃO					
300.04	3º ASS. DIREÇÃO					
300.05	CONTINUISTA					
300.06	ESTAGIÁRIO DE DIREÇÃO					
300.07						
300.08						
						300.00

500.00	OUTRAS DESPESAS COM DIREÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.15	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.16	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.17	PASSAGENS AÉREAS ROTA					

700.00	DESPESAS COM CENOGRAFIA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
700.31	PESQUISA DE LOCAÇÃO					
700.42	PESQUISA DE MATERIAIS					
700.43	COPIAS HELIOGRÁFICAS					
700.44	COPÁIS REPROGRÁFICAS					
700.45	FILMES POLAROIDES E OUTROS					
700.46	DEORAÇÃO DE SET					
700.47	CORTINA,TAPETES					
700.48	TINGIMENTO/LAVAGEM A SECO					
700.49	FLORES/PLANTAS					
700.50	MATERIAL DE CONTRA-REGRA					
700.51	TINTA					
700.52	ANDAIMES					
700.53	ALUGUEL DE ESTUDIO					
700.54	ALUGUEL DE GALPÃO					
700.55	ALUGUEL DE ATELIER					
700.56	DESMONTE DE SET					
700.57						
700.58						
700.59						
700.60						
700.61						
						700.00

500.00	OUTRAS DESPESAS COM DEPARTAMENTO DE ARTES	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.51	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.62	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.63	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.64	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.65	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.66	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.67	ALIMENTAÇÃOLOCAL					
500.68	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.69	VEÍCULOS DO DPTO DE ARTES					
500.70	GASOLINA					
						500.00

DEPARTAMENTO DE ARTE

800.00	DEPARTAMENTO DE EFEITOS ESPECIAIS	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
800.01	TECNICO EM EFEITOS ESPECIAIS					
800.02	ASS. TEC. EFEITOS ESPECIAIS					
800.03	MÃO DE OBRA DE MONTAGEM					
800.04						
800.05						
800.06						
800.07						
800.08						
800.09						
800.10						
				800.00		

800.00	DESPESAS COM EFEITOS ESPECIAIS	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
800.41	PESQUISA DE MATERIAIS					
800.42	MATERIAL DE CONSUMO					
800.43	TINTA					
800.44	ALUGUEL DE ATELIER					
800.45	DESMONTE DE SET					
800.46						
800.47						
800.48						
800.49						
				800.00		

500.00	OUTRAS DESPESAS COM EFEITOS ESPECIAIS	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.61	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.62	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.63	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.64	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.65	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.66	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.67	ALIMENTAÇÃOLOCAL					
500.68	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.69	VEÍCULOS DE EFEITOS ESPECIAIS					
500.70	GASOLINA					
				500.00		

DPTO EFEITOS ESPECIAIS

900.00	FIGURINO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
900.01	FIGURINISTA				
900.02	ASS. FIGURINISTA				
900.03	MODELISTA				
900.04	CAMAREIRA				
900.05	COSTUREIRA				
900.06	ASS. COSTUREIRA				
					900.00

900.00	DESPESAS COM FIGURINO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
900.20	TECIDOS				
900.30	LAVAGEM/TINGIMENTO				
900.31	LINHAS/BOTÕES				
900.32	COMPRA DE ROUPAS PRONTAS				
900.33	SAPATOS				
900.34	ALUGUEL DE ATELIER				
					900.00

500.00	OUTRAS DESPESAS COM FIGURINO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
500.71	PASSAGENS AÉREASROTA				
500.72	PASSAGENS AÉREASROTA				
500.73	PASSAGENS AÉREASROTA				
500.76	HOSPEDAGEM LOCAL				
500.75	HOSPEDAGEMLOCAL				
500.76	HOSPEDAGEMLOCAL				
500.77	ALIMENTAÇÃOLOCAL				
500.78	ALIMENTAÇÃO LOCAL				
500.79	VEÍCULOS DE EFEITOS ESPECIAIS				
500.80	GASOLINA				
					500.00

FIGURINO

500.00	OUTRAS DESPESAS ELETRICA/MAQUINARIA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.71	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.72	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.73	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.74	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.75	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.76	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.77	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.78	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.79	VEÍCULOS MAUINARIA/ELETRICA					
500.80	GASOLINA					
500.81	CAMINHÃO					
500.82	OLEO DIESEL					
						500.00

ELETRICA/MAQUINÁRIA

1200.00	FOTOGRAFIA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1200.01	DIRETOR DE FOTOGRAFIA					
1200.02	OPERADOR DE CAMERA					
1200.03	1º ASS. CAMERA					
1200.04	2º ASS. CAMERA					
1200.05	OPERADOR DE VÍDEO					
1200.06	FOTOGRAFO STILL					
1200.07						
						1200.00

1200.00	DESPESAS COM FOTOGRAFIA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1200.21	CAMERA.....					
1200.22	LENTES.....					
1200.23	TRIPE					
1200.24	GELATINA					
1200.25	FILTROS					
1200.26	CAMERA FOTOGRAFICA					
1200.27	MATERIAL DE CONSUMO					
1200.28	REBATEDOR					
1200.29						
1200.30						
						1200.00

500.00	OUTRAS DESPESAS FOTOGRAFIA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.91	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.92	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.93	PASSAGENS AÉREAS ROTA					
500.94	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.95	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.96	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.97	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.98	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.99	VEÍCULOS MAQUINARIA/ELETRICA					
500.90	GASOLINA					
500.91						
500.92						
						500.00

FOTOGRAFIA

1300.00	SOM	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1300.01	TEC. SOM					
1300.02	MICROFONISTA					
1300.03	OPERADOR DE CABO					
1300.04	OPERADOR DE PLAY BACK					
1300.05						
1300.06						
1300.07						
						1100.00

1300.00	DESPESAS COM SOM	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1300.21	NAGRA					
1300.22	DAT					
1300.23	MICROFONES					
1300.24	MATERIAL DE CONSUMO					
1300.25						
1300.26						
						1300.00

500.00	OUTRAS DESPESAS ELETRICA/MAQUINARIA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.101	PASSAGENS AÉREASROTA					

500.102	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.103	PASSAGENS AÉREASROTA					
500.104	HOSPEDAGEM LOCAL					
500.105	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.106	HOSPEDAGEMLOCAL					
500.107	ALIMENTAÇÃOLOCAL					
500.108	ALIMENTAÇÃO LOCAL					
500.109	VEÍCULOS MAJINARIA/ELETRICA					
500.110	GASOLINA					
500.111	CAMINHÃO					
500.112	OLEO DIESEL					
						500.00

SOM

1400.00	TRANSPORTE	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1400.0 1	COORDENADOR DE TRANSPORTES					
1400.02	MOTORISTAS					
1400.03						
1400.04						
1400.05						
1400.06						
						1400.00

500.00	OUTRAS DESPESAS COM TRANSPORTE	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.120	CAMINHÃO					
500.121	AUTOMOVEIS					
500.122	TRAILER SANITÁRIO					
500.123	ONIBUS					
500.124	PEDAGIOS/ESTACIONAMENTOS					
500.125	PERMISSÕES					
500.126	FECHAMENTO DE RUAS					
500.127						
						500.00

TRANSPORTE

500.00	OUTRAS DESPESAS DE PRODUÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.141	GRATIFICAÇÕES					

500.142	TAXI/ONIBUS					
500.143	ENFERMEIROS/MEDICOS					
500.143	BOMBEIROS					
500.144	POLICIAMENTO					
500.145	SEGURANÇA					
500.146	BEBIDAS, LANCHES					
500.147	TELEFONE/FAX/TELEGRAMA					
500.148	ALUGUEL DE CELULAR					
500.149	PASSAGENS AEREAS					
500.150	LUBRIFICAÇÃO					
500.151	ALFANDEGA					
500.152	DESPACHANTE					
						500.00

DESPESAS DE PRODUÇÃO

1500	TRANSPORTE/ANIMAIS DE CENA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
1500.01	ANIMAIS				
1500.02	TREINADORES				
1500.03	VEICULOS				
1500.04	EMBARCAÇÕES				
1500.05	AVIÕES/HELICÓPTEROS				
					1500.00

TRANSPORTE/ANIMAIS DE CENA

1600	MATERIAL SENSIVEL	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1600.01	FILME NEGATIVO					
1600.02	FILME NEGATIVO					
1600.03	FITAS MAGNETICAS 1/4 - SOM DIRETO					
1600.04	FITA DAT - SOM DIRETO/MUSICA					
1600.05	FITA DE VÍDEO					
1600.06	FILME FOTOGRAFICO					
1600.07	FILME PARA SLIDES					
1600.08	MAGNETICO 35MM					
					1600.00	

MATERIAL SENSÍVEL

1700	LABORATORIO DURANTE FILMAGEM	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
1700.01	REVELAÇÃO NEGATIVO					
1700.02	COPIÃO					
1700.03	TELECINAGEM					
1700.04	PROJEÇÃO					
1700.05	TRANSCRIÇÃO DE SOM					
1700.06	REVELAÇÃO NEGATIVO FOTOGRAFICO					
1700.07	AMPLIAÇÕES					
1700.08	REVELAÇÃO SLIDES					
					1700.00	

LABORATÓRIO

60-00 ENCARGOS SOCIAIS			valor de calculo	percentual		TOTAL
					60.00	

ENCARGOS SOCIAIS

2000.00	MONTAGEM/EDIÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
2000.01	MONTADOR/EDITOR					
2000.02	ASS. MONTAGEM					
2000.03	EDITOR DE SOM					
2000.04	ASS. EDIÇÃO DE SOM					
2000.05	EDITOR DE DUBLAGEM					
2000.06	ASS. EDIÇÃO DE DUBLAGEM					
2000.07	EDITOR DE TRILHA MUSICAL					
2000.08	ASS., EDIÇÃO DE TRILHA					
2000.09	PRODUTOR DE FINALIZAÇÃO					
2000.10	CONTÍNUO					
2000.11						
2000.12						
2000.13						
2000.14						
				2000.00		

2000.00	DESPESAS COM MONTAGEM/EDIÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
2000.20	SALA DE MONTAGEM					
2000.21	SALA DE EDIÇÃO AVID					
2000.22	MATERIAL DE CONSUMO					
2000.23						
2000.24						
2000.25						
2000.26						
2000.27						
				2000.00		

500.00	OUTRAS DESPESAS DE EDIÇÃO	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.161	GRATIFICAÇÕES					
500.162	TAXI/ONIBUS					
500.163	BEBIDAS, LANCHES					
500.163	TELEFONE/FAX/TELEGRAMA					
500.164	CARRO					

2100.00	MUSICA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
2100.01	PRODUTOR MUSICAL/				
2100.02	COMPOSITOR				
2100.03	ARRANJADOR				
2100.04	MAESTRO				
2100.05	COPISTAS				
2100.06	MUSICOS				
2100.07	VOCALISTAS				
2100.08	ASS. PRODUTOR MUSICAL				
2100.09					
2100.10					
2100.11					
2100.12					
2100.13					
2100.14					
				2100.00	

2100.00	MUSICA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
2100.21	COMPRA DE DIREITOS				
2100.22	ESTUDIO DE GRAVAÇÃO				
2100.23	ESTUDIO DE MIXAGEM				
2100.24	MATERIAL DE CONSUMO				
2100.25	FITAS				
2100.26					
2100.27					
2100.28					
2100.29					
2100.30					
2100.31					
2100.32					
2100.33					
2100.34					
				2000.00	

500.00	OUTRAS DESPESAS DE MUSICA	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
500.181	GRATIFICAÇÕES				
500.182	TAXI/ONIBUS				
500.183	BEBIDAS, LANCHES				
500.183	CARRO				
500.184	LUBRIFICAÇÃO				
500.185	PASSAGENS AEREAS				
500.186	HOSPEDAGEM				
500.187	ALIMENTAÇÃO				
500.188					
500.189					
500.190					
500.191					
500.192					
				500.00	

MUSICA

2200.00	SOM	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo	TOTAL
2200.01	TRANSCRIÇÃO MAGNETICO				
2200.02	RUIDO DE SALA				
2200.03	EFEITOS SONOROS				
2200.04	DUBLAGEM				
2200.05	PRÉ MIXAGEM				
2200.06	MIXAGEM				
2200.07	TRANSCRIÇÃO OTICA				
2200.08	BANDA INTERNACIONAL				
2200.09	LICENÇA DOLBY				
2200.10					
2200.11					
2200.12					
2200.13					
2200.14					
				2200.00	

SOM

2300.00	EFEITOS/LETREIROS	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
2300.01	FADES, DISOLVES					
2300.02	EFEITOS ÓTICOS					
2300.03	COMPUTAÇÃO GRÁFICA					
2300.04	ANIMAÇÃO					
2300.05	TITULO E CREDITO DE ABERTURA					
2300.06	CREDITOS DE ENCERRAMENTO					
2300.07	CRIAÇÃO					
2300.08	ARTE FINAL					
2300.09						
2300.10						
2300.11						
2300.12						
2300.13						
2300.14						
				2300.00		

EFEITOS/LETREIROS

60-00	ENCARGOS SOCIAIS		VALOR DE CALCULO	PERCENTUAL	TOTAL

ENCARGOS SOCIAIS

500.00	DESPESAS COM SEGUROS	Unidades	Valor Unit	Unid Tempo		TOTAL
500.201	EQUIPE E ELENCO					
500.202	NEGATIVOS					
500.203	ERROS E OMISSÕES					
500.203	DANOS DED PROPRIEDADE					
500.204	RESPONSABILIDADE CIVIL					
500.205	EQUIPAMENTOS					
500.206						
500.207						
				500.00		

DESPESAS COM SEGUROS

TOTAL FINALIZAÇÃO

ORÇAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO

100. PRODUÇÃO GRÁFICA		
101. CARTAZ		
101.1 criação		
101.2. produção		
101.3. fotolitos		
101.4. impressão		
102. CARTAZETE		
102.1. criação		
102.2. produção/fotolito		
102.3. impressão		
103. FOTOS		
103.1. Fotos porta cinema		
103.2. Fotos divulgação P&B		
103.3. Cromos divulgação		
104. PRESS BOOK		
104.1. criação		
104.2. produção		
104.3. Impressão		
105. ANUNCIO JORNAL		
105.1. arte final formatos		
105.2. fotolito/impressão		
106. OUT-DOOR		
106.1. Criação		
106.2. produção/fotolito		
106.3. impressão -		

107. ADESIVOS DE ONIBUS		
107.1. Criação		
107.2. fotolito/impressão/produção		

108. CONVITES		
108.1. pré-estreia		
108.2. promocionais		

TOTAL PRODUÇÃO GRÁFICA 100		
-----------------------------------	--	--

200. RTVC		
------------------	--	--

201. TRAILER / AVANT-TRAILER		
201.1. Criação, edição		
201.2. Telecinagem		
201.3. Cópias		

202. SPOT RÁDIO		
202.1. Produção		
202.2. Copiagem		

203. FITAS VHS BRINDE IMPRENSA		
203.1. Produção, copiagem		
203.2. Estojo (criação/produção)		

TOTAL RTVC 200		
-----------------------	--	--

300. COMERCIALIZAÇÃO		
-----------------------------	--	--

301. LANÇAMENTO		
301.1. cópias do filme		
301.2. Fiscalização -		

TOTAL COMERCIALIZAÇÃO 300		
----------------------------------	--	--

400. MÍDIA		
-------------------	--	--

401. TELEVISÃO		
401.1. - capitais		
401.2. - capitais		
401.3. Outras Emissoras		
402. RÁDIO		
402.1. Rio de Janeiro (.... FMs)		
402.2 São Paulo (..... FMs)		
403. JORNAL		
403.1. Rio de Janeiro (já rateado c/exibidor)-		
403.2. São Paulo (já rateado c/exibidor)-		
404. OUTRAS MÍDIAS		
404.1. Out Door - RJ -		
404.2. Out Door - SP -		
404.3. Adesivos ônibus -		
404.4. Adesivos ônibus -		
TOTAL MÍDIA 400		
TOTAL		
Imprevistos (5%)		
TOTAL GERAL		

ANEXO 6

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICA PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA⁴²

PRÉ-PRODUÇÃO Semanas
PREPARAÇÃOSemanas
FILMAGEMSemanas
MONTAGEM E EDIÇÃO Semanas
MIXAGEM / 1º CÓPIA Semanas

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO⁴³

DESEMBOLSO	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	ETC.....
PRÉ-PRODUÇÃO					
PREPARAÇÃO					
FILMAGEM					
MONTAGEM/EDIÇÃO					
MIXAGEM /1º CÓPIA					
TOTAL					

⁴² Para projetos de distribuição, infra-estrutura e comercialização adaptar as etapas

⁴³ O cronograma pode ser feito por desembolso mensal ou semanal, por fase ou por item de orçamento

ANEXO 7

Ministério da Cultura Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual Excelentíssimo Senhor Secretário Senhor Secretário:

Declaro , através desta, que a produtora..... responsável pela produção do projeto provisoriamente intitulado....., já tem disponível para sua produção recursos financeiros, materias e artísticos , correspondentes a 20% do custo total do orçamento aqui apresentado, equivalente à R\$, comprovando assim a contrapartida de recursos próprios e/ou de terceiros exigidos na legislação referente aos incentivos à atividade audiovisual (Lei 8685/93 e Lei 9323/96)

Em,

ANEXO 8

ANALISE TÉCNICA⁴⁴

PRODUÇÃO				DIA	NOITE
PAGINA	SEQÜÊNCIA	Nº PLANO	MINUTAGEM	INTERIOR	EXTERIOR
CENÁRIO					
ENDEREÇO		BAIRRO		TELEFONE	
RESPONSÁVEL					
HORÁRIOS DISPONÍVEIS					
AMBIENTE					
PERSONAGENS			FIGURAÇÃO		
FIGURINO			CENOGRAFIA E ADEREÇOS		
MAQUIAGEM			EFEITOS ESPECIAIS		
FOTOGRAFIA		MAQUINARIA		ELETRICIDADE	
OBS.:					
FEITO POR:				EM,	

ANEXO 9

PLANO DE PRODUÇÃO

ETAPA	LOCAL	PRAZO DE REALIZAÇÃO	DATAS PREVISTAS	Nº TÉCNICOS ENVOLVIDOS
PRÉ- PRODUÇÃO				
PREPARAÇÃO				
FILMAGEM				
MONTAGEM/EDIÇÃO				
MIXAGEM				

⁴⁴ Dependendo do estágio em que se encontra a produção somente alguns campos serão preenchidos.

ANEXO 10

PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS OU CESSÃO DE DIREITOS⁴⁵

EU,, Carteira de Identidade,
com residência a, detentor dos direitos sobre o (argumento,
obra literária, Roteiro) em que se baseia o projeto
venho, desde já, ceder os direitos de adaptação do mesmo para cinema, autorizando sua
exibição em todos os mercados existentes ou a serem criados.

A obra deverá ser realizada no prazo máximo de anos, findo o qual a
presente promessa de cessão fica cancelada.

Pela cessão fica estipulado o valor de, que deverão ser pagos da
seguinte forma:

Em,.....

.....
Assinatura do cedente

⁴⁵ Não é obrigatório o formato sugerido nem que sejam declarados os valores da cessão.

ANEXO 11

MINISTÉRIO CULTURA
SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO AUDIOVISUAL

COMPROVANTE DE APROVAÇÃO DE PROJETO
 Nº/.....

CERTIFICO QUE O PROJETO....., DE RESPONSABILIDADE DO PROPONENTE,
, SITO A, ESTÁ CREDENCIADO A CAPTAR
 RECURSOS ATRAVÉS DA COLOCAÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8685, DE 20
 DE JULHO DE 1993, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 974, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993, E LEI Nº 9323, DE
 5 DE DEZEMBRO DE 1996

VALOR DO ORÇAMENTO

VALOR DA CAPTAÇÃO.....

CONTA DE CAPTAÇÃO

BANCO

AGÊNCIA Nº

CONTA CORRENTE Nº

VALÍDO ATÉ:

EM, DE DE 19.....

.....
 SECRETÁRIO

ANEXO 12

CERTIFICADO DE INVESTIMENTO DECRETO Nº 974/93			
PROJETO			
NOME DA EMPRESA EMISSORA CGC ENDEREÇO			Nº DO CERTIFICADO
DENOMINAÇÃO DO PROJETO CINEMATOGRAFICO “.....”	Nº DE APROVAÇÃO DO PROJETO NO “.....”	Nº DO REGISTRO NA CVM DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL “.....”	
TOTAL DE QUOTAS BENEFICIÁRIAS DA EMISSÃO “.....”	% E PRAZO DE VIGÊNCIA DOS DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO DO TOTAL DAS COTAS“.....% ANOS”	QUANTIDADE DE QUOTAS SUBSCRITAS	PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROJETO “..... SEMANAS”
INVESTIDORNOME:ENDEREÇO:CGCEM, , DEDE			
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA EMISSORA			

(NO VERSO)

OS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS FARÃO JUS A ..% DA RENDA LIQUIDA DO PRODUTOR, DECORRENTES DA VENDA DOS DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO DA OBRA CINEMATOGRAFICA, DURANTE ANOS, NOS MERCADOS (NACIONAL /INTERNACIONAL, SALAS DE CINEMA, VÍDEO DOMÉSTICO, TELEVISÃO DE SINAIS ABERTOS, TELEVISÃO POR ASSINATURA, VÍDEO DISCO, PROJEÇÕES COMERCIAIS EM AVIÕES, NAVIOS , CANTEIROS DE OBRA, E OUTRAS FORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO QUE VENHAM A EXISTIR NO PRAZO ACIMA ESTIPULADO.

ENTENDE-SE POR RENDA LIQUIDA DO PRODUTOR, A RENDA BRUTA DE BILHETERIA OU VENDA A PREÇO FIXO, DEDUZIDOS OS IMPOSTOS E TAXAS INCIDENTES, A PARTICIPAÇÃO DO EXIBIDOR, A COMISSÃO DO DISTRIBUIDOR E AS DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

OS DIREITOS DOS SUBSCRITORES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA OBRA CINEMATOGRAFICA SE ENCERRARÃO EMANOS A PARTIR DA DATA DE INICIO DE SUA COMERCIALIZAÇÃO, EXTINGUINDO-SE APÓS ESTE PRAZO OS CERTIFICADOS SEM QUALQUER ÔNUS ADICIONAL PARA QUALQUER UMA DAS PARTES, NÃO HAVENDO REEMBOLSO DO VALOR NOMINAL.

ANEXO 13

PROJETO DA OBRA CINEMATOGRAFICA DE LONGA METRAGEM

“nome do projeto “

PRODUTORA
ENDEREÇO
C.G.C.

Emissão de (nº de certificados) Certificados de Investimento, na forma nominativa, com valor unitário de R\$...... (.....real), perfazendo o montante de R\$...... (..... reais). Os Certificados de Investimento farão jus a% da Renda Líquida do Produtor decorrente da venda dos direitos de comercialização da obra, durante anos após a data de início de comercialização. A presente emissão foi deliberada pela Reunião dos Sócios cotistas da P R O D U T O R A , em de de 1996, tendo em vista a realização de uma obra cinematográfica denominada “.

“O Registro da presente emissão não implica, por parte da CVM, em garantia da veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade do Projeto da Empresa Emissora ou da rentabilidade e risco do investimento representado pelo Certificado de Investimento “.

Registro na CVM :.....

Empresa Emissora dos Certificados.....(assinatura).....

Distribuidora de Títulos ...(assinatura)

ANEXO 14

CETIP
Central de Custódia e de Liquidação
Financeira de Títulos
SISTEMA DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL
CINE
FICHA DE CADASTRO

01-NOME		02-CGC	
03-RAMO DE ATIVIDADE		04-ATIVIDADE PRINCIPAL	
05-ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			
06-BAIRRO	07-CIDADE	08-UF	09-CEP
10-TELEFONE	11-RAMAIS PBX	12-TELEX	13-FAX
14-REPRESENTANTES		15-TELEFONES	
16-DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO		17-TELEFONE	
18-NOME DO BANCO MANDATÁRIO			
19-CÓDIGO DE COMPENSAÇÃO	20-AGÊNCIA	21-CONTA	
22-MALOTE EMISSOR OU BANCO MANDATÁRIO		23-CÓDIGO	
24-DATA E ASSINATURA			
____/____/____			

OBS: O CAMPO 23 PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA CETIP

ANEXO 15

frenteCENTRAL DE CUSTÓDIA E DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS - CETIPSISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

01. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

CARTÃO DE AUTÓGRAFOS

01. RAZÃO SOCIAL	02. C PATENTE	03 CGC
------------------	---------------	--------

02. ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA

04. LOGRADOURO E NÚMERO	05 TELEFONE	06 CIDADE	07. CEP	08 UF
-------------------------	-------------	-----------	---------	-------

<p>CONSTAM DO VERSO AS ASSINATURAS , E SUAS FORMAS DE USO, DAS PESSOAS AUTORIZADAS A ASSINAR DOCUMENTOS REFERENTES AO REGISTRO INICIAL, PAGAMENTO DE JUROS E RESGATES DE TÍTULOS DE NOSSA EMISSÃO OU DE QUE SOMOS REPRESENTANTES JUNTOS AO SISTEMA, INCLUSIVE OS QUE SENSIBILIZEM NOSSA POSIÇÃO FINANCEIRA OU QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS POR REPACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS.</p> <p>A PRESENTE AUTORIZAÇÃO TERÁ VALIDADE ATÉ QUE SEJA EXPRESSAMENTE CANCELADA PELA ENTIDADE TITULAR, CORRENDO POR CONTA DESTA QUAISQUER PREJUÍZOS QUE POSSAM ADVIR POR FALTA DESSA PROVIDÊNCIA NO DEVIDO TEMPO.</p>	<p>ABONO DAS ASSINATURAS</p> <table border="1" style="width: 100%; height: 100px; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 20px;"> </td></tr> </table> <p>10 PARA USO DA CETIP</p> <table border="1" style="width: 100%; height: 50px; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="height: 10px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 10px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 10px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 10px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 10px;"> </td></tr> <tr><td style="height: 10px;"> </td></tr> </table>																	

11. LOCAL	12. DATA
13 ASSINATURA	14 CARGO
15 NOME	16 CPF
17 ASSINATURA	18 CARGO
19 NOME	20 CPF

VERSO

21 NOME (*)	22 CARGO	25 ASSINATURA
23 ASSINA () ISOLADAMENTE() EM CONJUNTO COM O DE N ^o		
24 PODERES CONFERIDOS POR (**)		
26. NOME (*)	27 CARGO	30 ASSINATURA
28 ASSINA () ISOLADAMENTE() EM CONJUNTO COM O DE N ^o		
29 PODERES CONFERIDOS POR (**)		
31 NOME (*)	34 CARGO	35 ASSINATURA
32 ASSINA () ISOLADAMENTE() EM CONJUNTO COM O DE N ^o		
33 PODERES CONFERIDOS POR (**)		
36 NOME (*)	37. CARGO	40 ASSINATURA
38 ASSINA () ISOLADAMENTE() EM CONJUNTO COM O DE N ^o		
39 PODERES CONFERIDOS POR (**)		
41 NOME (*)	42 CARGO	45 ASSINATURA
43 ASSINA () ISOLADAMENTE() EM CONJUNTO COM O DE N ^o		
44 PODERES CONFERIDOS POR (**)		
46 NOME (*)	47 CARGO	50 ASSINATURA
48 ASSINA () ISOLADAMENTE() EM CONJUNTO COM O DE N ^o		
49 PODERES CONFERIDOS POR (**)		

(*) DE PREFERÊNCIA DATILOGRAFADO

(**) ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL, ATA DA ASSEMBLÉIA, PROCURAÇÃO

ANEXO 16

MODELO (Utilizar papel timbrado) TERMO DE COMPROMISSO PARA REGISTRO DE

CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL NO CINE

Pelo presente instrumento particular, (nome da empresa), com sede (endereço completo da empresa), neste ato devidamente representada por seus representantes legais abaixo-assinados, solicita o registro da sua (**nº emissão**) de seus Certificados de Investimento Audiovisual, referentes ao projeto (**nome do projeto**), e, para este fim, declara que conhece, e se obriga a cumprir, e fazer seus administradores e prepostos cumprirem, o Regulamento de Operações do CINE - Certificado de Investimento Audiovisual e do SDT - Sistema de Distribuição de Títulos, quando a colocação primária se processar através do referido sistema. Os sistemas acima citados são administrados pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, e operacionalizados pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, acatando todas as normas neles contidas.

Para fins do presente termo, indica o (Banco Mandatário), que irá atuar como Banco Mandatário junto ao CINE.

No tocante à tributação, compete à companhia emissora calcular, reter e recolher o Imposto de Renda na fonte relativo a rendimentos e ganhos de capital, referentes às contas individualizadas dos clientes especiais existentes no CINE. Para tanto, fica ressalvado que a CETIP disponibilizará para a companhia emissora, diretamente ou através do Banco Mandatário, relação dos titulares de contas individualizadas detentores de posição de Certificados de Investimento, no dia do exercício dos referidos direitos.

Em se tratando de contas de clientes não individualizados no CINE, a companhia emissora creditará o valor total dos rendimentos e ganhos de capital no Banco Mandatário, que repassará à CETIP, através do CINE, cabendo à instituição financeira titular da conta calcular, reter e recolher o Imposto de Renda na fonte.

A (empresa emissora) se obriga a informar de imediato, por escrito, diretamente à CETIP, a ocorrência de dados de seu conhecimento que venham a afetar direta ou indiretamente a negociação de seus valores mobiliários.

Local e data

Nome da empresa

Duas assinaturas de representantes constantes nos cartões de autógrafos

De acordo do Banco Mandatário (pessoas que representam o Banco junto à CETIP)

ANEXO 17**MODELO (utilizar papel timbrado)****TERMO DE COMPROMISSO**

Pelo presente instrumento particular, o (nome do banco), com sede (endereço do banco), neste ato representado por (nome do representante), declara que conhece, e se obriga a cumprir e fazer cumprir, as normas dispostas no regulamento do Sistema de Certificados de Investimento Audiovisual - CINE, administrado pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto e operacionalizado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, acatando as regras nele contidas, especialmente no que diz respeito aos direitos e deveres dos bancos mandatários, conforme Capítulo Oitavo do referido regulamento.

Rio de Janeiro, de de 199 .

(assinatura)

ANEXO 18

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE 80% OU 100% DOS RECURSOS

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual

Senhor Secretário:
Solicitamos a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual autorizar a liberação dos recursos depositados na conta de captação, de acordo com as informações abaixo:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	
1.1. DENOMINAÇÃO DO PROJETO	1.2. Nº DO CAP

2. IDENTIFICAÇÃO DA PRODUTORA				
2.1. NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMISSOR		2.2. CGC/CPF		
2.3. ENDEREÇO COMPLETO - LOGRADOURO E COMPLEMENTO		2.4. BAIRRO		
2.5. CEP	2.6. CIDADE	2.7. UF	2.8. TELEFONE	2.9. TELEFAX

3. COLOCAÇÃO DAS QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VAOR TOTAL (R\$)
3.1. EMISSÃO DAS QUOTAS			
3.2. QUTAS SUBSCRITAS			
3.3. QUOTAS CANCELADAS			

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (R\$1,00)			
4.1. Nº DA CONTA CORRENTE		4.2. CODIGO DA AGÊNCIA	4.3. NOME DA AGENCIA
4.4. AVLOR BRUTO CAPTADO		4.5. CUSTO DA INYTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	
4.6. VALOR LÍQUIDO DEPOSITADO (4.6=4.4-4.5)		4.7. RESULTADO DAS APLICAÇÕES	
4.8. SALDO ATUAL (4.8=4.6+4.7)		4.8. VALOR A SER LIBERADO	
5. RESPONSÁVEL PELO PROJETO JUNTO À SDAV			
5.1. NOME COMPLETO	5.2. Nº IDENTIDADE/ORGÃO EMISSOR	5.3. DATA	5.4. ASSINATURA

Estes recursos devem ser tranferidos para, conta aberta especialmente para movimentação destes recursos no:

BANCO Nº	NOME DO BANCO
AGENCIA Nº	NOME DA AGÊNCIA
CONTA CORRENTE Nº	

Sendo só pela presente, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AS FILMAGENS

**Excelentíssimo Senhor
Secretário da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual**

Senhor Secretário:

Solicitamos a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual autorizar a liberação dos recursos depositados na conta de captação, de acordo com as informações abaixo:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	
1.1. DENOMINAÇÃO DO PROJETO	1.2. Nº DO CAP

2. IDENTIFICAÇÃO DA PRODUTORA				
2.1. NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMISSOR		2.2. CGC/CPF		
2.3. ENDEREÇO COMPLETO - LOGRADOURO E COMPLEMENTO		2.4. BAIRRO		
2.5. CEP	2.6. CIDADE	2.7. UF	2.8. TELEFONE	2.9. TELEFAX

3. COLOCAÇÃO DAS QUOTAS	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VAOR TOTAL (R\$)
3.1. EMISSÃO DAS QUOTAS			
3.2. QUTAS SUBSCRITAS			
3.3. QUOTAS CANCELADAS			

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (R\$1,00)		
4.1. Nº DA CONTA CORRENTE	4.2. CODIGO DA AGÊNCIA	4.3. NOME DA AGENCIA
4.4. AVLOR BRUTO CAPTADO	4.5 CUSTO DA INYTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	
4.6. VALOR LÍQUIDO DEPOSITADO (4.6=4.4-4.5)	4.7. RSULTADO DAS APLICAÇÕES	
4.8. SALDO ATUAL (4.8=4.6+4.7)	4.8. VALOR A SER LIBERADO	

5. RESPONSÁVEL PELO PROJETO JUNTO À SDAV			
5.1. NOME COMPLETO	5.2. Nº IDENTIDADE/ORGÃO EMISSOR	5.3. DATA	5.4 ASSINATURA

Estes recursos devem ser tranferidos para, conta aberta especialmente para movimentação destes recursos no:

BANCO Nº	NOME DO BANCO
AGENCIA Nº	NOME DA AGÊNCIA
CONTA CORRENTE Nº	

Informo que no prazo de 60 dias após a liberação dos recursos iniciaremos as filmagens. Encaminho os documentos necessários a comprovação de início de filmagens:

**Contrato com o Diretor de Produção
Contrato com o Produtor Executivo
Contrato com o Diretor de Fotografia
Contrato com o Elenco Principal
Contrato com o Cenógrafo
Lista das locações
Plano de filmagem**

Sendo só pela presente, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ANEXO 19**CARTA DE INTERESSE DE REINVESTIMENTO**

De:(empresa investidora)

Para: (empresa produtora)

Tendo em vista o cancelamento do registro dos Certificados de Investimento do projeto da qual somos possuidores de cotas e tendo em vista a possibilidade de reinvestimento conforme previsto na portaria Ministério da Cultura nº 63/97, informamos que estamos interessados em trocar nossas cotas por cotas do projeto.....,da empresa

Em ,

Empresa Investidora

ANEXO 20

OFICIO DE SOLICITAÇÃO DO VALOR DAS COTAS PARA REINVESTIMENTO

**Ao Senhor Secretário da
Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual**

Senhor Secretário

Vimos por meio desta requerer a V.Sa. que nos informe o valor das cotas da empresa (nome do investidor) , investidor do projeto..... cujo registro foi cancelado pela CVM e que já manifestou interesse em reinvestir suas cotas em nosso projeto..... que já integralizou 60% das cotas registradas conforme demonstrativo em anexo.

Encaminhamos carta de interesse do investidor.

EMPRESA PRODUTORA

ANEXO 21**SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

**Ao Senhor Secretario da
Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual**

Senhor Secretário:

Vimos pela presente encaminhar os Certificados de Investimento da empresa correspondente à cotas do projeto cujo registro foi cancelado pela CVM , informando que os mesmos foram trocados por cotas do projeto.....de nossa empresa.

Solicitamos desta forma a transferencia de R\$ da conta do projeto, cancelado, para a conta corrente, agencia do Banco do Brasil.

Empresa Produtora

ANEXO 22

INFORMAÇÃO MENSAL AUDIOVISUAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 - DENOMINAÇÃO DO PROJETO		1.2. MÊS/ANO DE REFERENCIA	
1.3. NOME / RAZÃO SOCIAL DO EMISSOR		1.4. CGC DO EMISSOR	
1.5 RAZÃO SOCIAL DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO		1.6. CGC INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO	
1.7 VALOR DA EMISSÃO [] REAIS [] UFIR	1.8. VALOR UNITÁRIO DA COTA (R\$)	1.9. REGISTRO DO PROJETO NA CVM CAV / /	
1.10. QUANTIDADE DE QUOTAS EMITIDAS	1.11. SALDO DE COTAS PERÍODO ANTERIOR	1.12. SALDO DE COTAS ATUAL	

2. COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

2.1. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO	2.2. SUBSCRITOR	2.3. QUANTIDADE DE QUOTAS INTEGRALIZADAS

3. RESPONSÁVEL PELO PROJETO JUNTO À CVM

3.1. NOME COMPLETO	3.2. Nº IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR	3.3. DATA	3.4. ASSINATURA
--------------------	------------------------------------	-----------	-----------------

INFORMAÇÃO FÍSICA AUDIOVISUAL - IFA1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 - DENOMINAÇÃO DO PROJETO		1.2. Nº PROJETO CVM CAV/ /	1.3. MÊS/ANO DE REFERENCIA
1.4. NOME / RAZÃO SOCIAL DO EMISSOR		1.5. CGC DO EMISSOR	
1.6 RAZÃO SOCIAL DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO		1.7. CGC INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO	

2. EVOLUÇÃO FÍSICA DO PROJETO

FASE	2.1. PREVISÃO DATA DE INÍCIO	2.1.2 DATA TERMINO	2.1. REALIZAÇÃO	
			2.1.1 DATA DE INÍCIO	2.1.2 DATA DE TERMINO
PRÉ PRODUÇÃO				
PREPARAÇÃO				
FILMAGEM				
PÓS-PRODUÇÃO				
FINALIZAÇÃO				

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O PROJETO

3.1. INFORMAÇÕES RELEVANTES

4. RESPONSÁVEL PELO PROJETO JUNTO À CVM

4.1. NOME COMPLETO	4.2. Nº IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR	4.3. DATA	4.4. ASSINATURA
--------------------	------------------------------------	-----------	-----------------

INFORMAÇÕES SEMESTRAIS AUDIOVISUAL -ISA1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 - DENOMINAÇÃO DO PROJETO	1.2. Nº PROJETO CVMCAV /	1.3. SEMESTRE DE REFERENCIADE .../.../... À .../.../...
------------------------------	--------------------------	---

2. IDENTIFICAÇÃO DA PRODUTORA

2.1. NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMISSOR	2.2. CGC/CPF			
2.3. ENDEREÇO COMPLETO - LOGRADOURO E COMPLEMENTO	2.4. BAIRRO			
2.5. CEP	2.6. CIDADE	2.7 UF	2.8. TELEFONE	2.9. TELEFAX

3. INFORMAÇÃO FINANCEIRA	3.1. RECEITA BRUTA NO PERÍODO	R\$
	3.1.1 IMPOSTOS E TAXAS	R\$
	3.1.2. DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO	R\$
	3.1.3. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO	R\$
	3.1.4. PARTICIPAÇÃO DOS EXIBIDORES	R\$
	3.1.5. OUTROS CUSTOS/DESPESAS	R\$
	3.2. RECEITA LÍQUIDA (VALOR BASE PARA DISTRIBUIÇÃO)	R\$
	3.3. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIDORES	R\$
	3.4. QUANTIDADE DE QUOTAS DO PROJETO	R\$
	3.5. MONTANTE ATRIBUÍDO AOS QUOTISTAS	R\$
	3.6. VALOR LÍQUIDO UNITÁRIO ATRIBUÍDO A CADA QUOTA	R\$
CALCULO 3.2=3.1 (3.1.1+3.1.2+3.1.3+3.1.4+3.1.5)		3.5=3.2 x3.3 3.6=3.5/3.4

4. CONTABILISTA HABILITADO

4.1. NOME COMPLETO	4.2. Nº REGISTRO CRC	4.3. DATA	4.4. ASSINATURA
4.5. ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO E COMPLEMENTO)	4.6. BAIRRO		
4.7. CEP	4.8. CIDADE	4.9. UF	4.10 TELEFONE 4.11. TELEFAX

5. RESPONSÁVEL PELO PROJETO JUNTO À CVM

5.1. NOME COMPLETO	5.2. Nº IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR	5.3. DATA	5.4. ASSINATURA
--------------------	------------------------------------	-----------	-----------------

ANEXO 23

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS APORTES AO PROJETO

Nome da empresa	Valor Investido	Percentual em relação ao Custo total	Valor Incentivado	
			Não	Sim - Lei nº
			Não	Sim - Lei nº
			Não	Sim - Lei nº
			Não	Sim - Lei nº
			Não	Sim - Lei nº
			Não	Sim - Lei nº

ANEXO 24 DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS DESPESAS⁴⁶

nº do doc	Pagamento feito à	CGC ou CPF	Valor	Pagamento realizado à título de

⁴⁶ De preferencia obedecer os itens do orçamento apresentado à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do decreto-lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.”

Art. 3º Os contribuintes do imposto de renda incidente nos termos do art. 13 do decreto-lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

- a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;
- b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;
- b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR, por projeto;
- c) viabilidade técnica e artística;
- d) viabilidade comercial;
- e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;
- f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinqüenta por cento. § 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida. Art. 7º Os arts. 4º e 30º da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....”

§ 1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa.”

.....

Art. 30º. Até o ano de 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas

.....

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

§ único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10º. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 11º. Fica sujeito a multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta Lei.

Art. 12º. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no exercício de 1993 em CR\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Brasília, 20 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Antônio Houaiss

Publicado no D.O.U. de 21/7/93

DECRETO Nº 974, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Renda poderão, até o exercício fiscal de 2003, inclusive, deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento.

§ 1º A dedução a que alude o caput deste artigo fica limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão deduzidos:

a) do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apurem o lucro mensal;

b) do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apurem o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos, efetuados na forma deste artigo, como despesa operacional.

§ 4º A dedução de que tratam os parágrafos anteriores somente se aplica aos investimentos realizados no mercado de capitais em favor de projetos de produção independente, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 5º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização do Certificado de Investimento.

Art. 2º Os Certificados de Investimentos a que se refere o art. 1º deste Decreto são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de sessenta dias a partir da data da publicação deste Decreto, regulamentar a forma de sua emissão e de sua colocação no mercado de capitais.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, aplica-se o disposto no art. 2º deste Decreto aos projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, específicos da área audiovisual cinematográfica, apresentados por empresas brasileiras de capital nacional, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º As normas para apresentação e aprovação de projetos de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas pelo Ministério da Cultura, no prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Só poderão usufruir dos incentivos previstos em lei os distribuidores e exibidores que comprovarem o cumprimento do disposto nos art. 29 e 30 e seus parágrafos da Lei nº 8.401, de 1992, e do art. 7º, da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 4º Ficam sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte, no percentual de 25 pontos, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou Intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, conforme definido no art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.685, de 1993.

§ 1º O imposto de que trata o caput deste artigo sobre os filmes importados a preço fixo incidirá no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos.

§ 2º O imposto de que trata o caput deste artigo sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emisoras de televisão de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, será devido e calculado no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior.

§ 3º O pagamento do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado nos prazos previstos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º Os contribuintes do imposto de renda incidente nos termos do artigo anterior poderão aplicar setenta por cento do imposto devido na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos deverão ser previamente aprovados pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura.

§ 1º Os contribuintes que optarem pela utilização dos setenta por cento do imposto na co-produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente deverão recolhê-lo em duas guias próprias, cujos modelos serão aprovados, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste Decreto, respectivamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura.

§ 2º Caberá à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura baixar, no prazo de sessenta dias as normas para a apresentação e exame dos projetos que poderão beneficiar-se dos incentivos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 1993, devendo ser observado que a responsabilidade pela execução do projeto e pela aplicação dos recursos recebidos é da empresa produtora brasileira de capital nacional, registrada naquela Secretaria, e que o projeto a ser filmado deverá ter a sua versão original na língua portuguesa.

§ 3º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura poderá, em caráter excepcional, aprovar projetos que necessitem ser filmados total ou parcialmente em outros idiomas.

§ 4º O contribuinte que optar pelo uso do imposto deverá depositar, por meio de guia própria, dentro do prazo legal fixado para seu recolhimento, o valor correspondente aos setenta por cento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina à utilização em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 5º Para efeito de comprovação, deverá ser apresentado ao Ministério da Cultura contrato de produção entre o contribuinte e a empresa produtora brasileira de capital nacional referente a projeto de obra audiovisual cinematográfica previamente aprovado por aquele Ministério.

§ 6º Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo o território brasileiro das obras audiovisuais cinematográficas produzidas com os recursos de que trata o caput deste artigo, será considerada receita bruta operacional a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela da receita correspondente ao setor da exibição, ficando estabelecido que os

custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação de co-produtores estrangeiros, não poderão ultrapassar a sessenta por cento da receita bruta produzida pelas obras audiovisuais cinematográficas.

§ 7º As remessas, ao exterior, dos lucros atribuídos aos co-produtores estrangeiros, que optarem pelo recolhimento do imposto na forma do caput deste artigo, como resultado da exploração das obras audiovisuais cinematográficas produzidas com estes recursos, estarão sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 6º As contas de aplicação financeira a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, serão abertas:

I - em nome do produtor, para cada projeto, em conta de aplicação financeira no Banco do Brasil S.A.;

II - em nome do contribuinte, nos casos previstos no caput do art. 5º deste Decreto, transferidos à conta do projeto e de responsabilidade do produtor, após a aprovação e contratação do projeto.

§ 1º Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo serão transferidos à conta da empresa produtora em nome do projeto, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos no período.

§ 2º No caso de projetos vinculados a emissão de Certificados de Investimentos, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 1º deste Decreto, aplicar-se-ão as normas previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 7º Os projetos apresentados ao Ministério da Cultura para aprovação deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida correspondente a no mínimo quarenta por cento do orçamento global, comprovada mediante serviços técnicos, artísticos, administrativos e de criação intelectual e aportes de recursos financeiros próprios ou de terceiros;

II - limite de aporte de recursos, objeto dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 1993, de 1.700.000 UFIR, por natureza de incentivo em cada projeto;

III - viabilidade técnica e artística;

IV - viabilidade comercial;

V - apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e desembolso;

VI - prazo para conclusão do projeto, indicando o número de semanas necessárias a sua realização.

Art. 8º Os investimentos a que se refere este Decreto não poderão ser utilizados na produção de obra audiovisual de natureza publicitária.

Art. 9º A liberação dos recursos previstos no art. 6º fica condicionada, conforme previsto no § 4º do art. 4º da Lei 8.685, de 1993, ao cumprimento do art. 7º deste Decreto.

Art. 10º. Os valores não aplicados ou não comprometidos por meio de contratos firmados entre o contribuinte e a empresa produtora brasileira de capital nacional, na forma do art. 5º deste Decreto, no prazo de 180 dias, contados da data do depósito feito na conta de aplicação financeira, acrescidos dos rendimentos financeiros auferidos no período, serão transferidos ao Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, para serem aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica.

§ único. Os projetos de que trata o caput deste artigo serão desenvolvidos por intermédio do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, que, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste Decreto, baixará as normas e determinará a forma de aplicação destes recursos.

Art. 11º. O não cumprimento dos projetos aprovados e com recursos já disponíveis advindos dos incentivos criados pela Lei nº 8.685, de 1993, em seus arts. 1º, 3º e 5º, e a não efetivação do investimento ou sua realização em desacordo com o estatuído, implicam na devolução, por parte da empresa produtora responsável pelo projeto, dos recursos recebidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos idênticos aos previstos na legislação do Imposto de Renda.

§ 1º No caso dos investimentos previstos no art. 1º deste Decreto, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM regulamentará a forma de devolução dos recursos concedidos.

§ 2º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 3º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida, podendo os investidores escolher outra empresa produtora para concluir o projeto.

Art. 12º. A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

§ único. Os contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Cultura.

Art. 13º. Entende-se por adaptação de obra audiovisual publicitária estrangeira, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.401, de 1992, a tradução para a língua portuguesa dos diálogos, textos, mensagens e assemelhados da obra audiovisual original e o atendimento de pelo menos três requisitos entre os abaixo relacionados:

I - música de autoria de compositor brasileiro e arranjo de trilha musical de autoria de arranjador brasileiro;

II - cem por cento do elenco e, pelo menos, um terço da equipe técnica composta de profissionais brasileiros;

II - diretor brasileiro;

IV - cinquenta por cento das filmagens realizadas em locações ou estúdios brasileiros;

V - edição, mixagem, serviços de laboratório de imagem e som realizados no Brasil.

§ 1º O processo de adaptação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado, no Brasil, sob a responsabilidade de empresa produtora brasileira.

§ 2º A veiculação no Brasil de obra audiovisual estrangeira adaptada só poderá ser realizada após cumpridas as exigências de adaptação previstas no caput deste artigo.

§ 3º A autorização para veiculação de obra audiovisual estrangeira adaptada será de responsabilidade do órgão competente do Ministério da Cultura.

§ 4º O Ministério da Cultura baixará, no prazo de sessenta dias, as normas para produção, no território nacional, de obra audiovisual estrangeira, inclusive aquelas de natureza jornalístico-noticiosa.

Art. 14º. Para cumprimento do art. 7º da Lei nº 8.685, de 1993, será fixado, anualmente, por decreto, até 30 de novembro de cada ano, ouvidas as entidades nacionais de distribuição, produção e comercialização, o percentual de obras audiovisuais cinematográficas e

videofonográficas que as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter entre seus títulos disponíveis no ano seguinte.

§ 1º As obras audiovisuais brasileiras disponíveis nas empresas distribuidoras deverão ser lançadas comercialmente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no art. 30 da Lei nº 8.401, de 1992, modificado pelo art. 7º da Lei nº 8.685, de 1993, entende-se por lançamento de obra audiovisual em vídeo doméstico a masterização da obra original e sua cópia para fitas de vídeo ou videodiscos compatíveis com os aparelhos de reprodução domésticos, bem como sua divulgação nas revistas e jornais especializados.

§ 3º Para aferição do número de títulos e cópias, é obrigatório o envio ao Ministério da Cultura, pelas empresas distribuidoras, de relatórios trimestrais informando o número de títulos estrangeiros e nacionais disponíveis, bem como o número de cópias disponíveis por título relacionado.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo acarretará a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.401, de 1992.

Art. 15º. As cópias das obras audiovisuais para depósitos na Cinemateca Brasileira ou em outro arquivo por ela credenciado, em decorrência de terem sido efetuadas com recursos incentivados ou merecedoras de prêmios em dinheiro do Governo Federal deverão ser cópias novas, na bitola original, com marcação de luz, devendo o depósito ser efetivado no prazo máximo de seis meses após a conclusão da obra.

§ 1º O custo de confecção das cópias a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da empresa produtora beneficiária do prêmio ou incentivo.

§ 2º As cópias a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizadas em nenhum tipo de exibição, assegurando-se sua preservação.

§ 3º A obrigação do depósito restringe-se a uma cópia por título.

Art. 16º. O Ministério da Cultura fiscalizará a efetiva execução deste Decreto no que se refere à realização das obras audiovisuais e aplicação dos recursos nelas comprometidos, aplicando, quando for o caso, as multas previstas no art. 11 da Lei nº 8.685, de 1993.

§ único. O produto das multas aplicadas na forma do caput deste artigo será revertido ao Ministério da Cultura, para utilização exclusiva na atividade audiovisual.

Art. 17º. O Ministério da Fazenda fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução deste Decreto e aplicará as multas previstas no art. 10 da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
José Jerônimo Moscardo de Souza
Publicado no DOU de 9/11/93

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 974, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993Regulamenta a Lei nº 8.685, de 20 julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1993, Seção I, páginas 16769 a 16771)

ONDE SE LÊ:

“Art. 14. ... até 30 de novembro de cada ano. ...”.

LEIA-SE:

“Art. 14. ... até 30 de dezembro de cada ano. ...”.

Publicado no D.O.U de 2/12/93

LEI Nº 9.323, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.515-3, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá deduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º As alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:“

Art. 4º

§ 2º.....

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto;

.....”

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art. 1º nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual

§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996,

Art. 5º . Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**MINISTÉRIO DA CULTURA****Portaria nº 63, de 11 de abril de 1997**

Baixa normas para apresentação e exame de projetos audiovisuais incentivados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/93, e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista os dispostos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.401, de 8 de janeiro de 1992, 8.685, de 20 de julho de 1993, 9.323, de 5 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º Os recursos provenientes das deduções do imposto sobre a renda, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados em:

I - Projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente;

II - Projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, específicos da área audiovisual cinematográfica de empresa brasileira.

§ 1º Os recursos incentivados de que trata esta Portaria não poderão ser utilizados em despesas com aquisição, reforma ou construção de imóveis,

§ 2º O limite máximo de aporte dos recursos incentivados será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por projeto.

Art. 2º A contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, correspondente a vinte por cento do orçamento global do projeto, conforme alínea "a" do art. 2º da Lei nº 9323, de 5 de dezembro de 1996, de responsabilidade do proponente, não poderá ser financiada com recursos provenientes de incentivos fiscais concedidos pelas áreas federais, estaduais e municipais.

Art. 3º No caso da utilização conjunta de recursos provenientes de incentivos fiscais das Leis nºs 8313/91, 8685/93 e 9323/96, o valor captado não poderá exceder a oitenta por cento do orçamento global do projeto aprovado.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 4º Para habilitação jurídica da proponente junto à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura - SDAv, para exame e aprovação dos projetos referidos no art. 1º, exigir-se-á das proponentes os seguintes documentos:

I - requerimento da empresa proponente;

II - Contrato Social e suas posteriores alterações, se houverem, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da empresa;

III - cartão de registro no Cadastro Geral de Contribuintes -C.G.C

IV - Certidões de regularidade de tributos federais, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF e da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

V - Comprovantes de inexistência de débito com o INSS e o FGTS e/ou PIS/PASEP

§ 1º Os documentos elencados neste artigo poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia devidamente autenticada por Cartório competente.

§2º Os documentos constantes dos incisos II e V, com exceção da Certidão Negativa de Débito para com o INSS, poderão ser substituídos por cópia do comprovante de registro no Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores - SICAF

§ 3º A comprovação da regularidade da proponente será obtida pela SDAv, através de consulta "on-line" ao SICAF, com emissão de declaração da situação verificada.

§ 4º A proponente deverá manter atualizada a documentação de habilitação jurídica que servirá de referência para o Cadastramento de projetos audiovisuais.

DOS PROJETOS - DA DOCUMENTAÇÃO DAS OBRAS

Art 5º A proponente habilitada deverá apresentar os projetos previstos nos incisos I e II do art. 1º em 2 (duas) vias assinadas, com todas as suas páginas numeradas, devendo conter os seguintes elementos:

I. Documentação Básica

- a) identificação do projeto e da empresa proponente;
- b) sinopse e justificativa;
- c) orçamento analítico expresso em reais;
- d) demonstrativo de receita;
- e) cronograma de execução física, com indicação dos prazos de início e conclusão de cada etapa;
- f) curriculum da proponente;
- g) currículo do produtor
- h) declaração da disponibilidade financeira da contrapartida mínima obrigatória de 20% (vinte por cento), com recursos próprios ou de terceiros, não incentivados;
- i) indicação do nome e número da agência do Banco do Brasil S/A em que deverá ser aberta a Conta de Captação, de aplicação financeira especial, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.685/93.

II - os projetos de produção de obras audiovisuais deverão conter, ainda:

- a) roteiro;
- b) curriculum do diretor da obra;
- c) análise técnica;
- d) plano de produção;
- e) certificado de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional;
- f) promessa de Cessão dos direitos de adaptação da obra em que se baseia o projeto, quando for o caso, ou declaração de autenticidade;
- g) contrato de co-produção, se houver.

III - os projetos específicos de distribuição, serão acrescidos dos seguintes documentos:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade comercial;
- c) memorial descritivo, por etapa, com custo unitário e global por unidade;

IV - os projetos específicos de exibição e infra-estrutura técnica, além dos documentos indicados no inciso anterior, serão acrescidos dos seguintes:

- a) plantas e croquis;
- b) catálogos de equipamentos.

§1º A exceção da alínea "g" do inciso I, alíneas "e", "f" e "g" do inciso II, alíneas "a" e "b" do inciso IV, a documentação poderá ser apresentada em disquete 3 1/2, usando o processador de texto word e/ou planilha excel, identificado com etiqueta, contendo a discriminação, em ordem sequencial de seu conteúdo.

DAS INCLUSÕES NECESSÁRIAS

§ 2º Nos projetos de produção de obras cinematográficas de natureza comercial deverão ser incluídos, no mínimo, os custos básicos de comercialização da obra nos mercados de exibição, referentes à elaboração de:

- I - material de divulgação e mídia;
- II - uma cópia de 35mm, banda internacional, no mínimo;
- III - um master positivo em película;
- IV - um master em vídeo (telecinagem ou processo semelhante);
- V - copiagem de fitas;
- VI - legendagem para língua estrangeira.

DOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

§ 3º As despesas decorrentes da contratação de intermediários financeiros, para a colocação pública dos Certificados de Investimento, deverão ser incluídas no orçamento analítico previsto na alínea "c" do inciso I do art. 5º.

§ 4º A SDAv poderá solicitar a inclusão no projeto de outros elementos, além dos previstos neste artigo.

DO PRAZO DE ANÁLISE

Art. 6º Os projetos apresentados serão analisados, individualmente, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo começará a fluir a partir do primeiro dia útil do recebimento do projeto pela SDAv, mediante protocolo.

§ 2º O prazo de análise poderá ser interrompido, caso a SDAv solicite, por escrito, documentos e/ou informações adicionais, reiniciando-se após o cumprimento das exigências.

§ 3º O não cumprimento das exigências no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da solicitação formal, implicará na devolução do projeto à proponente.

DO COMPROVANTE DE APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º A SDAv emitirá Comprovante de Aprovação de Projeto, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, que habilitará a proponente a solicitar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorização para o registro de emissão e distribuição pública de Certificados de Investimento, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 974/93.

§ 1º A expedição do Comprovante de Aprovação de Projeto será realizada após a comunicação pela agência do Banco do Brasil S/A, à SDAv, do número da Conta de Captação aberta.

§ 2º O Comprovante de Aprovação de Projeto terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido devidamente justificado.

§ 3º Havendo pedido de prorrogação, será necessária a revalidação dos documentos, referidos no art. 4º, que contenham prazos de validade.

Art. 8º O valor da captação a ser requerido junto a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, consignado no Comprovante de Aprovação de Projeto, não poderá ser alterado.

DA CONTA DE CAPTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 9º Os recursos decorrentes da colocação no mercado dos Certificados de Investimento serão depositados, obrigatoriamente, na Conta de Captação especialmente aberta e mantida junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.685/93.

§ 1º A SDAv autorizará, expressamente, a abertura da Conta de Aplicação em nome do projeto e da proponente junto a agência do Banco do Brasil S/A, indicada no documento previsto no § 1º do art. 7º.

§ 2º Os valores depositados na Conta de Aplicação, enquanto não autorizadas as suas movimentações, poderão ser aplicados em fundos de investimentos ou em operação de mercado aberto lastreado em títulos da Dívida Pública Federal, a critério da proponente, de acordo com instruções do Banco do Brasil S/A.

§ 3º Os rendimentos das aplicações referidas no parágrafo anterior serão utilizados, obrigatoriamente, na execução do projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os valores decorrentes da captação através da emissão de Certificados de Investimento.

DAS MOVIMENTAÇÕES

Art. 10º A movimentação dos recursos da Conta de Captação, será autorizada pela SDAv, quando houver:

I - garantia firme contratual de subscrição das quotas por parte da instituição financeira responsável pela distribuição;

II - subscrição e integralização de pelo menos 80% (oitenta por cento) do montante registrado da distribuição.

§ 1º A proponente que comprovadamente estiver em condições de iniciar a filmagem do projeto e que tiver integralizado no mínimo 60% (sessenta por cento) do montante registrado, poderá solicitar a liberação dos recursos à SDAv.

§ 2º A liberação de recursos de que trata o parágrafo anterior se dará, exclusivamente, para o início da filmagem, não se aplicando a outras etapas anteriores e posteriores.

§ 3º Na hipótese da movimentação dos recursos ocorrer nos termos do inciso II, o saldo somente será liberado após a integralização do total registrado.

§ 4º Na hipótese da movimentação dos recursos ocorrer nos termos do § 1º, o saldo somente será liberado após a integralização de, no mínimo, 80 (oitenta) por cento e o restante, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11. As liberações dos recursos depositados dar-se-ão mediante a apresentação pela proponente da "Solicitação de Liberação", de acordo com o modelo Anexo II desta Portaria,

§ 1º Na hipótese da complementação dos recursos captados sejam oriundos de reinvestimento, a proponente deverá apresentar à SDAv, juntamente com os demais documentos indicados no caput deste artigo, os Certificados de Investimento objeto da troca prevista no art. 14.

§ 2º A SDAv autorizará o Banco do Brasil S/A a transferir os recursos correspondentes aos reinvestimentos para a conta da proponente beneficiária, bem como comunicará à CVM as liberações e a relação dos Certificados de Investimento que forem trocados.

DA TRANSFERÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS

Art. 12. Os recursos da Conta de Captação junto ao Banco do Brasil S/A que tenham suas liberações autorizadas, quando do interesse da proponente por outra instituição bancária para sua regular movimentação, somente poderão ser transferidos, de igual forma, para conta específica de cada projeto, sendo vedados quaisquer outros depósitos ou movimentações financeiras a que título for.

Parágrafo Único. A proponente comunicará à SDAv o nome do Banco, a agência e a conta específica de movimentação.

DA COMPROVAÇÃO DE INÍCIO DAS FILMAGENS

Art. 13. A proponente deverá comprovar, junto à SDAv, o início das filmagens, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da liberação dos recursos, com a indicação dos contratos já firmados com o Diretor de Produção, o Diretor Executivo, o Diretor de Fotografia, o elenco principal, o cenógrafo e a apresentação da lista de locações e do plano de filmagem.

DA POSSIBILIDADE DE REINVESTIMENTO

Art. 14. Encerrado o prazo de distribuição dos Certificados de Investimento e havendo captação parcial de recursos, os titulares de Certificados dos projetos cancelados poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, reinvestir em outros projetos cujo volume de captação esteja igual ou acima de 60% (sessenta por cento) do valor registrado na CVM.

§ 1º O reinvestimento referido no caput deste artigo dar-se-á, por simples troca de Certificados de Investimento, junto à proponente do projeto, sem qualquer custo adicional.

§ 2º A troca de Certificados de que trata o parágrafo anterior será realizada pelo valor de face dos mesmos, descontados os custos de intermediação financeira pagos quando da colocação dos mesmos, se houverem.

Art. 15 Os saldos das Contas de Captação dos projetos cancelados que não tenham sido objeto de reinvestimento, bem como a restituição prevista no art. 21, serão transferidos à Fundação Nacional de Artes - FUNARTE para serem aplicados em projetos de produção de filmes de curta, média e longa-metragem e programas de apoio à produção cinematográfica.

DA OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DE CÓPIA DA OBRA

Art. 16 A proponente deverá entregar à SDAv cópia nova da obra audiovisual cinematográfica que resultar da utilização de recursos incentivados, na bitola original, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto.

Parágrafo Único. A SDAv depositará a cópia da obra audiovisual cinematográfica de que trata este artigo, na Cinemateca Brasileira.

DO CRÉDITO OBRIGATÓRIO

Art. 17. As obras audiovisuais cinematográficas produzidas com recursos incentivados conterão, obrigatoriamente, nos créditos iniciais da apresentação, conforme modelo a ser fornecido pela SDAv, a menção da participação do Ministério da Cultura - Lei do Audiovisual.

Parágrafo Único - As peças de divulgação e publicidade referentes a comercialização da obra audiovisual deverão conter, também, a menção, Ministério da Cultura - Lei do Audiovisual.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. A proponente prestará contas da execução do projeto à SDAv, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo valor do orçamento constante no Comprovante de Aprovação de Projeto e de acordo com as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do art. 5º, contendo os seguintes elementos:

I - demonstrativo analítico da receita com a especificação de totais, as fontes de recursos, inclusive, a contrapartida;

II - demonstrativo analítico da despesa com sua especificação, número do documento e a identificação da pessoa física ou jurídica recebedora do pagamento;

III - extrato bancário das contas de que tratam os art 12º

Art. 20 A SDAv poderá a qualquer tempo ter acesso à documentação contábil e solicitar, quando necessário, a comprovação das despesas realizadas na execução do projeto, bem como obter outras informações que julgar necessárias sem prejuízo da prestação de contas.

DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. O não-cumprimento dos projetos com recursos já disponíveis, advindos dos incentivos criados pela Lei nº 8.685/93 e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído, implicam na devolução dos recursos recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e demais encargos idênticos aos previstos na legislação do imposto de renda.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. No caso do projeto não ser aprovado caberá recurso à Secretária-Executiva do Ministério da Cultura, no prazo máximo de cinco dias úteis, excluído o dia do recebimento da comunicação.

Parágrafo Único. A Secretária-Executiva do Ministério da Cultura deliberará sobre o recurso no prazo máximo de (15) quinze dias, sendo definitiva a sua decisão.

DA PENDÊNCIA OU IRREGULARIDADE

Art. 23 A existência de pendências ou irregularidades em projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise e/ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 24 A atuação do Banco do Brasil S/A será disciplinada em ato próprio a ser firmado com o Ministério da Cultura.

Art. 24. As decisões da SDAv, quanto aos projetos audiovisuais cinematográficos apresentados, serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela SDAv.

Art. 27. Revoga-se a Portaria nº 70, de 08 de maio de 1996.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

INSTRUÇÃO CVM Nº 260, DE 9 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a emissão e distribuição de Certificados de Investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no artigo 2º do Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993 e na Decisão Conjunta CVM/MINC nº 1, de 15 de agosto de 1996, resolveu baixar a seguinte Instrução:

DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Art. 1º - Os Certificados de Investimento que caracterizem quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional, previstos no Decreto nº 974/93, que regulamentou a Lei nº 8.685/93, deverão ter sua emissão e distribuição registradas na CVM.

Parágrafo Único - A totalidade das quotas objeto do registro será representativa de percentual sobre os direitos de comercialização durante o prazo e nas condições fixadas pela empresa emissora por ocasião do pedido de registro de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Consideram-se empresas emissoras, para os efeitos desta Instrução, aquelas dedicadas à produção independente de obras audiovisuais brasileiras, bem como as empresas brasileiras de capital nacional que apresentem projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica específicos da área audiovisual cinematográfica, tal como definidas no "caput" e no § 5º, do artigo 1º, da Lei nº 8.685/93.

Art. 3º - Os Certificados de Investimento, que poderão ser nominativos ou escriturais, deverão conter:

I - denominação "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO Decreto nº 974/93";

II - número de ordem do Certificado;

III - qualificação da empresa emissora com os números de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da inscrição estadual;

IV - número da aprovação do projeto no Ministério da Cultura;

V - denominação do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura;

VI - número do registro de emissão e distribuição na CVM identificando a natureza pública do registro;

VII - número total de quotas beneficiárias de incentivos fiscais e respectivo percentual de participação nos direitos de comercialização;

VIII - número de quotas representadas em cada Certificado de Investimento;

- IX - identificação do investidor;
- X - especificação dos direitos assegurados no empreendimento;
- XI - garantias, se houver;
- XII - prazo para a conclusão do projeto;
- XIII - local e data da emissão do Certificado; e
- XIV - assinatura autorizada do responsável pela empresa emissora.

DO REGISTRO DE EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Art. 4º - O pedido de registro de emissão e distribuição de Certificados de Investimento na CVM será formulado pela empresa emissora em conjunto com o líder da distribuição, instruído com os seguintes documentos:

- I - contrato ou estatuto social da empresa emissora;
- II - ato deliberativo da emissão de Certificados de Investimento;
- III - indicação do diretor ou sócio gerente da empresa emissora responsável pelo projeto;
- IV - contrato identificando os direitos e as obrigações da empresa emissora e dos subscritores dos Certificados;
- V - cópia da guia de recolhimento da taxa de fiscalização relativa ao registro de emissão dos Certificados de Investimento;
- VI - cópia do contrato de distribuição dos Certificados de Investimento e, se houver, o de garantia de subscrição;
- VII - contrato de garantia de liquidez, se houver;
- VIII - modelo do Certificado de Investimento;
- IX - modelo de boletim de subscrição com identificação de sua numeração, o qual deverá conter:
 - a) espaço para assinatura; e
 - b) declaração expressa do investidor de haver tomado conhecimento da existência do prospecto e da forma de obtê-lo;
- X - minuta do prospecto, o qual deverá ser elaborado na forma do artigo 11 desta Instrução;
- XI - cópias dos documentos submetidos à apreciação do Ministério da Cultura, nos termos do artigo. 7º do Decreto nº 974/93;
- XII - cópia do documento de aprovação do projeto no Ministério da Cultura contendo o respectivo número do registro ; e
- XIII - indicação do número das contas de aplicação financeira vinculadas ao projeto e da agência do Banco do Brasil S/A em que estas foram abertas, bem como os nomes dos titulares das contas.

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 5º - O registro tornar-se-á automaticamente efetivado, se o pedido não for indeferido dentro de 30(trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.

§ 1º - O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite, por ofício, documentos e informações adicionais.

§ 2º - Para atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva.

§ 3º - No caso de as exigências da CVM serem cumpridas depois de decorridos 15 (quinze) dias do pedido de registro, passará a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cumprimento das exigências.

DO DEFERIMENTO DO REGISTRO

Art. 6º - O deferimento do registro será comunicado por ofício, onde constarão as principais características da distribuição registrada.

Parágrafo Único - Após o deferimento, toda e qualquer comunicação referente ao projeto deverá, obrigatoriamente, mencionar o nome do projeto e o número do registro concedido pela CVM.

DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO

Art. 7º - O registro será negado quando:

I - a empresa emissora não cumprir as eventuais exigências da CVM no prazo fixado no artigo 5º, § 2º, desta Instrução; e

II - a empresa emissora ou o seu diretor ou o sócio-gerente responsável pelo projeto estiver inadimplente junto à CVM.

Parágrafo Único - Na hipótese de indeferimento, todos os documentos que instruírem o pedido serão devolvidos.

DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 8º - Os administradores da empresa emissora são responsáveis pela veracidade das informações encaminhadas à CVM.

Parágrafo Único - Ao líder da distribuição cabe desenvolver esforços, no sentido de verificar a suficiência e qualidade das informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, necessárias a uma tomada de decisão por parte dos investidores.

DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 9º - Os integrantes do sistema de distribuição poderão formar consórcio com o fim específico de distribuir Certificados de Investimento no mercado e/ou garantir a subscrição de emissão.

§ 1º - O consórcio será regulado por contrato e subcontrato dos quais constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante e a outorga de poderes de representação das sociedades consorciadas ao líder da distribuição.

§ 2º - A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos desse artigo corresponde ao montante do risco assumido no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior, observadas as disposições do artigo 10 desta Instrução.

§ 3º - Os custos totais referentes à intermediação da distribuição pública, como, por exemplo, taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade e despesas de transporte de intermediários, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do montante da distribuição registrada.

Art. 10 - Ao líder da distribuição cabem as seguintes obrigações, além daquelas previstas no parágrafo único do artigo 8º desta Instrução:

I - avaliar, em conjunto com a empresa emissora, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato a ser celebrado;

II - formular, em conjunto com a empresa emissora, a solicitação de registro de que trata o artigo 4º desta Instrução, assessorando-a em todas as etapas da emissão;

III - formar o consórcio do lançamento, se for o caso;

IV - informar à CVM os participantes do consórcio, bem como os que a ele aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de Certificados de Investimento inicialmente atribuídos a cada um;

V - comunicar à CVM, imediatamente, qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou seu distrato;

VI - no período de distribuição de quotas, encarregar-se de remeter à CVM os relatórios mensais referidos no artigo 24 desta Instrução, os quais deverão ser elaborados por cada um dos participantes do consórcio, de acordo com o tipo de contrato, devendo a remessa dos últimos relatórios ser processada até 15 (quinze) dias após o encerramento da distribuição das quotas;

VII - elaborar o prospecto de que trata o artigo 11 desta Instrução;

VIII - efetuar, no prazo de 48 horas após o recebimento, o depósito dos recursos captados, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.685/93, podendo descontar as importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, nos termos e limites estabelecidos quando da formulação do pedido de registro;

IX - controlar o limite de captação da emissão, respeitado o limite máximo de que trata o artigo 4º, § 2º, "b", da Lei nº 8.685/93;

X - controlar os boletins de subscrição, devolvendo à empresa os que não forem utilizados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da distribuição;

XI - subscrever e integralizar as quotas porventura não colocadas no período de distribuição, previsto no inciso IV do artigo 11 desta Instrução, até 30 (trinta) dias, após o término desse período, caso haja compromisso contratual de garantia firme de colocação da totalidade das quotas emitidas.

§ 1º - As instituições participantes do consórcio são obrigadas a manter o prospecto à disposição do público.

§ 2º - As quotas dos projetos só poderão ser negociadas no mercado secundário após a distribuição registrada ter sido totalmente colocada.

DO PROSPECTO

Art. 11 - O prospecto deverá conter as seguintes informações:

- I - qualificação da empresa emissora;
- II - ato deliberativo da emissão dos Certificados de Investimento;
- III - informações acerca do projeto que constitui o objeto da emissão dos Certificados de Investimento;
- IV - características da emissão, tais como:
 - a) valor total da emissão;
 - b) quantidade de quotas em que se divide a emissão;
 - c) prazo de distribuição junto ao público, o qual não poderá exceder 360 (trezentos e sessenta) dias contados da concessão do registro, prorrogáveis, com o prévio consentimento da CVM, mediante pedido devidamente justificado e aprovado pelo Ministério da Cultura; e
 - d) prazo para entrega dos Certificados não superior a 30 (trinta) dias após a comprovação, junto à CVM e ao Ministério da Cultura, da captação da totalidade dos recursos previstos no orçamento global, salvo na hipótese de existência de garantia firme;
- V - valor da quota em moeda corrente;
- VI - número e data do registro na CVM;
- VII - identificação dos direitos e obrigações da empresa emissora e dos subscritores dos certificados, conforme especificado no contrato de que trata o inciso IV do artigo 4º desta Instrução;
- VIII - condições de distribuição no que concerne à colocação dos Certificados junto ao público e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados;
- IX - demonstrativo dos custos da distribuição dos Certificados;
- X - garantias oferecidas pela empresa emissora, se houver; e
- XI - indicação dos meios que serão utilizados para a veiculação das informações previstas nesta Instrução.

Parágrafo Único - Após essas indicações o prospecto deverá conter o seguinte texto:

"O registro da presente emissão não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade do projeto, da empresa emissora ou da rentabilidade e risco do investimento representado pelo Certificado de Investimento."

Art. 12 - O prospecto definitivo deverá estar à disposição do público, para entrega, durante o período de distribuição, em número suficiente de exemplares, nos locais de distribuição da emissão.

Art. 13 - É permitida a utilização de prospecto preliminar, na fase que anteceder ao registro de emissão, desde que as informações nele contidas sejam aquelas referidas no artigo 11 desta Instrução.

Art. 14 - No prospecto mencionado no artigo anterior, deverá constar a caracterização "Prospecto Preliminar" em sua capa, além de mencionar expressamente o seguinte:

"I - As informações contidas nesta publicação serão objeto de análise por parte da CVM, que examinará a sua adequação às exigências da regulamentação pertinente.

II - O prospecto definitivo estará à disposição dos investidores, para entrega, nos locais onde serão colocados os Certificados de Investimento junto ao público, durante o período de distribuição."

DO MATERIAL PUBLICITÁRIO

Art. 15 - A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio, ou promoção da distribuição dos Certificados de Investimento, somente poderá ser adotada após a concessão do registro e dependerá de exame e prévia aprovação da CVM.

Parágrafo Único - A CVM terá prazo de dois dias úteis, contados da data da entrega, para se manifestar, após o que considerar-se-á aprovado o texto publicitário.

Art. 16 - O texto publicitário não poderá divergir das informações do prospecto.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Art. 17 - A distribuição dos Certificados de Investimento só poderá ser iniciada após:

I - a concessão do registro pela CVM; e

II - o prospecto estar disponível para entrega aos investidores.

DA SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 18 - A CVM poderá suspender, a qualquer tempo, a distribuição que se esteja processando em condições diversas das constantes da presente Instrução e/ou do registro, quando a mesma tiver sido havida como ilegal ou fraudulenta, ainda que após efetuado o respectivo registro.

DO ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 19 - Encerrada a distribuição e integralização, a CVM comunicará ao Ministério da Cultura o resultado da captação.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 20 - Se não for concluída a captação de recursos dentro do prazo previsto no inciso IV do artigo 11 desta Instrução, o registro será cancelado pela CVM.

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA EMISSORA

Art. 21 - Incumbe à empresa emissora, direta ou indiretamente, providenciar:

a) a aquisição de direitos de obras literárias, argumentos e roteiros necessários às produções vídeo-cinematográficas;

b) a contratação de diretores, pessoal técnico e serviços artísticos;

c) a compra ou locação de equipamentos e materiais;

- d) a contratação de serviços de assessoramento financeiro e administrativo; e
- e) todas as demais atividades necessárias à execução do empreendimento.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contratação de intermediação financeira incluem-se entre os custos orçamentários, podendo ser deduzidas dos recursos captados, nos termos do inciso VIII do artigo 10 desta Instrução.

Art. 22 - A empresa emissora deverá manter livros de registro de transferência dos Certificados de Investimento ou contratar serviço para esse fim com instituição financeira autorizada pela CVM.

Art. 23 - A contabilização dos direitos de comercialização será efetuada em livros próprios e em separado e será de responsabilidade de contabilista credenciado pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Art. 24 - A empresa emissora deverá elaborar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, relatório mensal sobre a integralização das quotas e evolução do projeto, de acordo com os formulários constantes dos Anexos I e II a esta Instrução, exceto durante o período de distribuição, de acordo com o que dispõe o inciso VI do artigo 10 desta Instrução.

§ 1º - O relatório mensal e o de evolução do projeto deverão ser colocados na sede da empresa emissora, à disposição dos titulares das quotas de investimento, sendo encaminhadas cópias à CVM e à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura.

§ 2º - O relatório mensal deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) mês e ano de referência;
- b) denominação do projeto e seu número de registro na CVM;
- c) identificação do emissor e do intermediário financeiro;
- d) valor da emissão;
- e) quantidade das quotas integralizadas, no mês;
- f) saldo das quotas não colocadas, informado no relatório anterior, bem como o saldo atual das quotas a serem colocadas; e
- g) data da integralização das quotas, nomes dos subscritores e respectivas quantidades integralizadas.

§ 3º - O relatório sobre a evolução física do projeto deverá conter, no mínimo, além das informações constantes nas alíneas de "a" a "c" do parágrafo anterior, as seguintes:

- a) as datas previstas para o início e término de cada fase do projeto, conforme aprovado pelo Ministério da Cultura;
- b) as datas reais do início e do término de cada fase do projeto, conforme a sua respectiva evolução; e
- c) informações sobre fatos relevantes ocorridos no período.

Art. 25 - Uma vez concluído o projeto, a empresa emissora deverá elaborar e divulgar, semestralmente, relatório contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto, de acordo com o formulário constante do Anexo III a esta Instrução.

§ 1º - O relatório semestral deverá ser colocado à disposição dos titulares dos Certificados de Investimento, na sede da empresa emissora, e encaminhadas cópias à CVM e à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura, na mesma data de sua

divulgação, a qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias decorridos desde o encerramento do semestre.

§ 2º - O relatório semestral deverá conter, no mínimo, além das informações constantes das alíneas "b" e "c" do § 2º do artigo anterior, os seguintes dados:

- a) semestre e ano de referência;
- b) receita bruta auferida no período, com identificação de suas origens, os impostos e taxas incidentes, as despesas de comercialização, as comissões de distribuição, a participação dos exibidores, bem como quaisquer outros custos ou despesas a ela associados;
- c) renda líquida do período, valor-base para o cálculo das participações a serem atribuídas aos detentores de Certificados de Investimento;
- d) percentual de participação atribuído contratualmente aos detentores de Certificados de Investimento;
- e) quantidade de quotas emitidas;
- f) montante global atribuído aos quotistas; e
- g) valor líquido, em moeda corrente, da participação unitária de cada quota do projeto.

§ 3º - o relatório semestral deverá ser assinado pelo diretor ou sócio gerente da empresa produtora, responsável pelo projeto junto à CVM, e por um contabilista credenciado pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Art. 26 - A empresa emissora deverá ainda prestar informações sobre os seguintes eventos:

I - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157, § 4º da Lei nº 6.404, de 15.12.76 e da Instrução CVM nº 31, de 08.02.84, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa;

II - pedido de concordata, seus fundamentos e demonstrações financeiras especialmente levantadas para a obtenção do benefício legal;

III - sentença concessiva de concordata;

IV - pedido ou confissão de falência, no mesmo dia de sua ciência pela empresa, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme o caso;

V - sentença declaratória de falência, com indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela empresa; e

VI - outras informações solicitadas pela CVM, no prazo que esta assinalar.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão à empresa emissora e seus administradores as disposições contidas na Instrução CVM nº 31/84.

DA ASSEMBLÉIA DE TITULARES DE CERTIFICADOS

Art. 27 - Os titulares dos Certificados de Investimento poderão realizar assembléia para eleger representante, ao qual a empresa emissora garantirá o acesso à contabilização dos direitos de comercialização.

Art. 28 - Somente poderá exercer a função de representante dos titulares de Certificados a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser titular de Certificado; e

II - não exercer cargo ou função na empresa emissora, ou prestar-lhe assessoria ou serviços de qualquer natureza.

Art. 29 - A assembléia poderá ser convocada por qualquer dos titulares de Certificados.

Parágrafo Único - O quorum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas representadas pelos Certificados de Investimento.

DA MULTA COMINATÓRIA

Art. 30 - O descumprimento, pela empresa emissora, das obrigações e respectivos prazos, previstos nos artigos desta Instrução, ensejará a aplicação de multa diária, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores da empresa emissora, nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76.

DA INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA

Art. 31 - Constitui hipótese de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, o não encaminhamento, no prazo devido, dos formulários previstos nos artigos 24 e 25 desta Instrução.

DA INFRAÇÃO GRAVE

Art. 32 - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

I - que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro;

II - realizada sem prévio registro na CVM; e

III - efetivada sem intermediação das instituições mencionadas no artigo 4º desta Instrução.

DA VIGÊNCIA

Art. 33 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as Instruções CVM nºs 208, de 07 de fevereiro de 1994; 240, de 17 de novembro de 1995 e 256, de 08 de novembro de 1996.

Original assinado por

Francisco Augusto da Costa e Silva
PRESIDENTE

Publicação:
D.O.U. de 17/04/97
Pag. 7.675, Seção I.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DECISÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 1996**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para a distribuição junto ao público de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica, de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, a liberação dos recursos captados e o envio de informações.

O MINISTRO DA CULTURA e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com base no disposto na Lei nº 6.385, de 7/12/76, e com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 8685, de 20 de julho de 1993 e no artigo 2º, do Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, decidem:

Art. 1º - Dilatar para 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante pedido devidamente justificado, o prazo de distribuição junto ao público dos certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica, de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, previsto no item IV, do art. 14, da Instrução CVM nº 208, de 7 de fevereiro de 1994, alterado pelo art. 2º, da Instrução CVM nº 240, de 17 de novembro de 1995.

Art. 2º - Prorroga, até 30 de abril de 1997, o prazo de distribuição dos certificados cujos registros tenham sido concedidos pela CVM até a data da publicação desta Decisão-Conjunta e cuja colocação não tenha sido encerrada.

Art. 3º - nos contratos de distribuição em que não haja compromisso de garantia firme de colocação da totalidade das cotas emitidas, por parte da instituição financeira responsável pela distribuição, e desde que subscritos e integralizados 80% (oitenta por cento) do montante registrado da distribuição, comprovados mediante a apresentação do extrato das contas de aplicação financeira, abertas, nos termos do disposto no art. 9º, do Decreto 974, de 8 de novembro de 1993, poderá ser autorizada a liberação dos recursos captados.

Art. 4º -Os intermediários financeiros integrantes do sistema de distribuição deverão encaminhar para a CVM e para a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, mapas-relatórios indicativos do movimento de distribuição dos certificados de investimento.

Art. 5º - Concluído o projeto, a empresa emissora deverá enviar, no mínimo semestralmente, para a CVM e para a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, relatório contendo informações relativas aos rendimentos decorrentes dos direitos de comercialização do mesmo.

Art. 6º - Esta Decisão- Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Corrêa Weffort
Ministro da Cultura

Francisco Augusto da Costa e Silva
Presidente da Comissão

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 18 DE JULHO DE 1994**

Disciplina os procedimentos a serem adotados para fins dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 8685/93

O Secretario da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista, o disposto na Lei nº 8685, de 20 de Julho de 1992, regulamentada pelo decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, no art. 6º da Lei 8.849, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 520, de 3 de junho de 1994, e nos arts 106 a 100, 495 a 501, 784 e § 2º, 971 E 1006 do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Incentivos à atividade audiovisual

Art. 1º Os incentivos fiscais de que trata o art. 1º da Lei nº 8685, de 1993 poderão ser usufruídos a partir do ano-calendário de 1994 e até o ano-calendario de 2002, inclusive, correspondente ao exercício financeiro de 2003, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado e pelas pessoas físicas, que efetuarem investimentos em:

I- Projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras;

II- projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição, infraestrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser credenciados e aprovados pelo Ministério da Cultura

§ 2º O investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas representativas dos respectivos direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimentos, emitidos e registrados segundo as normas da Instrução CVM nº 208 , de 7 de fevereiro de 1994.

§ 3º Somente poderá usufruir do incentivo o investidor que estiver identificado no Certificado de Investimento como primeiro adquirente.

Beneficiário pessoa jurídica

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto devido em cada mês os valores aplicados, na forma do disposto no art. 1º, na aquisição dos certificados de investimento, realizada até o término do prazo fixado para o recolhimento do imposto, caso apurem o lucro real mensal;

§ 1º - Na hipótese em que tenham optado por recolher o imposto por estimativa, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão efetuar a aplicação até a data de apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, sendo nesta realizada a dedução.

§ 2º - A dedução a que alude este artigo fica limitada a um por cento do imposto devido, excluído do adicional, no período de apuração.

§ 3º - Na hipótese de a pessoa jurídica ter efetuado , no mesmo período-base de apuração, doações ou patrocínios a projetos culturais, consoante as disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e demais normas de regência, a soma das deduções, referente a essas

doações e aplicações em certificados de investimento de que trata o art. 1º, não poderá exceder a três por cento do imposto devido, excluído do adicional, observados os limites individuais.

§ 4º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, ainda, deduzir o total dos investimentos realizados, na forma do art. 1º, mediante ajuste do lucro líquido para determinação do lucro real.

Art. 3º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado poderão deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, os valores aplicados na forma do disposto no art. 1º, até o limite de um por cento do imposto devido, excluído do adicional, se for o caso.

Parágrafo único - No caso de tributação com base no lucro arbitrado, a dedução do imposto devido será efetuado no mês do investimento.

Beneficiário pessoa física

Art 4º - As pessoas físicas poderão deduzir, na declaração de ajuste anual, até o limite de três por cento, os valores aplicados na forma do disposto no art. 1º.

Alienação dos Certificados

Art. 5º - Os ganhos auferidos na alienação dos Certificados de Investimentos estarão sujeitos a tributação definitiva, à alíquota de 25%, na forma:

I. dos arts 17 (ganho de capital) ou 29 (ganho líquido em renda variável) da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, quando se tratar de alienante pessoa jurídica.

II. Dos arts 18, inciso I, da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (ganho de capital) ou do art. 26 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (ganhos líquidos, em renda variável), quando o alienante for pessoa física.

Depósito dos recursos incentivados

Art 6º - Os recursos destinados aos projetos vinculados à emissão dos Certificados de Investimento (art. 1º) deverão ser depositados em contas especiais de aplicação financeira no Banco do Brasil, pela instituição financeira interveniente, em nome do produtor, para cada projeto.

§ 1º - No caso de negociação privada dos Certificados de Investimento objeto de Registro Simplificado na Comissão de Valores Mobiliários, na forma dos arts. 5º e 7º da Instrução Comissão de Valores Mobiliários nº 208/94, caberá a empresa emissora efetuar o depósito de que trata este artigo.

§ 2º - Os rendimentos decorrentes dos depósitos em conta de aplicação financeira estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de trinta por cento, na forma do art. 703 do RIR/94.

§ 3º - As pessoas jurídicas receptoras do investimento deverão manter escrituração contábil destacada para cada projeto.

Investidor Estrangeiro

Art. 7º - Os produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, poderão beneficiar-se da redução de sessenta por cento do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 784 do RIR/94, observando o disposto no art. 4º da Portaria do Ministro de Estado da Cultura nº 25 de 23 de fevereiro de 1994, desde que invistam essa parcela na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 8º - No caso de opção pelo incentivo fiscal referido no artigo anterior, a fonte pagadora do rendimento deverá:

I - depositar, por meio de guia própria, aprovada pela Portaria MINC. nº 25/94, na data da ocorrência do fato gerador do imposto na fonte, o valor correspondente à redução, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A.;

II - recolher ao Tesouro Nacional a parcela correspondente a trinta por cento do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Federais - DARF, nos prazos fixados em lei, sob o código 0422.

§ 1º - A conta de aplicação financeira especial será aberta em nome do investidor estrangeiro optante pelo incentivo fiscal.

§ 2º - Para efeito da remessa do rendimento sujeito à retenção na fonte, de que trata o art. 784 do RIR/94, deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, comprovação de depósito e do recolhimento do imposto.

§ 3º - Os recursos da conta de aplicação financeira especial serão transferidos à conta da empresa produtora, em nome do projeto, acrescidos dos rendimentos financeiros auferidos no período.

§ 4º - Os rendimentos decorrentes dos depósitos em conta de aplicação financeira especial de que trata o inciso I, serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, na forma do art. 744, I c/c art. 703 do RIR/94.

Art. 9º - As remessas, ao exterior, dos rendimentos atribuídos a co-produtores estrangeiros decorrentes da exploração das obras audiovisuais cinematográficas produzidas com recursos de que trata o art. 7º, estarão sujeitas ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, na forma do art. 745 do RIR/94.

§ 1º - Para fins de apuração do valor do rendimento a ser atribuído ao co-produtor estrangeiro, a empresa produtora deverá:

- a) manter escrituração contábil destacada para cada projeto;
- b) apurar a parcela do rendimento proporcional à participação de co-produtores estrangeiros.

§ 2º - O rendimento proporcional será apurado considerando a receita bruta operacional obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela da receita correspondente ao setor da exibição, menos os custos, despesas operacionais e demais encargos, os quais não poderão ultrapassar sessenta por cento da receita bruta operacional produzida pelas obras audiovisuais cinematográficas.

Art. 10º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes da alienação do direito de participação na co-produção, resultante da opção de que trata o art. 7º, estarão sujeitos à tributação à alíquota de 25%, ressalvada a aplicação de alíquota constante de acordos internacionais.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do ganho de capital, não haverá custo a ser computado.

Do não-cumprimento do projeto

Art. 11º - O não-cumprimento do projeto ou a sua realização em desacordo com o estatuído, no caso de recebimento dos incentivos fiscais de que trata o art. 7º, implicará recolhimento integral ao Tesouro Nacional, por parte da empresa produtora responsável pelo projeto, desses recursos, atualizados monetariamente com base na variação da UFIR ocorrida entre a data do seu recebimento até a data do pagamento, com os seguintes acréscimos legais:

- I - multa de cinquenta por cento, calculada sobre o valor atualizado dos recursos;
- II - juros de mora, calculados de acordo com o art. 36 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Art. 12º - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto de que trata o art. 11º, implicará lançamento de ofício para exigência do imposto, atualizado monetariamente, acrescido:

I - da multa de cem por cento sobre o valor exigido (art. 4º da Lei nº 8.218/91; art. 992, I, do RIR/94);

II - dos juros de mora, calculados de acordo com o art. 36 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. Nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4 502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis será aplicada a multa de trezentos por cento, sobre o valor exigido (art. 4º da Lei nº 8 218/91; art. 992, II, do RIR/94).

Disposições diversas

Art. 13º - A comissão de Valores Mobiliários - CVM apresentará mensalmente à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, listagem contendo a indicação (nome, endereço e CGC) das:

I - empresas autorizadas a emitir e distribuir os Certificados de Investimento de que trata a Instrução CVM nº 208, de 7 de fevereiro de 1994;

II - empresas cujos Certificados de Investimento estejam suspensos da distribuição, na forma do art. 21 da Instrução CVM nº 208/94.

Art. 14º - A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, do Ministério da Cultura, apresentará mensalmente à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, listagem contendo a identificação (nome, endereço e CGC) das:

I - empresas com projetos aprovados para captação de recursos na forma do art. 7º,

II - empresas que não cumpriram o projeto aprovado com captação de recursos na forma dos arts. 1º e 7º, ou que o tenham realizado em desacordo com o estatuído.

Art. 15º - As empresas receptoras dos recursos oriundos dos incentivos fiscais (Lei nº 8685/93) deverão manter todos os registros e documentos relativos aos projetos, bem como o livro de que trata o art. 26 da Instrução CVM nº 208/94, pelo prazo de cinco anos a contar da data fixada para sua conclusão.

Art. 16º - Revoga-se a Instrução Normativa SRF nº 43, de 16 de junho de 1994.

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

publicado DOU 19/7/94

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 (*)

Altera os artigos 2º e 3º da IN SRF nº 56/94, que disciplina os procedimentos a serem adotados, pelas pessoas jurídicas, para fins dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 8.685/93.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e nos arts. 34 e 53, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, no art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, e nos arts. 495 a 501, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da IN SRF nº 56, de 18 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido em cada mês os valores aplicados, na forma do disposto no art. 1º, na aquisição dos certificados de investimento.

§ 1º A dedução não poderá ultrapassar a um por cento do imposto devido, excluído do adicional.

§ 2º As pessoas jurídicas que efetuarem o recolhimento do imposto com base no lucro real mensal somente poderão deduzir o valor dos investimentos no mês em que forem efetuados.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real que efetuarem os recolhimentos mensais por estimativa, o valor investido poderá ser deduzido do imposto de renda devido no mês em que foi aplicado, podendo o excedente ser deduzido nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano.

§ 4º As pessoas jurídicas que apurarem o imposto mensal por estimativa e, na declaração de rendimentos, optarem pela tributação com base no lucro real, poderão deduzir o excedente de que trata o parágrafo anterior nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano, ou na referida declaração; o valor que ultrapassar o limite anual, apurado na declaração de rendimentos, não poderá ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica ter efetuado, no mesmo período-base de apuração, doações ou patrocínios a projetos culturais, consoante as disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e demais normas de regência, a soma das deduções, referente a essas doações ou patrocínios e aplicações em certificados de investimento de que trata o art. 1º, não poderá exceder a cinco por cento do imposto devido, excluído do adicional, observados os limites individuais.

§ 6º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, ainda, deduzir o total dos investimentos realizados, na forma do art. 1º, mediante ajuste do lucro líquido para determinação do lucro real.

Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado poderão deduzir do imposto devido, no mês em que foram efetuados os investimentos, os valores aplicados na forma do art. 1º, até o limite de um por cento do imposto devido, excluído do adicional, se for o caso.

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, o valor do investimento excedente poderá ser deduzido nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano”.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir de janeiro de 1996.

EVERARDO MACIEL

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 22/12/95

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JANEIRO DE 1994.

Fixa as alíquotas incidentes sobre o registro de emissão de Certificados de Investimento em empreendimentos audiovisuais.

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 20, § 6º, e 94 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

resolve:

Art. 1º - Fixar, em 0,10% (dez centésimos por cento) a alíquota que incidirá sobre as operações de registro de emissão de Certificados de Investimentos instituídos pelo Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993, que regulamentou a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, incluídos na Tabela D da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, pelo art. 20, § 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso

PORTARIA MINISTÉRIO DA CULTURA Nº 71, DE 8 DE MAIO DE 1996

Baixa normas para apresentação e exame de projetos audiovisuais cinematográficos na forma do art. 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/93, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o Decreto nº 974 de 8 de novembro de 1993, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo seu art. 5º, § 2º, resolve:

Art. 1º Para serem beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, deverão ser apresentados a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura, para exame e aprovação, os projetos de empresas produtoras brasileiras de capital nacional, destinados a realização de obra audiovisual cinematográfica de produção independente.

Art. 2º Os projetos deverão ser apresentados em 2 (duas) vias assinadas, com todas as páginas rubricadas, e deverão conter os seguintes elementos e documentos:

- I - Roteiro Técnico;
- II - Orçamento Analítico circunstanciado em UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo;
- III - Certificado de Registro do Roteiro na Biblioteca Nacional;
- IV - Promessa de Cessão dos direitos de adaptação da obra em que se baseia o projeto;
- V - Justificativa e sinopse do projeto;
- VI - Curriculum do produtor e do diretor do filme;
- VII - Cronograma físico e financeiro e orçamento analítico caso o mesmo tenha sofrido alterações;
- VIII - Contrato Social e suas posteriores alterações, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da empresa;
- IX - Cópia do Cartão do CGC;
- X - Comprovante da efetivação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros equivalente a no mínimo 40% do orçamento global, na forma do art. 7º, do Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993;
- XI - Comprovante de regularidade perante o FGTS, INSS, Departamento da Receita Federal (tributos federais) e Dívida Ativa da União;
- XII - Contrato celebrado entre o contribuinte e a empresa produtora brasileira responsável pela realização da obra cinematográfica audiovisual devidamente registrado na Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, na forma do art. 19 da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992, e do art. 9º do Decreto nº 567, de 11 de junho de 1992, do qual deverá constar a indicação da contrapartida de pelo menos 40% de recursos próprios da empresa produtora de capital nacional ou de terceiros conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993.

§ 1º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual examinará os projetos apresentados segundo os critérios estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, devendo decidir quanto a sua aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Encerrado o exame, se aprovado o projeto, será expedida pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual a autorização de movimentação de conta corrente, conforme modelo constante do Anexo I a esta Portaria, permitindo a movimentação dos recursos depositados no Banco do Brasil.

Art. 3º As empresas que pretenderem se beneficiar do disposto no art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, deverão:

- I - Efetuar o pagamento de 70% do total do Imposto de Renda devido sobre as importâncias creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários

domiciliados no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição a preço fixo, em guia própria a ser fornecida pela SDAv/MinC conforme modelo Anexo II desta Portaria.

II - O Banco do Brasil S/A abrirá conta corrente especial de aplicação financeira em nome do contribuinte vinculada a Lei nº 8.685/93, dos depósitos referentes aos 70% do Imposto devido, em nome do contribuinte. As referidas contas serão centralizadas na agência Banco do Brasil - Ministério da Fazenda - em Brasília - DF e serão remuneradas pelo índice da caderneta de poupança, acrescido de 0,5% ao mês, a partir do 5º dia do recolhimento até a data de sua liberação à empresa produtora brasileira de capital nacional. A atualização dos depósitos e ou liberações efetuadas fora da data base será pelo critério pró-rata dia útil, aplicando-se o índice do primeiro dia do mês da ocorrência.

III - o contribuinte deverá encaminhar uma via da Guia de recolhimento paga à SDAv/MinC.

Art. 4º Para efeito desta Portaria, os contratos de direitos de exploração comercial da obra audiovisual estrangeira no Brasil que prevejam remessa ao exterior de recursos financeiros são classificados nas seguintes modalidades:

I - contratos de distribuição a preço fixo, os quais deverão mencionar obrigatoriamente o valor total relativo à cessão dos direitos de exploração, sua forma e o prazo de vigência do contrato;

II - contratos de distribuição com participação na receita, os quais deverão mencionar obrigatoriamente o percentual sobre o valor da receita auferida a ser remetido, o prazo e a forma de pagamento e o prazo de vigência do contrato;

III - contratos de distribuição com participação na receita e garantia mínima, os quais deverão mencionar obrigatoriamente o valor mínimo garantido, o percentual sobre o valor da receita auferida a ser remetido, os respectivos prazos e a forma de pagamento e o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual poderá estabelecer novas modalidades de classificação de contratos que não se enquadrem nas categorias previstas neste artigo.

Art. 5º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual poderá a qualquer tempo ter acesso a documentação contábil e solicitar, quando necessário, a comprovação das despesas realizadas na execução do projeto, bem como obter outras informações que julgar necessárias, sem prejuízo da obrigatoriedade da empresa brasileira de capital nacional prestar contas na forma técnico contábil, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de conclusão do projeto, obedecido o cronograma de sua execução.

Parágrafo único A concessão do Certificado de Produto Brasileiro fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 25 de 23 de fevereiro de 1994.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

.FRANCISCO WEFFORT

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA NO BANCO DO BRASIL REFERENTE AO RECOLHIMENTO DE 70% DO IMPOSTO DE RENDA PAGO EM DECORRÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL

Conforme determina a Lei 8.685 de 20 de julho de 1993 em seu artigo 3º e o Decreto 974 de 11 de junho de 1993 em seu art. 5º e a portaria de de de 1993 em seu art. 4º, fica o contribuinte..... CGC....., autorizado a movimentar.....da Conta Corrente nº.....bloqueada no Banco do Brasil S.A.

Estes recursos destinam-se a investimento na produção da obra cinematográfica brasileira intitulada provisoriamente..... em regime de co-produção com a empresa produtora brasileira de capital nacional..... CGC.....cujo contrato foi registrado nesta SDAv sob o nº.....

CONTRIBUINTE.....
 EMPRESA PRODUTORA BRASILEIRA DE CAPITAL NACIONAL
 VALOR A SER MOVIMENTADO.....
 PARCELAS E MOMENTOS DE LIBERAÇÃO.....

1ª PARCELA - - LIBERAÇÃO IMEDIATA
 2ª PARCELA - - LIBERAÇÃO INÍCIO FILMAGENS
 3ª PARCELA - - LIBERAÇÃO FINAL DAS FILMAGENS
 4ª PARCELA - - LIBERAÇÃO 1ª CÓPIA

CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL S.A.....
 TÍTULO DA OBRA AUDIOVISUAL.....
 NÚMERO DO CONTRATO REGISTRADO NA SDAv.....

Em, de de 1996
 Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual

ANEXO II

GUIA DE RECOLHIMENTO - MinC/SDAv
GUIA Nº
pagável em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. Agência centralizadora - Ministério da Fazenda - Brasília - DF Conta nº
Empresa
Endereço
esta guia de depósito autenticada pelo Banco do Brasil comprova o pagamento de 70% do Imposto de que trata o art. 2º da Lei 8.685/93
Cidade-UF
Valor do recolhimento
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES SISTEMA DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

CAPÍTULO PRIMEIRO - DO OBJETIVO

ARTIGO 1º

O CINE - Sistema de Certificado de Investimento Audiovisual tem por objetivo o registro de negócios com Certificado de Investimento, através do processamento eletrônico das transações.

CAPÍTULO SEGUNDO - DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO

ARTIGO 2º

Do Sistema participam bancos comerciais; múltiplos com carteira comercial e de investimento; de investimento; sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários; demais instituições financeiras; pessoas jurídicas não financeiras; investidores institucionais; fundos e pessoas físicas.

§ 1º - São **Participantes** do Sistema - desde que detentores de conta individualizada junto à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeiras de Títulos - , os Membros de Mercado, os Clientes Especiais, os Bancos Mandatários, os Bancos Liquidantes e os Emissores. Os Clientes 1 (um) e 2 (dois) também participam, mediante utilização de contas sintéticas.

§ 2º - Entendem-se como **Membros de Mercado** os bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial e de investimento, de investimento; as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a atuarem no mercado financeiro. Os Membros de Mercado serão, necessariamente, parte das negociações.

§ 3º - Entendem-se como **Clientes Especiais**, as demais instituições financeiras não enquadradas no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas não financeiras, os investidores institucionais e os fundos, habilitados no Sistema, devendo os Clientes Especiais ter sempre como contraparte um Membro de Mercado.

§ 4º - Entendem-se como **Emissores** as empresas de capital nacional autorizadas pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, a emitir Certificado de Investimento Audiovisual e habilitadas junto ao Sistema.

§ 5º - Consideram-se **Bancos Liquidantes** as instituições financeiras que tenham conta de reserva bancária compulsória, em espécie, no Banco Central do Brasil, habilitadas junto à CETIP, indicadas pelos Participantes para prestar serviços de liquidação financeira das operações registradas no Sistema, bem como para o pagamento das taxas relativas à utilização deste.

§ 6º - Consideram-se **Bancos Mandatários** os bancos comerciais ou múltiplos com carteira comercial, prestadores dos serviços referidos nos artigos 27 e 28.

§ 7º - Denominam-se **Cliente 1** (um) pessoas físicas ou jurídicas que operam somente através do próprio Membro de Mercado.

§ 8º - Denominam-se **Cliente 2** (dois) pessoas físicas ou jurídicas, exetando-se bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial e de investimento, de investimento; as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, que operam através de um Membro de Mercado, porém com a interveniência de um Banco Liquidante.

ARTIGO 3º

O Emissor deve encaminhar previamente à CETIP todas as características dos Certificados de Investimento a registrar, para fins de inclusão no Sistema.

ARTIGO 4º

O credenciamento do Membro de Mercado, dos Clientes Especiais, Bancos Mandatários, Bancos Liquidantes e dos Emissores só será efetuado após a assinatura de termo de adesão, através do qual manifestarão sua total e irrestrita concordância com as normas deste Regulamento e dos Estatutos da CETIP e da ANDIMA, além das demais normas e regulamentos operacionais.

§ 1º - Caberá aos Membros de Mercado e Bancos Liquidantes, aos quais estejam vinculados os Clientes 1 (um) e 2 (dois), respectivamente, deles exigirem o termo de adesão, previsto no *caput* do artigo, antes da contratação de qualquer operação sujeita a registro no CINE.

§ 2º - As empresas Emissoras, para se habilitarem no Sistema, devem aderir, em documento próprio, às normas contidas neste Regulamento.

ARTIGO 5º

O Sistema registrará, de forma sintética, sem identificação de titular, operações de clientes vinculados a Membros de Mercado, sendo a manutenção dos registros analíticos responsabilidade destes últimos.

CAPÍTULO TERCEIRO - DA ADMINISTRAÇÃO**ARTIGO 6º**

O Sistema será administrado pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto e operacionalizado pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.

Parágrafo único - A administração do Sistema será exercida através da Diretoria da ANDIMA, de seu Superintendente-Geral e do Superintendente-Geral da CETIP.

ARTIGO 7º

Compete à Administração, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) estabelecer a política geral do Sistema e zelar por sua boa execução;
- b) suspender o funcionamento do Sistema, em caráter definitivo;
- c) fixar as taxas devidas pelos Emissores e Participantes do Sistema;
- d) definir as características operacionais do Sistema e as normas pertinentes;
- e) aprovar e alterar este Regulamento;
- f) acompanhar a gestão do Superintendente-Geral e deliberar sobre os assuntos que este lhe submeter;
- g) julgar e aplicar penalidades aos infratores das normas, bem como àqueles que adotarem práticas não eqüitativas de mercado;
- h) resolver os casos omissos de acordo com o interesse do mercado.

ARTIGO 8º

O cargo de Superintendente-Geral do Sistema será exercido pelo Superintendente-Geral da CETIP, a quem compete:

- a) dar execução à política e às determinações da Administração;
- b) fixar o horário de funcionamento;
- c) habilitar Participantes ou suspender suas atividades;
- d) emitir comunicados;
- e) promover a fiscalização das operações realizadas;
- f) suspender o funcionamento do Sistema em caráter temporário;

- g) suspender ou cancelar o registro de qualquer negócio;
- h) determinar a apuração, mediante inquérito administrativo, das infrações às normas do Sistema;
- i) indicar, em caso de ausência ou impedimento, seu substituto;
- j) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pela Administração.

CAPÍTULO QUARTO - DO EMISSOR

ARTIGO 9º

O Emissor é responsável, perante o Sistema, pela imediata comunicação, à CETIP, de dados de seu conhecimento que venham a afetar direta ou indiretamente a negociação de seus títulos.

ARTIGO 10

O Emissor que sofrer processo de liquidação judicial ou extrajudicial ou tiver decretada a sua falência terá os Certificados de Investimento de sua emissão bloqueados e entregues aos efetivos titulares.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas deste artigo aos Emissores que não efetuarem liquidação financeira final do principal, caso haja, no prazo previsto.

CAPÍTULO QUINTO - DA EXCLUSÃO DE PARTICIPANTES

ARTIGO 11

A exclusão de Participante poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) por decisão do próprio Participante, que deverá informar ao Superintendente-Geral, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à exceção dos Emissores;
- b) em virtude de decisão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, relativamente ao Participante que infringir as normas de mercado ou disposições legais e regulamentares a que estiver sujeito;
- c) em decorrência de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial;
- d) por decisão da Administração, relativamente à instituição que infringir as normas deste Regulamento, obedecido o procedimento administrativo previsto no artigo 71 e seguintes.

§ 1º - A exclusão de Participante prevista nos itens b, c e d será automática.

§ 2º - A exclusão de Participante prevista nos itens a, b e c deverá ser comunicada pelo Superintendente-Geral à Administração.

§ 3º - A exclusão de Emissor, nos termos do item a, deste artigo, somente será possível após o vencimento, cancelamento ou retirada dos Certificados, de sua responsabilidade, registrados no Sistema.

ARTIGO 12

A exclusão de Participante implica em automático cancelamento dos respectivos cartões de autógrafos e documentos no Sistema, sem prejuízo do pagamento de qualquer débito de sua responsabilidade, porventura existente.

ARTIGO 13

O Participante excluído poderá ser readmitido, desde que haja prévia autorização da Administração, após o cumprimento de todos os procedimentos administrativos necessários ao credenciamento, além de prévia manifestação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de

Valores Mobiliários, caso a exclusão tenha sido efetuada em virtude de determinação daqueles órgãos.

CAPÍTULO SEXTO - DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

ARTIGO 14

Caberá ao Emissor fornecer ao Sistema, até o dia anterior ao dos eventos, preços unitários relativos a pagamento de prêmios e demais rendimentos referentes aos Certificados de sua emissão.

Parágrafo único - Neste caso, rotinas automáticas considerarão como quantidade de Certificado de Investimento, o somatório dos títulos constantes de posição própria e de bloqueio, de que trata o artigo 24, do fechamento do dia imediatamente anterior.

ARTIGO 15

A ANDIMA e a CETIP não têm qualquer responsabilidade na hipótese de o Emissor deixar de efetuar pagamento de quaisquer rendimentos atribuídos aos Certificados de Investimento.

§ 1º - Nestes casos, serão gerados os lançamentos decorrentes das situações acima, para fim de envio aos Participantes, através de relatório.

§ 2º - Na hipótese de o Emissor vir a efetuar os pagamentos supra-referidos, os lançamentos serão realizados e as atualizações se darão pelo valor original. Compensações pelo atraso destes pagamentos serão tratadas individualmente.

§ 3º - A negociação de Certificado de Investimento nesta situação implica na transferência, para o comprador, do rendimento atribuído aos referidos Certificados.

CAPÍTULO SÉTIMO - DA POSIÇÃO DOS CERTIFICADOS NO SISTEMA

ARTIGO 16

Para ingressar no Sistema, os Certificados de Investimento terão sua propriedade, fiduciariamente, transferida à CETIP.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, cabe à CETIP, como proprietária fiduciária, manter os registros internos da movimentação dos Certificados de Investimento, na medida da realização das operações de compra e venda, e garantir a transferência das mesmas ao proprietário fiduciante, se e quando este desejar sair do Sistema.

ARTIGO 17

O depósito dos Certificados de Investimento emitidos fora do Sistema deverá ser precedido da transferência da propriedade dos mesmos, fiduciariamente, para a CETIP, por iniciativa do Participante, sendo o registro efetuado através de dupla digitação, pelo Banco Mandatário e pelo Participante.

§ 1º - As informações divergentes não serão aceitas pelo Sistema, que comunicará diariamente ao Participante e ao Banco Mandatário as divergências ocorridas.

§ 2º - Consideram-se informações divergentes aquelas em que não haja coincidência entre os lançamentos efetuados pelo Participante e pelo Banco Mandatário.

§ 3º - Os Certificados de Investimento, quando devolvidos pelo Emissor em virtude de sua não aceitação, deverão ter seus registros de depósitos excluídos do Sistema.

§ 4º - Os registros de depósitos, quando não confirmados pelo Banco Mandatário, serão automaticamente cancelados, decorrido o prazo determinado pelo Superintendente-Geral.

ARTIGO 18

Os registros das posições referentes aos Certificados de Investimento de que trata o artigo 43, serão sempre efetuados em nome do Participante.

§ 1º - O controle das posições de clientes, do exercício de direitos ou ajustes físicos ou financeiros decorrentes de registro de negócios, bem como de outras atividades desenvolvidas através do Sistema, é de inteira responsabilidade do Membro de Mercado ou do Banco Liquidante.

§ 2º - Serão mantidas contas sintéticas da posição de Clientes 1 e 2, obedecendo a mesma estrutura de posições de títulos definidos no artigo 24.

ARTIGO 19

A propriedade dos Certificados de Investimento registrados no Sistema é presumida pelo crédito efetuado na posição própria de títulos do Participante e pelos documentos que o originaram.

Parágrafo único - Presume-se ainda a propriedade dos Certificados de Investimento registrados no Sistema e negociados com clientes, através das notas de compra fornecidas pelos respectivos Membros de Mercado ou Bancos Liquidantes.

ARTIGO 20

As operações realizadas com Clientes 1(um) somente gerarão atualização de posições de títulos.

ARTIGO 21

Os depósitos e retiradas de Certificados de Investimento de clientes serão especificados na conta cliente do Membro de Mercado ou do Banco Liquidante.

Parágrafo único - Quando das retiradas referentes às contas Cliente 1 (um) e 2 (dois), o Membro de Mercado ou Banco Liquidante titular destas contas, deverá encaminhar, ao Banco Mandatário, documentação exigida pelo Emissor e pela legislação em vigor.

ARTIGO 22

Os registros analíticos das operações realizadas pelos Membros de Mercado e seus Clientes 1(um) deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do titular;
- b) identificação do título negociado;
- c) valor negociado;
- d) número do documento de negociação; e
- e) data do documento de negociação.

ARTIGO 23

É de responsabilidade do Banco Liquidante manter rigoroso controle dos registros analíticos de seus Clientes 2(dois).

ARTIGO 24

Os registros das posições dos Certificados de Investimento, depositados no Sistema, serão organizados da seguinte forma:

- a) própria: pertencentes ao Participante;
- b) bloqueio: próprias, porém não passíveis de movimentação.

ARTIGO 25

O Banco Mandatário será responsável junto ao Sistema pela confirmação dos depósitos e retiradas.

Parágrafo único - A confirmação de lançamentos no Sistema pressupõe que os títulos objeto dos mesmos estão depositados no Banco Mandatário que assume, para todos os efeitos, a qualidade de fiel depositário dos títulos.

ARTIGO 26

As retiradas de Certificados de Investimento da posição do Participante e as transferências de propriedade serão feitas com a autorização da CETIP, ou seu preposto, mediante solicitação dos Participantes, ao Banco Mandatário.

CAPÍTULO OITAVO - DO BANCO MANDATÁRIO**ARTIGO 27**

O Banco Mandatário, confirmará, através do terminal, o pedido de retirada, procedendo, então, a baixa nas quantidades registradas no saldo de Certificados de Investimento do Participante e a entrega dos mesmos.

ARTIGO 28

Caberá ao Banco Mandatário transferir fiduciariamente para o nome da CETIP os Certificados de Investimento a serem retirados do Sistema, bem como executar os procedimentos necessários ao exercício dos direitos relativos aos mesmos.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o Banco Mandatário será responsável por:

- a) atuar como liquidante do Emissor, respeitando os procedimentos descritos, para a liquidação financeira, no capítulo décimo primeiro;
- b) verificar a quantidade de Certificados de Investimento registrados no Sistema, quando do depósito ou retirada dos mesmos;
- c) verificar o pagamento de rendimentos registrados no Sistema; e
- d) manter o Emissor informado das movimentações efetuadas com Certificados de Investimento de sua emissão.

§2º - O Banco Mandatário, para se habilitar no Sistema, deve aderir, em documento próprio, às normas regulamentares.

§3º - O Banco Mandatário poderá ser substituído desde que comunique formalmente essa ocorrência ao Superintendente-Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os serviços a que se refere este artigo deverão ser prestados por outra instituição financeira, indicada pelo Emissor.

CAPÍTULO NONO - DOS OPERADORES**ARTIGO 29**

O Participante designará os operadores que, credenciados a operar no Sistema, atuarão em seu nome, informando dentre eles o responsável pelas operações.

ARTIGO 30

O Participante é responsável pela utilização indevida de seus terminais.

ARTIGO 31

O Participante possuidor de terminal assume total responsabilidade pela administração e utilização dos códigos e/ou senhas a ele atribuídos.

Parágrafo único - Independentemente do terminal usado para registro no Sistema, a identificação do Participante se dará por seu código e senha.

ARTIGO 32

Rotinas de segurança limitarão o acesso ao Sistema de processamento de dados, de forma a permitir que somente o Participante possa registrar suas operações no período determinado para tal.

CAPÍTULO DECIMO - DAS OPERAÇÕES

ARTIGO 33

Cada Participante disporá de conta, na qual serão efetuadas suas liquidações físicas e financeiras, exercidos os direitos dos Certificados de Investimento negociados e cobradas quaisquer taxas relativas à utilização do Sistema.

§ 1º - A abertura de conta de Cliente 1(um) será efetuada simultânea e automaticamente com a habilitação da conta de Membro de Mercado.

§ 2º - A abertura de conta de Cliente 2(dois) é opcional e somente será processada mediante pedido formal do Banco Liquidante.

ARTIGO 34

Os registros das operações no Sistema serão efetuados através de terminais de vídeo ou formulários próprios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Superintendente-Geral poderá permitir a utilização de telex ou fac-símile para registro e lançamento das operações.

ARTIGO 35

Os registros das operações de compra e venda serão lançados no Sistema pelo Participante vendedor e pelo Participante comprador, respectivamente.

ARTIGO 36

O Sistema estará disponível diariamente para registro das operações e respectivos ajustes nas posições de título e nos saldos financeiros.

§ 1º - O horário de abertura, de consultas, de inclusão, de exclusão, de transferências, de registro de negócios e de fechamento, bem como de outras atividades será fixado pelo Superintendente-Geral e divulgado através de comunicado.

§ 2º - Não haverá operações aos sábados, domingos e feriados nacionais e nos dias em que os Bancos Liquidantes não funcionarem.

§ 3º - A Administração, em situações excepcionais, poderá, por iniciativa própria e ocorrendo justo motivo, após ouvir o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários, determinar a não abertura do Sistema em dia útil.

ARTIGO 37

Os registros dos negócios serão supervisionados pelo Superintendente-Geral, através de um terminal de computador denominado "terminal diretor", pelo qual poderá, a qualquer momento, alterar os registros das operações, suspendendo-os, interrompendo-os ou cancelando-os, quando houver violação do presente Regulamento, ou de quaisquer normas aplicáveis.

Parágrafo único - As operações do Sistema serão abertas e encerradas, diariamente, mediante um comando do "terminal diretor".

ARTIGO 38

O Sistema processará automaticamente as rotinas referentes ao pagamento de rendimentos, previstos no registro de emissão e respectivos aditamentos, nas datas previamente determinadas.

Parágrafo único - O lançamento dos comandos de pagamento de rendimentos, efetuado pela CETIP, não implica qualquer responsabilidade desta em relação à efetiva liquidação financeira dessas obrigações por parte dos Emissores.

ARTIGO 39

O Sistema expedirá, antes do vencimento de qualquer obrigação, aviso aos respectivos Participantes, comunicando o valor total em moeda nacional do principal de sua responsabilidade.

ARTIGO 40

O Manual de Operações do Sistema descreverá as modalidades operacionais permitidas no Sistema, bem como as formas de sua realização.

ARTIGO 41

Os registros de operações no Sistema serão lançados, mediante duplo comando, devendo os dois registros possuírem, rigorosamente, os mesmos dados, a exceção dos códigos do comprador e do vendedor. Havendo qualquer divergência entre os dois comandos, as operações não serão realizadas.

ARTIGO 42

Um registro de negócio somente atualizará posições físicas e financeiras se houver quantidade igual ou superior à vendida, na posição física do Participante vendedor.

ARTIGO 43

Poderão ser registradas no Sistema operações de compra, venda, transferência, bloqueio, depósito e retirada de Certificados de Investimento.

ARTIGO 44

O cancelamento do registro de negócios por um Participante só poderá ser efetuado se a operação não tiver sido confirmada pela contraparte.

§ 1º - Na hipótese de a operação haver sido confirmada, o cancelamento da operação só ocorrerá com a respectiva digitação de ambas as partes envolvidas no negócio.

§ 2º - No caso de cancelamento de uma operação, ambos os Participantes envolvidos estarão proibidos de reutilizar, naquela data, o número da operação cancelada.

ARTIGO 45

Ocorrendo qualquer falha do Sistema no processo de registro de negócios, poderá haver cancelamento ou correção do registro, após o horário de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único - Os cancelamentos ou correções, neste caso, serão comunicados pelo Superintendente-Geral aos Participantes intervenientes.

ARTIGO 46

Encerrado o período diário de registro de negócios, serão emitidos, através do computador, relatórios contendo todas as operações realizadas pelo Participante, para a devida conferência.

§ 1º - O Participante que discordar do disposto no relatório de operações realizadas no Sistema deverá comunicar o fato, por escrito, ao Superintendente-Geral, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 2º - A falta de manifestação, até a confirmação financeira do Sistema no dia subsequente, implicará em total aceitação das operações constantes do relatório, nas condições ali dispostas.

ARTIGO 47

Será permitida a transferência de títulos entre as contas cliente de Participantes, bem como entre estas e Clientes Especiais, mediante a utilização de documentação própria encaminhada à CETIP pelas partes envolvidas.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

ARTIGO 48

A liquidação financeira das operações realizadas no Sistema será processada através de Bancos Liquidantes.

§ 1º - A instituição liquidante poderá ser substituída, desde que o interessado comunique formalmente essa ocorrência ao Superintendente-Geral. Esta substituição deverá ter a expressa concordância de ambas as instituições liquidantes, a fim de que estas possam adotar os procedimentos administrativos do seu interesse, sendo tais alterações processadas fora do período diário de teleprocessamento.

§ 2º - Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial em Banco Liquidante, os titulares de conta individualizada no Sistema, que o elegeram como tal, podem promover sua substituição no mesmo dia em que for decretado o ato e durante o período diário de teleprocessamento, desde que encaminhem ao Superintendente-Geral, em tempo hábil, a concordância formal da nova instituição liquidante.

ARTIGO 49

Participam da liquidação financeira, Membros de Mercado, Clientes Especiais, Bancos Liquidantes e seus Clientes 2 (dois), Bancos Mandatários, Emissores, ANDIMA e CETIP. Os Clientes 1 (um) têm sua liquidação financeira efetuada diretamente pelo Membro de Mercado a que estejam vinculados.

ARTIGO 50

Denomina-se posição financeira final o resultado financeiro líquido diário de cada Participante, isoladamente.

ARTIGO 51

A posição financeira final dos Participantes resulta de:

- a) débitos e créditos provenientes de operações realizadas no Sistema;
- b) débitos e créditos relativos a direitos;
- c) débitos correspondentes a tributos, na hipótese do artigo 67;
- d) débitos provenientes de encargos relativos à participação no Sistema.

ARTIGO 52

A posição financeira dos Bancos Liquidantes denomina-se "POSIÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA" e é o resultado algébrico diário, expresso em moeda nacional, proveniente das operações, encargos e exercícios de direitos, quando for o caso, feitos pelos Participantes.

ARTIGO 53

A liquidação financeira das operações realizadas no Sistema dispensa a emissão de cheques.

ARTIGO 54

Os saldos credores apresentados na posição financeira do Participante somente estarão disponíveis no primeiro dia útil seguinte ao lançamento dos comandos, após completo fechamento do Sistema.

ARTIGO 55

O Participante é responsável pela liquidação de sua posição financeira final.

ARTIGO 56

O Banco Liquidante será responsável pela liquidação de sua posição financeira consolidada junto ao Sistema somente após a sua aceitação de todas as ordens de liquidação financeira expedidas pelos Participantes.

Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento do terminal do Banco Liquidante, as confirmações referidas no *caput* deste artigo serão realizadas através de telex, fac-símile ou documento próprio encaminhado à CETIP e baseadas em relatórios expedidos pelo Sistema.

ARTIGO 57

O fechamento diário das posições financeiras somente será efetuado no primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações, após a aceitação por parte dos Bancos Liquidantes de todas as posições financeiras finais dos Participantes.

Parágrafo único - A atualização das operações, do exercício de direitos, da liquidação financeira resultante e outras exigibilidades cuja data de vencimento ocorra em dia não útil, será processada no dia útil imediatamente seguinte.

ARTIGO 58

A liquidação financeira compreende a realização dos seguintes procedimentos:

- a) apuração da posição financeira final de cada Participante;
- b) emissão de ordem de liquidação financeira no valor da posição financeira apurada na forma do item anterior;
- c) encaminhamento das ordens de liquidação financeira, referidas no item anterior, aos respectivos Bancos Liquidantes para lançamento, nesse mesmo dia, nas contas de depósito à vista dos seus emitentes;
- d) envio por terminal, no encerramento dos registros, e através de listagens, no final do dia, das informações que possibilitem às instituições liquidantes conferir, por Participantes, as ordens de liquidação financeira expedidas;
- e) abertura do movimento do dia anterior para que os Bancos Liquidantes aceitem as ordens de liquidação financeira expedidas;
- f) aceitação pelos Bancos Liquidantes da totalidade das ordens de liquidação financeira, significando o fechamento completo do movimento das operações;
- g) não aceitação, por Banco Liquidante da ordem de liquidação financeira, significando o cancelamento automático de todos os registros relativos aos Participantes envolvidos;
- h) ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, o Bancos Liquidantes, com base nas novas ordens de liquidação financeira, providenciará os devidos acertos nas contas de depósito à vista de seus emitentes, valorizando-as para o dia útil imediatamente anterior.

ARTIGO 59

Na hipótese de o Sistema ser oficialmente comunicado pela autoridade competente, até a emissão final dos relatórios diários, de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou falência de Participante, serão automaticamente cancelados os comandos das respectivas operações pendentes de liquidação financeira.

§ 1º - Os cancelamentos previstos no *caput* deste artigo são extensivos às operações registradas no Sistema, envolvendo Clientes 1 (um) e 2 (dois).

§ 2º - Serão gerados relatórios decorrentes da situação acima para envio aos Participantes envolvidos.

ARTIGO 60

Ocorrendo o cancelamento, conforme previsto no artigo anterior, o Sistema ficará disponível para que seus Participantes possam promover novos lançamentos a fim de possibilitar completo fechamento financeiro do Sistema, e/ou emitir novas ordens de liquidação financeira, quando necessário.

ARTIGO 61

As posições financeiras consolidadas serão levadas a débito ou a crédito das respectivas contas de reserva bancária compulsória, em espécie, que os Bancos Liquidantes mantêm no Banco Central do Brasil, no primeiro dia útil após a aceitação do registro de um negócio.

ARTIGO 62

A ANDIMA, a CETIP e os Bancos Liquidantes que não tenham aceito as ordens de liquidação financeira, por indisponibilidade de recursos na conta de depósito à vista de seus emitentes, não terão qualquer responsabilidade pela não liquidação de posição financeira final devedora de qualquer Participante.

ARTIGO 63

Após o efetivo fechamento do dia, o Sistema expedirá ao Participante que realizou negócio, ou que tenha feito jus a algum direito relativo a títulos depositados, o "DOCUMENTO CONSOLIDADO DE OPERAÇÕES", contendo todas as características das suas operações ou exercício de direitos, que constitui o único documento comprobatório de registros no Sistema.

Parágrafo único - Serão consideradas liquidadas pelo Sistema somente as operações constantes do documento de que trata o *caput* deste artigo.

ARTIGO 64

As operações de Membro de Mercado com Cliente 1(um), estarão sujeitas à emissão de notas de compra e venda.

ARTIGO 65

Toda e qualquer posição financeira devedora não liquidada no Sistema será imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DA TRIBUTAÇÃO**ARTIGO 66**

A CETIP não é responsável pelo cálculo, retenção e recolhimento de tributos eventualmente incidentes nas operações, que deverão ser efetuados diretamente pelo Participante de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 67

Excepcionalmente, poderá o Sistema, por decisão do Conselho de Administração da CETIP, calcular o valor do tributo a ser retido nas operações efetuadas através do Sistema.

§1 - Por decisão da Administração, os serviços de que trata o *caput* deste artigo poderão ser interrompidos temporária ou definitivamente.

§2 - Os critérios utilizados para calcular os tributos serão divulgados pelo Superintendente-Geral, através de comunicados.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - DOS ENCARGOS**ARTIGO 68**

Cada Participante, usuário do Sistema, arcará com os encargos decorrentes da utilização do Sistema.

§ 1º - Serão cobradas dos Participantes, pela utilização do Sistema, uma parte fixa e outra variável, esta baseada no número de *inputs* dados no decorrer do mês.

§ 2º - Será cobrada dos Membros de Mercado toda a parte variável de que trata o parágrafo anterior, nas operações realizadas com Cliente 2(dois), não cabendo qualquer ônus ao Banco Liquidante.

§ 3º - Os Clientes 2(dois) estarão sujeitos ao pagamento, a favor de seus Bancos Liquidantes, de uma taxa equivalente ao preço do maior *input* cobrado pelo Sistema no dia da operação realizada.

§ 4º - Serão expedidos relatórios de cobrança dos encargos referidos no *caput* deste artigo no primeiro dia útil de cada mês. A data da efetivação do débito será fixada pelo Superintendente-Geral e divulgada mediante comunicado.

ARTIGO 69

Será devida, pelo Emissor, taxa fixada pela Administração, pelo registro dos Certificados de Investimento no Sistema.

ARTIGO 70

Além do disposto no presente Regulamento, o Participante deverá observar, no que couber, Resoluções do Conselho Monetário Nacional, atos normativos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e os Estatutos da ANDIMA e da CETIP.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - DOS PROCESSOS E PENALIDADES

ARTIGO 71

Ao Superintendente-Geral incumbe proceder à instauração de inquérito e processo administrativo, para apurar e julgar as infrações às normas que lhe cabe fiscalizar.

ARTIGO 72

A Administração, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular do mercado, bem como preservar elevados padrões éticos de negociações, em decisão fundamentada, tem competência para suspender as atividades do Participante no Sistema, quando a proteção dos investidores assim o exigir, comunicando de imediato a ocorrência ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

ARTIGO 73

A infração das normas, cujo cumprimento incumbe ao Superintendente-Geral fiscalizar, sujeita o Participante e seus prepostos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas nas leis, Estatutos da ANDIMA, da CETIP, regulamento de operações e demais normas aplicáveis:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) exclusão.

ARTIGO 74

Das decisões do Superintendente-Geral cabe recurso à Administração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 75

Constituem responsabilidade do Participante:

- a) manter em seus locais de trabalho, até o encerramento do período diário de teleprocessamento, pessoal habilitado a decidir, quando necessário, a respeito de operações pendentes;
- b) manter junto à CETIP, rigorosamente atualizada, toda a documentação necessária à participação no Sistema;
- c) retirar diariamente todos os documentos gerados para orientação, controle e comprovação das operações efetuadas no Sistema.

ARTIGO 76

Os Membros de Mercado e os Bancos Liquidantes se obrigam, sempre que solicitados, a encaminhar à CETIP, relação completa de seus clientes, detentores de Certificados de Investimento ou de direitos a eles relativos.

ARTIGO 77

Os casos omissos serão solucionados pelo Superintendente-Geral, *ad referendum* da Administração.

BNDES**REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO, NO ÂMBITO DA ATIVIDADE AUDIOVISUAL**

Art. 1º - O BNDES, a FINAME e a BNDESPAR, para os fins e efeitos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e do Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, poderão investir em Projetos de Obras Audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, realizadas por empresa produtora cinematográfica brasileira, mediante aquisição de Certificados de Investimento representativos de quotas de direito de comercialização dessas obras.

Parágrafo único - Os investimentos a que alude o *caput* deste artigo destinam-se a apoiar a produção, distribuição, exibição e a infra-estrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

Art. 2º - Os investimentos do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR, no âmbito da Atividade Audiovisual, sem prejuízo das condições previstas neste Regulamento, somente poderão ser realizados em favor de obras cinematográficas brasileiras que atendam as seguintes exigências cumulativas:

- I - o projeto tenha sido aprovado pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura;
- II - registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, da emissão e distribuição dos Certificados de Investimento;
- III - cujo valor total da captação autorizada pela CVM tenha sido integralizado em, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

Capítulo IForma do Investimento

Art. 3º - As aplicações financeiras do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR, de que trata o presente Regulamento, serão efetivadas mediante subscrição e integralização de Certificados de Investimento Audiovisual, emitidos sob a forma escritural ou nominativa, cuja distribuição, processada por colocação pública ou oferta privada, tenha sido objeto de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Capítulo IILimites do Investimento

Art. 4º - As inversões financeiras do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR ficam limitadas, em relação a cada Projeto de Obra Audiovisual, ao montante de até R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais) ou de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da emissão dos certificados, o que for menor.

Art. 5º - O BNDES, a FINAME e a BNDESPAR, para fins de concessão de apoio financeiro, no âmbito deste Programa, deverão observar o limite de dedução máxima anual do imposto de renda devido, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º - Os orçamentos de aplicações do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR conterão rubrica própria para a colaboração à atividade audiovisual, sob a forma de investimento, em que serão definidas as dotações para aplicações em projetos específicos.

§ 1º - A Área Financeira e Internacional (AF), no mês de dezembro de cada ano, informará à Área de Relações Institucionais (AR) o valor estimado para aplicação nos investimentos de que trata o art. 1º, no prazo estabelecido pela legislação vigente.

§ 2º - O valor passível de aplicação a que se refere o parágrafo anterior terá como base o lucro apurado até o mês de novembro, considerando a expectativa do lucro do exercício.

§ 3º - No caso de o valor total da aplicação no exercício ultrapassar o limite de que trata o artigo 5º, o montante excedente será contabilizado como investimento direto do BNDES, da FINAME ou da BNDESPAR.

Capítulo III

Apresentação do Pedido

Art. 7º - Os pedidos de investimento deverão ser formulados em 2 (duas) vias, acompanhados da documentação relacionada no § 1º deste artigo, e protocolizados no Departamento de Relações Institucionais (DERIN), da AR, durante os 3 (três) primeiros meses do 2º (segundo) semestre de cada ano.

§1º - Para apreciação dos pleitos de que trata este artigo é obrigatória a apresentação, pela Postulante, dos seguintes documentos:

- I - Proposta contendo, dentre outras, as seguintes informações:
 - a) sinopse do filme;
 - b) *currícula* do diretor e da empresa produtora;
 - c) elenco (previsto e/ou contratado);
 - d) cronograma de produção;
 - e) percentual de captação de recursos já realizada, provenientes de investimentos no âmbito da Lei nº 8.685/93;
 - f) montante de recursos aportados ao Projeto, oriundos de investimentos, doações ou patrocínios efetuados ao amparo da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e legislações estaduais e municipais de incentivos à cultura; e
 - g) considerações sobre a viabilidade artística, técnica e comercial do Projeto.
- II - cópia do Comprovante de Aprovação do Projeto, expedido pela Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, do Ministério da Cultura; e
- III - cópia do ofício da CVM, relativo ao registro da emissão dos Certificados de Investimento.

§ 2º - No caso de Certificado de Investimento cuja colocação utilize os meios que caracterizam a distribuição pública, a Postulante deverá encaminhar, juntamente com as informações enumeradas no parágrafo anterior, o respectivo prospecto a que refere o art. 14 da Instrução CVM nº 208/94, com as alterações da Instrução CVM nº 240/95.

§ 3º - No caso de Certificado de Investimento cuja colocação não utilize os meios que caracterizam a distribuição pública, a Postulante deverá encaminhar, juntamente com as informações enumeradas no parágrafo primeiro deste artigo, os seguintes documentos:

- I - contrato ou estatuto da Postulante;
- II - modelo do Certificado de Investimento a ser emitido, observados os requisitos exigidos pelo art. 3º da Instrução CVM nº 208/94.

Capítulo IV

Análise

Art. 8º - As análises dos pedidos de investimento serão feitas pelo DERIN.

§ 1º - As exigências atinentes à complementação de documentos deverão ser formuladas em carta expedida pelo DERIN.

§ 2º - Se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta, a Postulante não satisfizer as exigências formuladas, a Chefia do DERIN proporá ao Superintendente da AR o arquivamento do pedido, salvo se, dentro desse período, ficar comprovada a ocorrência de força maior.

Art. 9º - Na análise do Projeto da obra cinematográfica, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - perfil dos profissionais envolvidos na produção da obra cinematográfica, especialmente do diretor, produtor, atores e equipe técnica;
- II - temática da obra cinematográfica e sua abordagem;
- III - compatibilidade com a imagem institucional do BNDES;
- IV - potencial de atração de público e de repercussão favorável da mídia;
- V - recursos já captados ao amparo da Lei nº 8.685/93 e/ou de outras fontes; e
- VI - expectativa do sucesso do Projeto, bem como participação nas receitas de comercialização assegurada aos investidores.

Art. 10 - O DERIN deverá elaborar relatório sobre cada pedido, contendo, ao final, parecer conclusivo se a produção está apta a contar com o apoio financeiro do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR.

Art. 11 - Os relatórios serão apreciados por uma Comissão Especial, que estabelecerá a ordem de prioridade dos Projetos a serem apoiados pelo BNDES, pela FINAME e pela BNDESPAR.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída por 5 (cinco) membros efetivos, todos pertencentes aos quadros de empregados do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR, a serem designados por ato do presidente do BNDES.

§ 2º - O DERIN será responsável pelos trabalhos de secretaria da Comissão Especial.

Art. 12 - Estabelecida a ordem de prioridade pela Comissão Especial, o DERIN submeterá os pedidos de investimento à aprovação, conforme previsto no art. 13.

Capítulo V

Aprovação

Art. 13 - As aquisições de Certificados de Investimento serão autorizadas:

- I - No BNDES, pelo Diretor da Área de Relações Institucionais;
- II - Na FINAME, pelo Diretor Executivo; e
- III - Na BNDESPAR, pelo Diretor-presidente.

Capítulo VI

Formalização dos Investimentos

Art. 14 - Os investimentos de que trata o presente Regulamento serão formalizados, a partir do início do 4º (quarto) trimestre de cada ano:

- I - no caso de Certificados de Investimento cuja colocação utilize os meios que caracterizam a distribuição pública, mediante registro, no Sistema CETIP, pelo BNDES e pelo Coordenador da distribuição, ou seu representante legal, ficando o Sistema responsável pelo controle da operação e respectiva emissão da documentação pertinente;
- II - no caso de Certificados de Investimento cuja colocação não utilize os meios que caracterizam a distribuição pública, mediante assinatura de Contrato de Subscrição de Certificado de Investimento a ser celebrado pelo BNDES, FINAME ou BNDESPAR com a Beneficiária.

Parágrafo único - A integralização dos Certificados de Investimento, qualquer que seja a forma de emissão destes títulos, será efetuada mediante depósito em conta bancária da Beneficiária, aberta especificamente para tal fim, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.685/93.

Art. 15 - Nos contratos a que se refere o inciso II do artigo anterior, a Beneficiária do investimento do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR deverá assumir, expressamente, as seguintes obrigações:

- I - manter livros de registro de transferência dos certificados de investimento ou contratar serviço para esse fim com instituição financeira autorizada pela CVM;
- II - efetuar a contabilização dos direitos de comercialização em livros próprios e em separado;
- III - encaminhar mensalmente ao BNDES, à FINAME e à BNDESPAR cópia do relatório sobre a evolução do projeto;
- IV - enviar ao BNDES, à FINAME e à BNDESPAR, semestralmente, uma vez concluído o projeto, demonstrativo de consolidação dos relatórios mensais dos distribuidores, contendo informações relativas aos rendimentos decorrentes dos direitos de comercialização do projeto;
- V - manter o BNDES, a FINAME e a BNDESPAR informados sobre:
 - a) quaisquer decisões internas ou fato relevante que possam afetar o projeto;
 - b) sentença concessiva de concordata;
 - c) pedido ou confissão de falência, no mesmo dia do seu conhecimento, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme o caso;e

d) outras informações solicitadas pelo BNDES, pela FINAME e pela BNDESPAR.

- VI - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, pela FINAME e pela BNDESPAR, franqueando-lhes a documentação referida nos incisos I, II, III e IV; e
- VII - outorgar poderes, de forma irrevogável e irretroatável, à instituição financeira responsável pelo recolhimento das receitas de comercialização, para que deposite diretamente nas contas bancárias do BNDES, da FINAME ou da BNDESPAR as parcelas que lhes cabem nos direitos de comercialização.

Art. 16 - A formalização referida no *caput* do artigo 14 ficará condicionada à disponibilidade de recursos a que alude o parágrafo primeiro do art. 6º deste Regulamento.

Art. 17 - Fica assegurado ao BNDES, à FINAME e à BNDESPAR o direito de sustar o depósito correspondente à integralização dos Certificados de Investimento, se a CVM suspender a distribuição, com base no art. 21 da Instrução CVM nº 208/94.

Art. 18 - A efetivação do depósito bancário de que trata o parágrafo único do art. 14 importará na outorga automática de plena, rasa e geral quitação, por parte da Beneficiária ao BNDES, à FINAME ou à BNDESPAR pela importância paga a título de integralização das quotas representativas de direito de comercialização.

Capítulo VII

Remuneração dos Investimentos

Art. 19 - Os investimentos do BNDES, da FINAME e da BNDESPAR serão remunerados mediante participação nas receitas líquidas de comercialização, proporcionalmente ao número de quotas adquiridas, por prazo estabelecido quando do registro da emissão dos Certificados de Investimento.

§ 1º - Por receitas líquidas entende-se os valores recebidos pela Beneficiária na comercialização da obra cinematográfica, através de contratos com os distribuidores e/ou exibidores, descontados os impostos incidentes, as despesas de distribuição e comercialização, os avanços de distribuição e exibição em contratos de pré-vendas, ou contratos restritos de co-produção e outros custos com a distribuição, excluídas, igualmente, as receitas de divulgação e prêmios eventualmente concedidos à obra cinematográfica.

§ 2º - A AR informará à AF/DEPCO a data do lançamento comercial da obra cinematográfica, assim como o valor das receitas de comercialização arrecadado pelo período de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - Extinto o prazo de participação nas receitas de comercialização, o DEPCO providenciará o registro de baixa dos Certificados de Investimento.

Art. 20 - As remunerações a que se refere o artigo anterior serão depositadas em conta bancária indicada pelo BNDES, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento da apuração dos direitos de comercialização, observada a periodicidade estabelecida quando do registro da emissão dos Certificados de Investimento.

Art. 21 - Os recursos provenientes do retorno financeiro dos investimentos serão contabilizados em uma conta específica de receita.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Área de Relações Institucionais, no âmbito de sua competência.

PORTARIAS E INSTRUÇÕES REVOGADAS

PORTARIA MINISTÉRIO DA CULTURA Nº 70, DE 8 DE MAIO DE 1996

Baixa normas para apresentação e exame de projetos audiovisuais incentivados na forma do art. 1 da Lei nº 8.685, de 20/07/93, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º Para serem beneficiados pelo art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, deverão ser apresentados a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura, para exame e aprovação, os projetos de empresas produtoras brasileiras de capital nacional, destinados à realização de obra audiovisual cinematográfica de produção independente.

Art. 2º Os projetos deverão ser apresentados em 2 (duas) vias assinadas, com todas as suas páginas numeradas e rubricadas, e deverão conter os seguintes elementos:

- I - Roteiro;
- II - Análise técnica;
- III - Orçamento analítico circunstanciado em UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo;
- IV - Plano de produção;
- V - Certificado de registro do roteiro na Biblioteca Nacional;
- VI - Promessa de Cessão dos direitos de adaptação da obra em que se baseia o projeto.

§ 1º Nos projetos de produção de obras cinematográficas de natureza comercial deverão ser incluídos no mínimo os custos básicos de comercialização da obra nos Mercados de exibição cinematográfica e videofonográfica.

§ 2º Entende-se por custos básicos de comercialização aqueles referentes à confecção do material de divulgação e mídia, confecção de no mínimo 1 (uma) cópia de 35mm, banda internacional, confecção de um master positivo em película e master em vídeo através de telecinagem ou processo semelhante.

§ 3º Os projetos de distribuição, exibição e infra-estrutura técnica conterão os seguintes elementos:

- I - Detalhamento do projeto;
- II - Plano do projeto;
- III - Plantas e croquis;
- IV - Catálogos de equipamentos se for o caso.

§ 4º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, poderá solicitar a inclusão no projeto de outros elementos além dos previstos deste artigo.

Art. 3º Juntamente com o projeto deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Coordenadoria-Geral

II - Contrato Social e suas posteriores alterações, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da empresa;

III - Cópia do Cartão do CGC; III - Curriculum da empresa proponente;

IV - Sinópsese justificativa do projeto;

V - Cronograma físico das etapas de realização do projeto e cronograma de desembolso, com indicação do prazo para a realização e conclusão do projeto;

VI - Comprovante da efetivação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros equivalente a no mínimo 40% do orçamento global, na forma do art. 7º, do Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993;

XI - comprovante de regularidade perante o FGTS, INSS, Departamento da Receita Federal (tributos federais) e Dívida Ativa da União.

Art. 4º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual examinará os projetos apresentados segundo os critérios estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, devendo decidir quanto a sua aprovação no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data da entrega do projeto à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual mediante protocolo

§ 2º O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido uma única vez, caso da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, solicite, por ofício, documentos e informações adicionais.

§ 3º No caso das exigências serem cumpridas passará a fluir novo prazo de 30 dias contados da data do cumprimento das exigências.

§ 4º Da decisão da Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, contrária a aprovação do projeto, caberá recurso à Secretaria Executiva, no prazo de 5 (cinco) dias da comunicação da decisão.

§ 5º O Secretário para o Desenvolvimento Audiovisual deliberará sobre o recurso no prazo máximo de (15) quinze dias.

Art. 5º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual expedirá um comprovante de aprovação de projeto, conforme modelo constante do anexo I a esta Portaria, que habilitará a empresa responsável pelo projeto a solicitar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorização para a emissão e lançamento dos Certificados de Investimento de que trata o artigo 1º do Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993.

§ 1º O Comprovante de Aprovação de projeto terá validade de um ano, findos os quais a empresa responsável pelo projeto deverá requerer nova autorização

mediante a apresentação de novo orçamento e cronograma de execução e desembolso.

§ 2º Caso haja necessidade de redimensionamento do projeto aprovado, deverá ser feita nova solicitação sujeita aos prazos previstos nesta Portaria.

Art. 6º A Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual poderá a qualquer tempo ter acesso a documentação contábil e solicitar, quando necessário, a comprovação das despesas realizadas na execução do projeto, bem como obter outras informações que julgar necessárias, sem prejuízo das obrigatoriedade da empresa brasileira de capital nacional prestar contas na forma técnico contábil, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de conclusão do projeto, obedecido cronograma de sua execução.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 21, de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CORRÊA WEFFORT

ANEXO IMINISTÉRIO DA CULTURA

Certifico que o projeto.....da empresa brasileira de capital nacionalCGC nº.....foi examinado pelo Ministério da Cultura e que o mesmo está credenciado à obter junto a Comissão de Valores Mobiliários recursos conforme previsto na Lei nº 8.685/93.

Valor de orçamento.....

Valor de captação.....

Valor de contrapartida comprovada.....

Este comprovante tem a validade de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão.

Em, de de 1996.

Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Nº 208, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a emissão e distribuição de Certificados de Investimento para a produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica, de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no artigo 2º, do Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993,

RESOLVEU:

CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Art. 1º - Os Certificados de Investimento que caracterizem quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional, previstos no Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993, que regulamentou a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, deverão ter sua emissão e distribuição registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único - A totalidade das quotas objeto do registro será representativa de percentual sobre os direitos de comercialização durante o prazo e nas condições fixadas pela empresa emissora por ocasião do pedido de registro de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Consideram-se empresas emissoras para os efeitos desta Instrução aquelas dedicadas à produção independente de obras audiovisuais brasileiras, bem como as empresas brasileiras de capital nacional que apresentem projetos de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica específicos da área audiovisual cinematográfica, tal como definidas no caput e no § 5º, do artigo 1º, da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 3º - Os Certificados de Investimento, que poderão ser nominativos ou escriturais, deverão conter:

I - a denominação "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO Decreto nº 974/93";

- II - número de ordem do Certificado;
- III - qualificação da empresa emissora com os números de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Inscrição estadual;
- IV - número da aprovação do projeto no Ministério da Cultura;
- V - denominação do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura;
- VI - número do registro de emissão e distribuição na CVM identificando a natureza do registro;
- VII - número total de quotas beneficiárias de incentivos fiscais e respectivo percentual de participação nos direitos de comercialização;
- VIII - número de quotas representadas em cada Certificado de Investimento;
- IX - identificação do investidor;
- X - especificação dos direitos assegurados no empreendimento;
- XI - garantias, se houver;
- XII - prazo para conclusão do projeto;
- XIII - local e data da emissão do certificado; e
- XIV - assinatura autorizada do responsável pela empresa emissora

REGISTRO DE EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO

Art. 4º - O pedido de registro de emissão e distribuição de certificados de investimento na CVM será formulado pela empresa emissora em conjunto com o líder da distribuição, se houver, instruído com os seguintes documentos:

- I - contrato ou estatuto social da empresa emissora;
- II - ato deliberativo da emissão de certificados de investimento;
- III - indicação do diretor ou sócio gerente da empresa emissora responsável pelo projeto;
- IV - contrato identificando os direitos e as obrigações da empresa emissora e dos subscritores dos certificados;
- V - cópia da guia de recolhimento da taxa de fiscalização relativa ao registro de emissão dos certificados de investimento;
- VI - cópia do contrato de distribuição dos certificados de investimento e, se houver, o de garantia de subscrição;
- VII - contrato de garantia de liquidez, se houver;
- VIII - modelo do Certificado de Investimento;
- IX - modelo de boletim de subscrição com identificação de sua numeração, o qual deverá conter:
 - a) espaço para assinatura;
 - b) declaração impressa do investidor de haver tomado conhecimento da existência do prospecto e da forma de obtê-lo.
- X - minuta do prospecto, o qual deverá ser elaborado na forma do artigo 14 desta Instrução;
- XI - cópias dos documentos apresentados para apreciação do Ministério da Cultura nos termos do art. 7º, do Decreto nº 974/93;
- XII - número do registro de aprovação do projeto no Ministério da Cultura;
- XIII - indicação do número das contas de aplicação financeira e da agência do Banco do Brasil S.A. em que estas foram abertas, bem como os nomes dos titulares das contas, nos termos do artigo 22 desta Instrução.

REGISTRO SIMPLIFICADO

Art. 5º - Será objeto de registro simplificado a emissão cuja colocação, no mercado de valores mobiliários, não utilize os meios que caracterizam a distribuição pública e que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - cujas quotas objeto da colocação possuam valor unitário equivalente a, no mínimo, 35.000 UFIR, devendo o respectivo Certificado representar, pelo menos, uma quota; ou

II - distribuição restrita a pessoas com as quais a empresa emissora mantenha relações comerciais estreitas e habituais, e que tenham acesso regular a informações sobre o projeto, similares àquelas que o registro de emissão visa a assegurar.

Art. 6º - O pedido de registro simplificado dispensará a apresentação dos documentos elencados nos incisos VI, VII, VIII, IX, "b", X e XI do art. 4º desta Instrução.

Art. 7º - Os certificados de investimento objeto de registro simplificado somente poderão ser negociados privadamente. **CONCESSÃO DO REGISTRO**

Art. 8º - O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido, dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos

§ 1º - O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite, por ofício, documentos e informações adicionais.

§ 2º - Para atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva.

§ 3º - No caso de as exigências da CVM serem cumpridas depois de decorridos 15 (quinze) dias do pedido de registro, passará a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento das exigências.

DEFERIMENTO

Art. 9º - O deferimento do registro será comunicado por ofício, onde constarão as principais características da distribuição registrada. **INDEFERIMENTO**

Art. 10º - O registro será negado quando:

I - a empresa emissora não cumprir as eventuais exigências da CVM no prazo fixado no art. 8º, § 2º desta Instrução; e

II - a empresa emissora ou o seu diretor ou sócio gerente responsável pelo projeto estiver inadimplente junto à CVM

Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento, todos os documentos que instruírem o pedido serão devolvidos.

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 11º - Os administradores da empresa emissora são responsáveis pela veracidade das informações encaminhadas à CVM.

Parágrafo único - Ao líder da distribuição, se houver, cabe desenvolver esforços no sentido de verificar a suficiência e qualidade das informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, necessárias a uma tomada de decisão por parte dos investidores.

INTERMEDIÁRIOS

Art. 12º - Os integrantes do sistema de distribuição poderão formar consórcio com o fim específico de distribuir Certificados de Investimento no mercado e/ou garantir a subscrição de emissão.

§ 1º - O consórcio será regulado por contrato e subcontrato dos quais constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, e a outorga de poderes de representação das sociedades consorciadas ao líder da distribuição.

§ 2º - A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos desse artigo corresponde ao montante do risco assumido no Instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior, observadas as disposições do artigo 13.

Art. 13º - Ao líder da distribuição cabem, além daquelas previstas no artigo 11, parágrafo único, as seguintes obrigações:

- I - avaliar, em conjunto com a empresa emissora, a viabilidade de distribuição, suas condições e o tipo de contrato a ser celebrado;
- II - formular, em conjunto com a empresa emissora, a solicitação de registro (artigo 4º), assessorando-a em todas as etapas da emissão;
- III - formar o consórcio do lançamento, se for o caso;
- IV - informar à CVM os participantes do consórcio, bem como os que a ele aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de Certificados de Investimento inicialmente atribuídos a cada um;
- V - comunicar à CVM, imediatamente, qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou seu distrato;
- VI - encarregar-se de remeter à CVM, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, além do seu próprio, se for o caso, mapas-relatórios indicativos do movimento de distribuição dos Certificados de Investimento, os quais deverão ser elaborados por cada um dos participantes do consórcio, de acordo com o tipo de contrato. Em qualquer hipótese, deverão os referidos mapas ser encaminhados 15 (quinze) dias após o encerramento da distribuição;
- VII - elaborar o prospecto (artigo 14);
- VIII - efetuar o depósito dos recursos captados, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.685/93, no prazo máximo de 48 horas após o recebimento da importância;
- IX - controlar o limite de captação da emissão, respeitado o limite máximo de que trata o art. 4º, § 2º, "b", da Lei nº 8.685/93;

X - controlar os boletins de subscrição, devolvendo à empresa emissora os que não forem utilizados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da distribuição.

Parágrafo único - As instituições participantes do consórcio são obrigadas a manter o prospecto à disposição do público (artigo 14).

PROSPECTO

Art. 14º - O prospecto deverá conter as seguintes informações

I - qualificação da empresa emissora;

II - ato deliberativo da emissão dos Certificados de Investimento;

III - informações acerca do projeto que constitui o objeto da emissão dos Certificados de Investimento;

IV - características da emissão, tais como valor total da emissão, quantidade de quotas em que se divide a emissão, prazo de distribuição junto ao público, o qual não poderá exceder 120 dias contados da concessão do registro, e o prazo para entrega dos certificados, não superior a 30 dias após a comprovação, junto à CVM e ao Ministério da Cultura, da obtenção da totalidade dos recursos previstos no orçamento global;

V - valor da quota em moeda corrente atualizada monetariamente pelo mesmo índice utilizado para fins de recolhimento do imposto sobre a renda;

VI - número e data do registro na CVM;

VII - identificação dos direitos e obrigações da empresa emissora e dos subscritores dos certificados conforme especificados no contrato de que trata o artigo 4º, inciso IV, desta Instrução;

VIII - condições de distribuição no que concerne à colocação dos certificados junto ao público e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados;

IX - demonstrativo dos custos da distribuição dos Certificados;

X - garantias oferecidas pela empresa emissora, se houver;

XI - indicação dos meios que serão utilizados para veiculação das informações previstas nesta Instrução.

Parágrafo único - Após estas indicações o prospecto deverá conter o seguinte texto: "O registro da presente emissão não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade do projeto, da empresa emissora ou da rentabilidade e risco do investimento representado pelo Certificado de Investimento"

Art. 15º - O prospecto deverá estar à disposição do público, para entrega, durante o período de distribuição, em número suficiente de exemplares, nos locais de distribuição da emissão (artigo 13, parágrafo único).

Art. 16º - É permitida a utilização de prospecto preliminar, na fase que anteceder ao Registro de Emissão, desde que as informações nele contidas sejam aquelas referidas no artigo 14º.

Art. 17º - No prospecto mencionado no artigo anterior, deverá constar a caracterização “Prospecto Preliminar” em sua capa, além de mencionar expressamente o seguinte:

I - “As informações contidas nesta publicação serão objeto de análise por parte da CVM, que examinará a adequação às exigências da regulamentação pertinente”.

II - “O prospecto definitivo estará à disposição dos investidores, para entrega, nos locais onde serão colocados os Certificados de Investimento junto ao público, durante o período de distribuição”.

MATERIAL PUBLICITÁRIO

Art. 18º - A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio, ou promoção da distribuição dos Certificados de Investimento, somente poderá ser adotada após a concessão do registro e dependerá de exame e prévia aprovação da CVM. Parágrafo único - A CVM, no prazo de dois dias úteis, contados da data da entrega, deverá manifestar sua aprovação. Findo esse prazo sem que haja manifestação da CVM, considerar-se-á aprovado o texto publicitário.

Art. 19º - O texto publicitário não poderá divergir das informações do prospecto.

DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO

Art. 20º - A distribuição dos Certificados de Investimento só poderá ser iniciada após:

I - a concessão do registro pela CVM;

II - o prospecto estar disponível para entrega aos investidores

SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 21º - A CVM poderá suspender, a qualquer tempo, a distribuição que se esteja processando em condições diversas das constantes da presente Instrução e/ou do registro, quando a mesma tiver sido havida como ilegal ou fraudulenta, ou ainda que após efetuado o respectivo registro.

ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 22º - Encerrada a distribuição, a CVM comunicará ao Ministério da Cultura o resultado da captação dos recursos, para o efeito do início da liberação das importâncias depositadas na conta de aplicação financeira de que trata o artigo 4º, da Lei nº 8.685/93.

MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23º - Os projetos vinculados à emissão de Certificados de Investimento deverão observar as seguintes condições:

I - comprovação do aporte de contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, não incentivados, correspondente a, no mínimo, 40% do orçamento global;

II - comprovação da subscrição da totalidade das quotas com recursos incentivados.

§ 1º - Os recursos mencionados neste artigo deverão ser depositados em contas distintas, conforme sejam ou não oriundos de incentivo fiscal.

§ 2º - Se não forem obtidos os recursos necessários à viabilização do projeto, os valores depositados, relativos ao inciso II do caput, serão transferidos ao Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, nos termos do artigo 10 do Decreto 974/93, na forma definida pelos órgãos competentes, procedendo-se à devolução dos valores depositados com base no inciso I, na forma prevista no prospecto.

DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24º - O não cumprimento dos projetos com recursos já disponíveis advindos dos incentivos criados pela Lei nº 8.685/93, em seu artigo 1º, e a não efetivação do investimento ou sua realização em desacordo com o estatuído, implicam na devolução, por parte da empresa emissora responsável pelo projeto, dos recursos recebidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos idênticos aos previstos na legislação do imposto sobre a renda. Parágrafo único - A forma desta devolução será regulamentada através de ato próprio expedido pelos órgãos competentes.

OBRIGAÇÕES DA EMPRESA EMISSORA

Art. 25º - Incumbe à empresa emissora, direta ou indiretamente: providenciar a aquisição de direitos de obras literárias, argumentos e roteiros necessários às produções vídeo-cinematográficas; a contratação de diretores, pessoal técnico e serviços artísticos; a compra ou locação de equipamento e materiais; a contratação de serviços de assessoramento financeiro e administrativo; assim como todas as demais atividades necessárias à execução do empreendimento.

Art. 26º - A empresa emissora deverá manter livros de registro de transferência dos certificados de investimento ou contratar serviço para esse fim com instituição financeira autorizada pela CVM.

Art. 27º - A contabilização dos direitos de comercialização será efetuada em livros próprios e em separado.

Art. 28º - A empresa emissora deverá elaborar, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório sobre a evolução do projeto. Parágrafo único - Os

relatórios deverão ser colocados, na sede da empresa emissora, à disposição dos titulares dos certificados de investimento e encaminhada cópia à CVM no prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 29º - Uma vez concluído o projeto a empresa emissora deverá elaborar e divulgar no mínimo semestralmente relatório contendo informações relativas aos rendimentos decorrentes dos direitos de comercialização do projeto. Parágrafo único - O relatório semestral deverá ser encaminhado à CVM na mesma data de sua divulgação, a qual não poderá ultrapassar 30 dias decorridos desde o encerramento do período.

Art. 30º - A empresa emissora deverá ainda prestar as seguintes informações:

I - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 31/84, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa;

II - pedido de concordata, seus fundamentos e demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal;

III - sentença concessiva de concordata;

IV - pedido ou confissão de falência, no mesmo dia de sua ciência pela empresa, ou do ingresso do pedido em juízo conforme o caso;

V - sentença declaratória de falência, com indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela empresa; e

VI - outras informações solicitadas pela CVM, no prazo que esta assinalar. Parágrafo único - Aplicar-se-ão à empresa emissora e seus administradores as disposições contidas na Instrução CVM nº 31/84.

ASSEMBLÉIA DE TITULARES DE CERTIFICADOS

Art. 31º - Os titulares dos certificados de investimento poderão realizar assembléia para eleger representante ao qual a empresa emissora garantirá o acesso à contabilidade de que trata o artigo 27º.

Art. 32º - Somente poderá exercer a função de representante dos titulares de Certificados a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser titular de Certificado;

II - não exercer cargo ou função na empresa emissora ou prestar-lhe assessoria ou serviços de qualquer natureza.

Art. 33º - A assembléia poderá ser convocada por qualquer dos titulares de Certificados. Parágrafo único - O quorum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas representadas pelos Certificados de Investimento.

MULTA COMINATÓRIA

Art. 34º - O descumprimento pela empresa emissora das obrigações e respectivos prazos, previstos nos artigos desta Instrução, ensejará a aplicação de multa diária no valor de 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) UFIR diárias,

sem prejuízo da responsabilidade dos administradores da empresa emissora, nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11, da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. INFRAÇÃO GRAVE

Art. 35º - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

- I - que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro;
- I - realizada sem prévio registro na CVM; e
- II - efetivada sem intermediação das instituições mencionadas no artigo 4º desta Instrução, salvo na hipótese do art. 5º.

VIGÊNCIA

Art. 36º - Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

Thomás Tosta de Sá(Of. nº 19/94)

Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO Nº 240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera os artigos 13, 14, 22 e 23 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e no artigo 2º, do Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993,

resolveu:

Art. 1º - Incluir o inciso XI, no art. 13 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 13º.....

XI - subscrever e integralizar as quotas porventura não colocadas no período de distribuição previsto no inciso IV do art. 14º, até trinta dias a contar do vencimento deste prazo, caso haja compromisso contratual de garantia firme de colocação da totalidade das quotas emitidas....”

Art. 2º - Alterar o inciso IV do art. 14, da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º - O prospecto deverá conter as seguintes informações:...

IV - características da emissão, tais como valor total da emissão, quantidade de quotas em que se divide a emissão, prazo de distribuição junto ao público, o qual não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão do registro, prorrogáveis, com o prévio consentimento da CVM, por até igual período, e o prazo para entrega dos certificados, não superior a 30 dias após a comprovação, junto à CVM e ao Ministério da Cultura, da obtenção da totalidade dos recursos previstos no orçamento global, salvo na hipótese de existência de garantia firme, prevista no parágrafo único do art. 22 desta Instrução.”

Art. 3º - Acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 22º....Parágrafo único - Na hipótese de haver compromisso contratual da instituição financeira responsável pela distribuição, de garantia firme de colocação da totalidade das quotas emitidas, a CVM comunicará este

fato ao Ministério da Cultura, para efeito de antecipação do início da liberação das importâncias depositadas.”

Art. 4º - Alterar o inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23º...

II - comprovação da subscrição da totalidade das quotas com recursos incentivados, ou garantia firme contratual de subscrição das mesmas por parte da instituição financeira responsável pela distribuição, hipótese em que esta última somente poderá beneficiar-se do incentivo fiscal até os limites previstos no § 2º do art. 1º da Lei 8.685 e § 1º do art. 1º do Decreto 974, devendo o restante dos recursos ser depositado em conta separada, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo”.

Art. 5º - Alterar a redação do § 2º do art. 23 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23º.....§ 2º - Se não forem obtidos os recursos necessários à viabilização do projeto, dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 14 da Instrução CVM nº 208, de 07 de fevereiro de 1994, os valores depositados, relativos ao inciso II do caput deste artigo, serão transferidos à Fundação Nacional de Artes - Funarte, nos termos do art. 10 do Decreto 974/93, na forma definida pelos órgãos competentes, procedendo-se à devolução dos valores depositados com base no inciso I deste artigo, na forma prevista no prospecto.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA(Of. nº 108/95)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 256, de 8 de novembro de 1996

Altera os artigos 13 e 25 da Instrução CVM nº 208, de 7 de fevereiro de 1994

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8685, de 20 de julho de 1993, e no artigo 2º do decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Alterar o inciso VIII do Art. 13 da Instrução CVM nº 208, de 7 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13

VIII - efetuar no prazo de 48 horas após o recebimento, o depósito de recursos captados, nos termos do art. 4º da Lei nº 8685/93, podendo descontar as importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, nos termos e limites estabelecidos quando da formulação do pedido de registro.
.....”

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único ao Art. 25 da Instrução nº 208, de 7 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contratação de intermediação financeira incluem-se entre os custos orçamentários, podendo ser deduzidas dos recursos captados, nos termos do inciso VIII do Art. 13 desta Instrução”.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA